

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

A falta de justiça, Srs. Senadores, é o grande mal da nossa terra, o mal dos males, a origem de todas as nossas infelicidades, a fonte de todo nosso descrédito, é a miséria suprema desta pobre nação. A sua grande vergonha diante do estrangeiro, é aquilo que nos afasta os homens, os auxílios, os capitais. A injustiça, Senhores, desanima o trabalho, a honestidade, o bem; cresta em flor os espíritos dos moços, semeia no coração das gerações que vêm nascendo a semente da podridão, habitua os homens a não acreditar senão na estrela, na fortuna, no acaso, na loteria da sorte, promove a desonestidade, promove a venalidade [...] De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto. (Rui Barbosa)¹

Carlos, devote-se ao Brasil junto comigo. Apesar de todo o ceticismo, apesar de todo o pessimismo. Nós temos que dar uma alma ao Brasil e para isso todo sacrifício é grandioso, é sublime. E nos dá felicidade. É no Brasil que me acontece viver e agora só no Brasil eu penso. (Carta de Mario de Andrade a Carlos Drummond de Andrade, 10.11.1924)²

MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-SP sob o nº 10.974, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com endereço profissional na [REDACTED], na cidade e Estado de São Paulo; **LAERCIO LAURELLI**, cidadão brasileiro, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aposentado conforme o art. 59 *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, sob o registro TJ nº 12988, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com endereço profissional no [REDACTED], na cidade de Brasília, Distrito Federal; e, **LUÍS CARLOS**

¹ Discurso no Senado Federal, no Rio de Janeiro, in Obras completas de Rui Barbosa, Volume XLI, tomo 3, 1914, p. 86. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br>. Acesso em 10.03.2019.

² CARVALHOSA, Modesto. Da cleptocracia para a democracia em 2019: um projeto de governo e de Estado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 11.

CREMA, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-DF sob o nº 20.287, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com endereço profissional no [REDACTED], [REDACTED], na cidade de Brasília, Distrito Federal, endereço físico onde recebem as comunicações dos atos processuais, endereço eletrônico pej@luiscarloscrema.com, no exercício de seus direitos conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil³, vêm perante Vossa Excelência, com base nos elementos probatórios, nas provas indicadas e nos demais relacionados, com fundamento no inciso II do art. 52 da Constituição Federal, no art. 41 da Lei nº 1.079/1950 e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, oferecer **DENÚNCIA** por crime de responsabilidade, *PEDIDO DE IMPEACHMENT*, em desfavor de

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, funcionário público no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, portador da CI/RG nº [REDACTED] SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], nascido em 30.12.1955, natural de Diamantino, Estado de Mato Grosso, filho de Francisco Ferreira Mendes e de Nilde Alves Mendes, residente e domiciliado no [REDACTED], [REDACTED], com endereço profissional no Palácio do STF, Praça dos Três Poderes,

pela prática dos fatos delituosos a seguir expostos.

SUMÁRIO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT DE GILMAR MENDES

CAPÍTULO I QUESTÕES PRELIMINARES

I. SÍNTESE DAS DENÚNCIAS.....	8
II. PEDIDO DE <i>IMPEACHMENT</i> OBJETO DA PETIÇÃO (SF) Nº 4, DE 2018	14
III. AÇÃO PENAL PRIVADA. APURAÇÃO DOS CRIMES COMUNS.....	15
IV. LEGITIMIDADE ATIVA DOS CIDADÃOS BRASILEIROS	16
V. FUNÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	17
VI. GILMAR MENDES E A JUSTIÇA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	19

³ **Anexo 01.** Documentos dos cidadãos brasileiros Denunciantes.

CAPÍTULO II
OS CRIMES PRATICADOS

VII. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE <i>IMPEACHMENT</i> . FATOS CRIMINOSOS, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESSUPOSTOS FÁTICOS ANTECEDENTES, CONCORRENTES E DECORRENTES	28
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

Subseção I

Atividades político-partidárias e vantagens econômicas ilícitas

personais, familiares e empresariais

7.1. O ESQUEMA CRIMINOSO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS MUNICIPAIS. A ELEIÇÃO DO IRMÃO. A FINALIDADE ILÍCITA DA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA. (UNED)	30
7.1.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	30
A estrutura ilícita arquitetada por Gilmar Mendes	30
Benefício fiscal da Prefeitura de Diamantino para a UNED	31
A constituição da UNED, composição societária e os objetivos	32
A saída de Marcos Antônio Assi Tozzatti da UNED	38
O aumento do capital social da UNED antes da venda ao Estado de Mato Grosso	38

Governo de Silval Barbosa compra a UNED fundada por Gilmar Mendes	40
7.1.2. Tipificação das condutas	46
7.2. GILMAR MENDES, A UNED E A REDE TV!	48
7.2.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	48
7.2.2. Tipificação das condutas	52
7.3. O ESQUEMA CRIMINOSO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS MUNICIPAIS. PARTICIPAÇÃO PESSOAL E DIRETA DE GILMAR MENDES NAS ELEIÇÕES DE 2000, 2004 E 2008. DOAÇÃO DA CBF E OS RECURSOS DA UNIÃO	53
7.3.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	53
A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) fez doação em dinheiro para a campanha eleitoral do irmão de Gilmar Mendes	55
A utilização de recursos da União nas campanhas eleitorais	56
7.3.2. Tipificação das condutas	59
7.4. ASSINATURA DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA A INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DO GRUPO BERTIN, ADQUIRIDO PELO GRUPO JBS	60
7.4.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	60
7.4.2. Tipificação das condutas	65

7.5.	GILMAR MENDES NOMEIA ESPOSA DE SÓCIO DA UNED E ASSESSOR ESPECIAL DE MINISTRO DE ESTADO PARA CARGO COMISSIONADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	66
7.5.1.	Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	66
7.5.2.	Tipificação das condutas	70
7.6.	GILMAR MENDES E OS CRIMES AMBIENTAIS	70
<i>Subseção II</i> <i>Atos judiciais motivados por relações e vínculos pessoais</i>		
7.7.	GILMAR MENDES, BLAIRO MAGGI, SILVAL BARBOSA, JOSÉ RIVA E ÉDER MORAES DIAS	71
7.7.1.	Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	71
7.7.2.	Tipificação das condutas	87
7.8.	O INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP LTDA., GILMAR MENDES E JOSÉ GERALDO RIVA	88
7.8.1.	Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	88
7.8.2.	Tipificação das condutas	90

Subseção III

A empresa IDP e as vantagens econômicas ilícitas pessoais, profissionais e empresariais

7.9.	A EMPRESA DE GILMAR MENDES (INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP LTDA.), AS ATIVIDADES ILÍCITAS E OS IRREGULARES FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS	91
------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

7.9.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	91
A finalidade lucrativa do IDP	91
Terreno do IDP adquirido sem licitação e 80% abaixo do preço	92
Gilmar Mendes recebia lucros maiores do que os demais sócios	94
A destituição do sócio administrador e a nomeação de Dalide Barbosa Alves Corrêa	96
O processo judicial da retirada do sócio do IDP	98
O sócio comprova que Gilmar Mendes comanda a empresa IDP	100
A manifestação da Advocacia-Geral da União e o empréstimo do Banco do Brasil	101
Sócio fundador do IDP integra o gabinete da Procuradoria-Geral da República	103
7.9.2. Tipificação das condutas	104
7.10. GILMAR MENDES, DALIDE CORRÊA E OS PATROCÍNIOS À EMPRESA DO MINISTRO (INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP LTDA.)	105
7.10.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	105

O IDP é uma empresa de pai (Gilmar Mendes) e filho (Francisco Mendes)	105
O valor que o filho de Gilmar Mendes pagou para ingressar na empresa do pai	109
O IDP emprestou dinheiro para o filho de Gilmar Mendes comprar as quotas	113
A saída de Dalide Corrêa e o ingresso do filho de Gilmar Mendes	114
Os patrocínios milionários à empresa de Gilmar Mendes	123
7.10.2. Tipificação das condutas	130
<i>Subseção IV</i>	
<i>Gilmar Mendes defende a diminuição da pena do criminoso condenado Luiz Inácio Lula da Silva</i>	
7.11. GILMAR MENDES PATROCINA TESE EM FAVOR DA DIMINUIÇÃO DA PENA DO CRIMINOSO CONDENADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA	131
7.11.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	131
7.11.2. Tipificação das condutas	138
.....	138
<i>Subseção V</i>	
<i>Os clientes da esposa do ministro Gilmar Mendes</i>	
7.12. OS CASOS DE IMPEDIMENTO E OU SUSPEIÇÃO DE GILMAR MENDES. OS CLIENTES DE GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES	138

7.12.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias	138
138 A esposa representou Gilmar Mendes em reunião de sócios do IDP. Os clientes de Guiomar Mendes	138
Eike Fuhrken Batista	140
Jacob Barata Filho	142
Lélis Marcos Teixeira	145
Aloysio Nunes Ferreira Filho e Paulo Vieira de Souza	146
7.12.2. Tipificação das condutas	146

*CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES CONCLUSIVAS*

VIII. CAPITULAÇÃO	
147 IX. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS E ROL DE TESTEMUNHAS	
148 X. REQUERIMENTOS FINAIS	149

*CAPÍTULO I
QUESTÕES PRELIMINARES*

I. SÍNTESE DAS DENÚNCIAS

1.1. Os brasileiros Denunciantes oferecem denúncia em face de GILMAR FERREIRA MENDES (GILMAR MENDES) pela prática do delito de **exercício de atividade político partidária**, crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, e pela prática, por duas vezes, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Os crimes de responsabilidade cometidos por GILMAR MENDES (*item 7.1. a adiante*) decorrem de uma estrutura criminosa montada pelo Denunciado para eleger o seu irmão, Francisco Ferreira Mendes Júnior (Chico Mendes), prefeito do município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, cidade natal do ministro.

No período compreendido entre 05.11.1999 (data da constituição da União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED)⁴ e 13.09.2013 (data do decreto assinado pelo ex-governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa, que selou a compra da UNED), GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função de ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme sua declaração verbal ao Senado Federal⁵, em 15.05.2002, declarou que **o objetivo da sociedade empresária (UNED) teve o objetivo e a finalidade de eleger o seu irmão, Francisco Ferreira Mendes Júnior (CHICO MENDES), prefeito de Diamantino-MT.** O que se confirmou nas eleições municipais de 2000 e 2004.

1.2. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.2.*) denunciam GILMAR MENDES pela prática do delito de **proferir julgamento em caso que havia impedimento e suspeição**, e pela prática do delito de **proceder de forma incompatível com a honra, dignidade e decoro no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crimes de responsabilidade previstos, respectivamente, nos incisos 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

A União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED), empresa fundada por GILMAR MENDES, administrada por sua irmã, Maria Conceição Mendes França, em 11.12.2002, **recebeu autorização do ministro das Comunicações para retransmitir os sinais da REDE TV!** (nome empresarial TV Ômega Ltda.).

A REDE TV! é sucessora da TV Manchete Ltda. Em decorrência da assunção das obrigações trabalhistas, a REDE TV! foi acionada judicialmente. A questão chegou ao Supremo Tribunal Federal para a solução de competência entre a justiça comum e justiça do trabalho (Conflito de Competência nº 7.893/RJ). O processo foi distribuído a GILMAR MENDES em 09.10.2014. No dia 04.12.2015, GILMAR MENDES proferiu decisão monocrática no Conflito de Competência nº 7.893/RJ.

O caso, julgado monocraticamente por GILMAR MENDES, era de interesse direto da REDE TV!, qual seja, definição da competência jurisdicional para solucionar a questão de responsabilidade trabalhista em face da sucessão da TV Manchete Ltda. Diante do vínculo empresarial e interesses econômicos da empresa fundada por GILMAR

⁴ Em que pese GILMAR MENDES não estar nas funções de ministro do STF em 1999, constituição da UNED, as condutas delituosas anteriores à posse de ministro se perpetraram, aprimoraram se intensificaram

MENDES e administrada por sua irmã (UNED), que retransmitia o sinal da REDE TV!, estava impedido de proferir decisão.

1.3. Os brasileiros Denunciante também (*item 7.3.*) denunciam GILMAR MENDES pela prática do delito de **exercício de atividade-político partidária**, crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, e, pela prática, por

após a assumir a cadeira de ministro do Supremo Tribunal Federal (crime habitual), com o propósito de eleger o irmão Chico Mendes prefeito de Diamantino-MT.

⁵ **Anexo 03.** Ata do Senado Federal.

três vezes⁵, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

As provas indicam que, em 2004, **GILMAR MENDES exerceu influência junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF)** para obter doação para a campanha eleitoral municipal de 2004 em favor do irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior. **A CBF deu R\$ 50.000,00 em dinheiro para a campanha eleitoral do irmão de GILMAR MENDES**, de acordo com a prestação de contas registrada no Tribunal Superior Eleitoral.

GILMAR MENDES atuou ostensivamente para eleger o irmão, Francisco Ferreira Mendes Júnior, prefeito de Diamantino-MT, em 2000 e 2004, bem assim na campanha eleitoral de 2008. Valendo-se **(a)** da UNED – até quando a empresa foi comprada, em 2013, no governo de Silval Barbosa, ex-governador de Mato Grosso, criminoso confesso e amigo de GILMAR MENDES –; **(b)** da função de ministro do Supremo Tribunal Federal; e, **(c)** de recursos públicos da União nas campanhas eleitorais municipais de 2000, 2004 e 2008, conforme denuncia prefeito de Diamantino-MT, Erival Capistrano de Oliveira, eleito em 2008 (“sempre usou a máquina administrativa do governo federal”, “jatinhos da FAB”, “usava influência nos ministérios, pressionava políticos do estado, pressionava o governador Blairo Maggi”). GILMAR MENDES “levou a Diamantino ministros [*governo Fernando Henrique Cardoso*] para inaugurar obras e lançar programas, além de circular pelos bairros da cidade, cercado de seguranças, a pedir votos para o irmão-candidato”.

1.4. Os brasileiros Denunciante também (*item 7.4.*) denunciam GILMAR MENDES pela prática do delito de **exercício de atividade-político partidária**, crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, e, pela prática do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas**

⁵ Ações delituosas para eleger o irmão; utilização de recursos públicos federais; e, agir junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, em data compreendida entre 2007 e 2008, à época, vice-presidente (2006-2008) e presidente (2008-2010) do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais, privados, políticos e familiares, próprios e do grupo Bertin. Devido a militância de GILMAR MENDES, em 10.09.2007, **o grupo Bertin (hoje de propriedade do grupo JBS) firmou o protocolo de intenções** com o ex-governador Blairo Borges Maggi, com o ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Reinhold Stephanes, com o ex-prefeito municipal Francisco Ferreira Mendes Júnior **e com o próprio GILMAR MENDES** na condição de ministro do Supremo Tribunal Federal, para a instalação de um complexo industrial em DiamantinoMT. **A Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso⁶ confirma que GILMAR MENDES assinou o protocolo de intenções na condição de ministro do Supremo Tribunal Federal.**

No evento comemorativo, o ex-governador e ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **Blairo Borges Maggi**, afirmou que “Gilmar Mendes valia mais do que a bancada de deputados e senadores de Mato Grosso”⁷.

O **deputado federal Wellinton Fagundes (PR-MT)**, avalizou: “O ministro Gilmar Mendes tem usado o seu prestígio para beneficiar Mato Grosso, apesar de não ser nem do Executivo nem do Legislativo”⁸.

1.5. Os brasileiros Denunciante também (*item 7.5.*) denunciam GILMAR MENDES pela prática do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

GILMAR MENDES, em 22.04.2009, presidente do Supremo Tribunal Federal, **nomeou Paula Crisóstomo Lopes Lima para ocupar um cargo em comissão** no STF (assessora-chefe de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal).

Ocorre que Paula Crisóstomo Lopes Lima **é esposa** (e sócia) de **Marcos Antônio Assi Tozzatti**. Tozzatti era **(a)** assessor especial do ministro dos Transportes Eliseu Lemos Padilha; **(b)** sócio de Eliseu Lemos Padilha em fazenda no Mato Grosso; **(c)** sócio

⁶ Disponível em: https://www.sefaz.mt.gov.br/portal/index.php?action=noti&codg_Noticia=6069. Acesso em 31.07.2018.

⁷ Disponível em: <https://mudancaedivergencia.blogspot.com/2008/12/gilmar-mendes-diamantinomt.html>. Acesso em 17.07.2018.

⁸ *Idem. Ibidem.*

fundador da União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) junto com GILMAR MENDES, empresa administrada pela irmã do Denunciado.

1.6. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.7*) denunciam GILMAR MENDES pela prática, por duas vezes, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

O conjunto probatório confirma que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, valendo-se das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, **agiu para favorecer interesses pessoais, particulares e privados de Silval da Cunha Barbosa, Blairo Borges Maggi, José Geraldo Riva e Éder de Moraes Dias.**

No dia 20.05.2014, GILMAR MENDES ligou para Silval da Cunha Barbosa, do seu gabinete no Supremo Tribunal Federal, para se solidarizar e prometer intervir junto ao ministro Dias Toffoli, relator do caso de Silval da Cunha Barbosa e Éder de Moraes Dias.

Nove dias após o telefonema de GILMAR MENDES a Silval da Cunha Barbosa, **o ministro Dias Toffoli revogou a prisão de Éder de Moraes Dias**, operador do esquema criminoso de Silval Barbosa e Blairo Borges Maggi.

A Procuradoria-Geral da República, com fundamento noutros crimes, pediu novamente a prisão de Éder de Moraes Dias. **Em 07.10.2014**, GILMAR MENDES, membro da Segunda Turma do STF, **foi proferir voto em processo que ocorria na Primeira Turma do STF, justamente no julgamento que apreciava o pedido de prisão de Éder de Moraes Dias.** O voto de GILMAR MENDES, na Primeira Turma do STF, garantiu que Éder de Moraes Dias ficasse em liberdade. Éder de Moraes Dias é hoje criminoso condenado.

1.7. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.8.*) denunciam GILMAR MENDES pela prática, por três vezes, do delito de **proferir julgamento, quando era suspeito na causa**, e pela na prática, por três vezes, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crimes de responsabilidade previstos, respectivamente, nos incisos 2 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Esta denúncia confirma os íntimos vínculos pessoais e políticos, e os estreitos vínculos empresarias de GILMAR MENDES e José Geraldo Riva; de GILMAR MENDES e o advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch; e, de GILMAR MENDES, José Geraldo Riva, Silva da Cunha Barbosa e Blairo Borges Maggi. E que se valendo das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais, particulares e privados de José Geraldo Riva e, diante do contexto criminoso, favoreceu também Silval da Cunha Barbosa, Blairo Borges Maggi e Éder de Moraes dias.

José Geraldo Riva, o maior ficha suja do Brasil, foi preso por 3 vezes no ano de 2015. **Nas 3 vezes GILMAR MENDES decidiu por revogar a prisão do criminoso confesso.** O Denunciado, de modo consciente e voluntário, **no dia 23.06.2015**, decidiu e libertou José Geraldo Riva pela primeira vez; **no dia 01.07.2015**, decidiu e libertou o criminoso pela segunda; e, **no dia 07.04.2016**, decidiu e libertou José Geraldo Riva pela terceira vez.

1.8. e 1.9. Os brasileiros Denunciantes também (*itens 7.9. e 7.10.*) denunciam GILMAR MENDES pela prática, **por duas vezes**, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

O conjunto probatório carreado à denúncia, prova que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no período de 20.06.2002 (posse como ministro do STF) a dezembro de 2010, exercendo as funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais, particulares e privados, próprios e de terceiros, **por meio da sua empresa, o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda.** A sociedade empresária em que GILMAR MENDES é sócio fundador, detentor majoritário das quotas do capital social da empresa, **obteve empréstimo ilegal junto ao Banco do Brasil S.A.**, para a construção da sede da sociedade, em 2005, **com recursos foram oriundos de fundo “destinado a estimular a produção de alimentos em zonas rurais”.**

1.10. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.11.*) denunciam GILMAR MENDES pela prática do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no dia 24.04.2018, na função de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais e particulares do criminoso condenado Luiz Inácio Lula da Silva. GILMAR MENDES, fora do exercício jurisdicional, de modo inconstitucional, ilegal, antiético e imoral defendeu a possibilidade de reduzir a pena do criminoso condenado Luiz Inácio Lula da Silva. **Não foi um debate de um caso abstrato (absorção ou não de crimes). GILMAR MENDES se referiu especificamente a condenação do criminoso Luiz Inácio Lula da Silva. O Denunciado não esperou que o processo chegar ao Supremo Tribunal Federal, único local que GILMAR MENDES pode exercer a jurisdição.** Tratou logo de sair palestrando a tese para quem quisesse ouvir.

1.11. Os brasileiros Denunciantes também (*item 7.12.*) denunciam GILMAR MENDES pela prática, **por cinco vezes**, do delito de **proferir julgamento, quando, por lei,**

seja suspeito na causa, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, e pela prática, por cinco vezes, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, **participou e proferiu decisão em casos que não poderia exercer as funções de juiz. GILMAR MENDES decidiu pela revogação da prisão de Eike Fuhrken Batista (HC nº 143.247/RJ), de Jacob Barata Filho (HC nº 146.666/RJ) e de Lélis Marcos Teixeira (HC nº 146.813/RJ).**

A lei impede (CR, art. 37; CPC, arts. 144 a 148; CPP arts. 251 a 256) que GILMAR MENDES participasse dos julgamentos envolvendo Eike Fuhrken Batista, Jacob Barata Filho e Lélis Marcos Teixeira Filho, pois todos os presos foram representados pelo advogado Sérgio Bermudes, sócio da esposa de GILMAR MENDES, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes⁹.

II. PEDIDO DE *IMPEACHMENT* OBJETO DA PETIÇÃO (SF) Nº 4, DE 2018

Em 18 de abril de 2018, os brasileiros Denunciantes protocolaram neste Senado Federal denúncias gravíssimas em desfavor de Gilmar Ferreira Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal, pela prática de crimes de responsabilidade¹⁰.

A denúncia, tramita neste Senado Federal sob a Petição nº 4/2018, processo nº 00200.006571/2018-39. Ao consultar os autos do processo, em 15.02.2019, os Denunciantes foram surpreendidos com a informação de que o processo havia sido arquivado por determinação do então presidente do Senado Federal, Eunício Oliveira.

Independentemente de qualquer análise quanto as razões do ex-presidente do Senado Federal, é possível, de imediato, dizer que a decisão é inconstitucional e ilegal.

Primeiro, porque **não é da competência do presidente do Senado Federal decidir sobre o arquivamento de denúncia de crime de responsabilidade de ministro**

⁹ Disponível em: http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112. Acesso em 14.09.2017.

¹⁰ **Anexo 02.** Pedido de *impeachment* – Petição (SF) nº 4/2018.

do Supremo Tribunal Federal. A competência é do Senado Federal, por decisão de uma comissão especial eleita para opinar sobre a denúncia, conforme determina o art. 48 da Lei nº 1.709/1950.

Segundo, porque não foi dada publicidade à decisão do ex-presidente do Senado Federal, afrontando um dos mais basilares princípios constitucionais a ser observado pela Administração Pública (CR, art. 37, *caput*), e, por consequência, os Denunciantes foram impedidos de apresentar recurso, contrariando os princípios constitucionais e as disposições do inciso X do parágrafo único do art. 2º e dos arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784/1999.

Ainda que se admita a constitucionalidade e legalidade da decisão, o que se faz em mero juízo hipotético, para que se possa argumentar e esclarecer, **a malsinada decisão do ex-presidente do Senado Federal não apreciou o mérito das denúncias**, o que autoriza a reapresentação das mesmas.

Sendo a LEI a maior autoridade de uma Democracia, informam os Denunciantes que apresentarão recurso à decisão que determinou o arquivamento das denúncias sem o exame de mérito, não respeitou o princípio da publicidade e o direito de apresentação de recurso.

Sem embargos ao recurso a ser apresentado, em face da inexistência de análise do mérito das denúncias contidas na Petição (SF) nº 4/2018, dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e dos que asseguram a celeridade, economia e efetividade das demandas, requerem os Denunciantes que a Mesa do Senado Federal, nos termos dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 1.079/1950: (a) receba as denúncias constantes do Anexo II; (b) determine a sua leitura no expediente da sessão seguinte; e, (c) despache à comissão especial do Senado Federal, para que decida. Até porque, os fatos delituosos denunciados na Petição nº 4/2018 não são os mesmos dos contidos neste pedido de *impeachment*.

III. AÇÃO PENAL PRIVADA. APURAÇÃO DOS CRIMES COMUNS

A condenação por crime de responsabilidade, ainda que simplesmente tentado, impõe à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de qualquer função pública (CR, art. 52, parágrafo único).

Conforme estabelece o art. 3º da Lei nº 1.079/1950, a imposição da pena de perda do cargo e inabilitação, “não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal”.

Na apuração dos fatos criminosos do ministro Gilmar Ferreira Mendes foi possível identificar ocorrências múltiplas de condutas com conseqüentes distintas. Por vezes, uma única conduta do Denunciado configurou mais de um delito de mesmo espectro (apenas crime comum ou apenas crime de responsabilidade), por outras, na mesma conduta, práticas de crimes de naturezas diferentes (crime comum e crime de responsabilidade).

Diante disso, exsurge a necessidade de os delitos tipificados como crime de responsabilidade estarem neste pedido de *impeachment*, cuja competência é do Senado Federal, e aqueles que configuram crimes comuns (ainda que decorrentes da mesma conduta delituosa) serem objeto de uma ação penal, da competência do Poder Judiciário, no caso o Supremo Tribunal Federal.

Para processar e julgar as condutas delituosas do ministro Gilmar Ferreira Mendes que configuram crimes comuns, os Denunciantes estão finalizando a produção de provas a aparelhar a queixa-crime para a instauração de ação penal privada subsidiária da pública (CR, art. 5º, LIX; CP, art. 100, § 3º; CPP, art. 29) em desfavor do ministro denunciado.

Queixa-crime que, pelo avançado estágio das investigações, não tardará a ser ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.

IV. LEGITIMIDADE ATIVA DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

Os Denunciantes são brasileiros natos, cidadãos da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Federal de 1988, conforme os documentos em anexo (Anexo I).

Com efeito, determina o art. 52, inciso II, da Constituição Federal que:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

O art. 41 da Lei nº 1.079/1950 estabelece que:

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Assim, os cidadãos brasileiros têm legitimidade para denunciar os ministros do Supremo Tribunal Federal pela prática de crimes de responsabilidade.

A denúncia deve ser apresentada à Mesa do Senado Federal que a receberá se: (a) o denunciado estiver no exercício das funções que estiver sendo acusado pelos crimes (Lei nº 1.079/1950, art. 42); (b) conter a assinatura do denunciante com a firma reconhecida (Lei nº 1.079/1950, art. 43); (c) estiver acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-lo, com a indicação do local onde possam ser encontrados (Lei nº 1.079/1950, art. 43).

A Mesa do Senado Federal não proferirá nenhum juízo acerca da denúncia que receber, competindo apenas verificar o atendimento dos pressupostos previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 1.079/1950, e, de imediato, determinar “seja lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma” (Lei nº 1.079/1950, art. 44).

Com legitimidade, provas da materialidade e autoria dos fatos criminosos que evidenciam crimes de responsabilidade praticados pelo ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR FERREIRA MENDES, caracterizada a justa causa, as condições e os pressupostos para o *impeachment*, os Denunciantes registram que o recebimento e processamento destas denúncias é medida de Justiça.

V. FUNÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Para receber a denúncia de crime de responsabilidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, a Mesa do Senado Federal deve apenas verificar o atendimento dos requisitos formais previstos nos arts. 42 e 43 da Lei nº 1.079/1950:

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

A Mesa do Senado Federal “se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários”, conforme prevê o art. 46 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 93/1970 e modificações posteriores.

Não é da competência da Mesa do Senado Federal, muito menos da competência individual do seu presidente, proferir decisão acerca do conteúdo das

denúncias. O art. 44 da Lei nº 1.079/1950 estabelece os procedimentos a ser realizados pela Mesa do Senado Federal:

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e **despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.** (Grifo nosso)

Conforme se depreende do texto de lei, **é da Comissão Especial do Senado Federal a competência para opinar sobre a denúncia do crime de responsabilidade dos ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Estabelece ainda a Lei do *Impeachment*:

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Realizado os procedimentos legais, acima transcritos, é o Senado Federal que decidirá se a denúncia em desfavor de ministro do Supremo Tribunal Federal será objeto de deliberação ou será arquivada:

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Decidindo o Senado Federal que a denúncia deve ser objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia da denúncia ao denunciado:

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Somente após a resposta do denunciado é que a **Comissão Especial do Senado Federal** decidirá sobre a procedência ou a improcedência da denúncia:

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a **comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.** (Grifo nosso)

A Lei do *Impeachment*, em norma de caráter procedimental, estabelece que “se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado” (art. 55).

Para não restar nenhuma dúvida acerca da competência para apreciar a admissibilidade da denúncia e para decidir sobre a pronúncia e julgamento, prescrevem os arts. 80 e 81 da Lei nº 1.079/1950:

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; **nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.**

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. **A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.** (Grifo nosso)

Como se extrai do comando legal, no exame de admissibilidade de denúncia por crime de responsabilidade de ministro do Supremo Tribunal Federal não há espaço para decisões monocráticas.

Deve a denúncia ser submetida à apreciação de um colegiado, no caso, a Comissão Especial eleita pelo Senado Federal.

VI. GILMAR MENDES E A JUSTIÇA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Justiça tardia não é Justiça!

Nós, brasileiros, há muito ouvimos que os ministros do Supremo Tribunal Federal têm como dever guardar a Constituição da República.

Nessa premissa (equivocadamente interpretada), nos acostumamos aceitar que cada ministro do Tribunal, pode, individualmente, interpretar a Constituição, dizer a Constituição, enfim, dentre muitas outras dicções, dizer o certo e o errado.

Se isso fosse verdadeiro, cada um dos 11 ministros da Corte Constitucional estaria autorizado a “ter” a sua própria Constituição. E, se cada ministro tiver a sua,

poderia modificá-la quando bem lhe aprouver. Muitos denominam essa modificação de evolução do pensamento jurídico.

A verdade é que o Supremo Tribunal Federal não é “supremo”.

O Tribunal Constitucional é, como os tribunais judiciais da nossa República, um órgão judicial colegiado que tem a função de assegurar o Estado Democrático instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil. E, tem a competência para decidir em última instância os processos judiciais que versem sobre matérias constitucionais. A competência originária do Tribunal é limitada, na maioria das vezes, em decorrência das partes envolvidas, não da matéria (confira-se o art. 102 da Constituição Federal).

Os representantes do povo brasileiro decidiram que o Estado Democrático, instituído na Constituição da República Federativa do Brasil destina-se a:

[...] assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a **justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna**, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]¹¹. (Grifo nosso)

A Justiça também é um valor supremo da sociedade brasileira.

E Justiça, como valor supremo da sociedade, é muito mais do que a opinião individual de um integrante de órgão colegiado judicial.

Se admitíssemos o desatino da posição individual de se sobrepor aos valores supremos da sociedade brasileira, estaríamos concordando que um só cidadão determine o que é justo aos mais de 208 milhões de cidadãos brasileiros.

Daí que os ministros do Tribunal Constitucional, repita-se: desprovidos de valor supremo, devem apreciar as ações judiciais submetidas a julgamento no órgão colegiado (e somente os casos submetidos a julgamento) com os olhos voltados aos “valores supremos de uma sociedade”.

Não há hermenêutica e interpretação jurídicas capazes de afastar, modificar ou desprezar os valores supremos da sociedade brasileira. O que se espera de um ministro do Supremo Tribunal Federal é o respeito à sociedade brasileira, não para alguns poucos cidadãos. **As decisões do Tribunal Constitucional são sempre em prol da sociedade**, não de um indivíduo ou de poucos. Os valores supremos da sociedade brasileira suplantam as vontades, a interpretação e os desejos pessoais.

¹¹ Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988.

O dever dos integrantes do Poder Judiciário, neste especial e notadamente aqueles que integram os tribunais, é garantir os valores supremos da sociedade brasileira. Nesse norte, o respeito às decisões colegiadas dos órgãos judiciais é o mínimo e a força da Espada da Justiça aplica-se com maior rigor aos que assumiram o dever de aplicar a lei, pois, é de se presumir que a conhecem em profundidade.

Esta denúncia não tem por objeto abordar os atos judiciais do ministro Gilmar Ferreira Mendes mencionados, pois não tem o objetivo a invalidação ou revogação de qualquer um deles. Estes, conforme previsto nas leis, possuem forma e rito processuais próprios.

A este Senado Federal submetemos o exame dos crimes de responsabilidade das condutas de GILMAR MENDES, no exercício das funções de funcionário público, ocupando o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal e delas se valendo, praticou atos jurisdicionais formais e não jurisdicionais para atingir finalidade privada, satisfazer interesses e sentimentos pessoais, afrontando o princípio constitucional da impessoalidade, incorrendo, inclusive, em crime ditos comuns e infração disciplinar gravíssima.

O ordenamento jurídico, ao fim, objetiva garantir que a sociedade viva em harmonia, em concórdia e em relativa paz. Longe dos bárbaros tempos. Há que se pôr em primeiro lugar os meios, o caminho para se chegar ao fim. Somente os meios nobres são capazes de assegurar a Justiça. De início, sólidas bases morais e éticas. No percurso, conduta reta e reputação ilibada. Ao fim, Justiça.

Fixadas as bases (ordem jurídica), não se admite conduta fora da lei. Aos representantes do Poder Judiciário não é dado valerem-se de quaisquer subterfúgios para chegar onde querem. São, antes de tudo, comprometidos com a Verdade, a Ordem e o Progresso, valores supremos da sociedade brasileira.

Fugir disso é admitir o assento da injustiça. Daí ser imperioso modificar as atitudes e a rota trilhada, nos tempos de agora, para evitar as consequências.

A presente denúncia, muito além das imputações delituosas, dá o tom de urgência necessária à manutenção da Ordem e da Justiça.

As afirmações espargidas ao vento, originadas daqueles que são pagos para servir, não se confundem com meras opiniões de leigos.

Vivemos dias que as decisões judiciais, por falta de Verdade e Justiça, se relativizam em benefícios dos seus intérpretes, seja para acomodar os enormes egos para dizer “a lei”, “a constituição” ou benefício próprio, seja para proteger algo ou alguém.

As mudanças casuais de entendimento e as decisões judiciais que margeiam os valores supremos da sociedade brasileira, colocam em xeque a segurança, não apenas jurídica, mas a segurança do povo brasileiro. O povo, cada vez mais, tem se revelado intolerante com a corrupção, com os corruptores e com aqueles que os protegem.

Os membros do Supremo Tribunal Federal, por dever constitucional, legal, moral e ético, não podem arrogar para si a imposição de prevalência de entendimento individual em prejuízo da sociedade brasileira. Ainda mais quando contraria em absoluto às decisões judiciais colegiadas (por maioria ou unanimidade) que norteiam a vida e as relações de mais de 208 milhões de brasileiros.

Gilmar Ferreira Mendes, ainda quando na Advocacia-Geral da União¹², há muito defendia a aplicação das reiteradas decisões judiciais proferidas pelos tribunais, objetivando evitar demandas inúteis e “liberar os representantes judiciais da União para tratarem de outras causas relevantes e, em consequência, aliviar a carga do Judiciário”:

110. Recorda-se que, em janeiro de 2002, o então Advogado-Geral da União, Dr. Gilmar Mendes, solicitou levantamento semelhante, sob o argumento de que:

“... a edição de súmula tem por escopo propiciar a extinção de feitos objeto de reiteradas decisões judiciais dos tribunais, evitando demandas inúteis, cujos resultados desfavoráveis à União, suas autarquias e fundações já sejam, não só previsíveis, mas certos, tendo presentes as decisões proferidas pelos tribunais. Inócua também seria a edição de súmula se a Instituição não buscasse identificar, de imediato, os casos aos quais ela se aplica, de modo a, extinguindo o feito, diminuir o número de demandas e liberar os representantes judiciais da União para tratarem de outras causas relevantes e, em consequência, aliviar a carga do Judiciário”. (Grifo nosso)

A “mudança de entendimento” de membros da Corte Constitucional – injustificáveis quando sob a mesma ordem jurídica ou quando os fatos se mantêm ou ainda sob o argumento de “evolução de pensamento” –, equivalem à posição de um comandante de uma nau que antes cortava um braço para manter a direção para o norte, afirmando ser esta a correta, agora, apenas porque as águas se agitaram, corta o outro, para levar a embarcação e a tripulação em direção oposta.

A se tolerar isso, especialmente onde as vontades individuais buscam se sobrepor às coletivas (e necessárias ao bem comum), podemos imaginar total colapso

¹² Disponível em: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/200644. Acesso em 10.07.2018. Acessando o link “Histórico da AGU”. Documento: “Histórico e evolução da Advocacia-Geral da União”, p. 30.

na convivência social, aflorando ainda mais as existentes desigualdades entre aqueles que vivem do “público” e aqueles que os sustentam.

Por outro lado, a Corte Constitucional, inobstante às violações dos valores supremos da sociedade em face de decisões individuais, tem se mostrado forte instrumento para aflorar a consciência do povo. Deixando claro que só depende da vontade da sociedade brasileira a realização da mudança dos “poderes dos brasis”.

Dizendo de outro modo, o mau funcionamento do Poder Judiciário tem se revelado o botão acionador das mudanças, que inexoravelmente ocorrerão por força e vontade do povo brasileiro, a um custo que não se pode precisar.

Desta forma, muito além do que apresentar denúncia por crime de responsabilidade em desfavor de Gilmar Ferreira Mendes, é de conscientizar o Poder Judiciário para que não se esquive de cumprir a sua função mais elevada, a de fazer Justiça!

Se a verdade vem dos fatos (ações e atitudes), será admissível este Senado Federal ignorá-la?

Se falhar esta Casa Legislativa na sua missão, o que restará?

Fatos e provas que tornam imperativa a instauração do processo *impeachment* de GILMAR MENDES, funcionário público no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, para que, ainda que não cessem, diminuam as consequências decorrentes das injustiças.

A inércia e a omissão não podem legitimar atos criminosos e muito menos beneficiar os autores, especialmente aqueles cometidos sob suposto manto da imunidade e praticados no sagrado exercício do serviço público.

A Constituição da República não é letra para ser pronunciada, por ou em prol daqueles que se valem de cargo ou função pública.

“Interpretar conforme a Constituição”, “aplicar a Constituição”, “dizer a Constituição” ou “segundo a Constituição”, distanciando-se do Valor Verdade e do Valor Justiça, é o mais notório e premeditado ato de desconstituição dos direitos de um povo.

Em nação de povo que preserva Verdade e Justiça, não há terceiro para dizer o certo ou o errado. Assertiva utópica, se olharmos hoje em nossa volta. Daí o dever de, pelo menos, se investigar as condutas de quem exerce a jurisdição.

Não é por outra razão que a Constituição da República exige reputação ilibada dos ministros do Supremo Tribunal Federal:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

E aqui, como em tudo, a questão é de Verdade e Justiça.

É Verdade que o julgador deve ser um cidadão incorrupto, impessoal e não possuir nenhuma mácula moral (Constituição da República, art. 37).

É Justo lhe exigir (no mínimo) que assim o seja, pois do contrário lhe faltaria legitimidade para apontar o dedo, quiçá a espada da Justiça, a qualquer cidadão, já que criminoso não pode julgar criminoso.

Oportuno, com nosso respeito, louvores e homenagens, lembrar da pesquisa realizada no Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), que concluiu que os semelhantes se atraem e são mais felizes juntos, inclusive na visão política¹³. O assente contribuirá na análise das condutas e do contexto dos delitos praticados pelo Denunciado, haja vista que aquele a quem muito é dado, mais deverá ser cobrado (CP, arts. 59¹⁴ e 61, II, “g”).

Se a lei é igual para todos (CR, art. 5º, *caput*), punindo-se o condenado de forma individual, na medida da sua conduta e do crime cometido (CR, art. 5º, XLV e XLVI), por qual razão a JUSTIÇA ESTÁ SENDO DIFERENTE PARA TODOS?

O mau exemplo na aplicação dos valores Verdade e Justiça, que devem estar intrínsecos no homem que julga o seu igual, está vindo do Tribunal Constitucional.

Num dia a Corte liberta um dos maiores criminosos condenados por roubar o dinheiro do Povo brasileiro:

Solto, Dirceu comemora: ‘A derrota não existe...’

¹³ Disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/semelhantes-se-atraem-e-s%C3%A3o-maisfelizes-juntos-diz-estudo-1.1301296>. Acesso em 04.07.2018.

¹⁴ Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:



Depois da impunidade vem a bonança. Libertado pela Segunda Turma do Supremo, o condenado petista José Dirceu fez sua primeira aparição na vitrine das redes sociais. Exibiu-se com uma camiseta vermelha. Nas costas, uma mensagem em timbre comemorativo: “O futuro se faz agora, pois a derrota não existe, não há conquista sem luta”, diz o texto, antes de arrematar: “...Só perde quem desiste.

É com certa autoridade que Dirceu veste o lema segundo o qual “a derrota não existe”. No seu caso, a “conquista” chega mesmo sem muita luta. O “guerreiro do povo brasileiro”, como a militância petista se refere a ele, aprendeu que, no Brasil, o limite entre o que pode e o que não pode é a capacidade do advogado de direcionar para a Segunda Turma do Supremo o processo contra seu cliente.

Na sentença que levou o grão-petista à cadeia, Sergio Moro tomou nota: **"O mais perturbador em relação a José Dirceu consiste no fato de que recebeu propina inclusive enquanto estava sendo julgada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal a Ação Penal 470** [caso do mensalão], havendo registro de recebimentos pelo menos até 13 de novembro de 2013. Nem o julgamento condenatório pela mais Alta Corte do país representou fator inibidor da reiteração criminosa, embora em outro esquema ilícito." **Três ministros votaram na Segunda Turma a favor da libertação de Dirceu: o relator Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.** Todos participaram do julgamento do mensalão. A despeito disso, deram de ombros para o fato de que o criminoso é reincidente. Abriram a cela de Dirceu sob o argumento de que tem “plausibilidade jurídica” a queixa da defesa quanto à dosimetria da pena.

Plausibilidade jurídica: ainda não foi inventado um nome mais bonito para papo furado. O ministro Edson Fachin, que ainda não estava no Supremo na época do julgamento do mensalão, posicionou-se contra a liberação de Dirceu, cuja sentença no petrolão já foi ratificada pelo TRF-4.

Fachin fez questão de se distanciar do papel de bobó. Registrou que houve na Segunda Turma uma manobra mal disfarçada para desrespeitar a regra que permite a prisão de condenados na segunda instância. Gilmar Mendes discordaria depois. **O que se vê no tribunal, declarou o libertador-geral da República, é o Supremo voltando a ser Supremo.**

O PT costuma se referir a Dirceu como um "bode expiatório", que apanha da Lava Jato para que encrenados de outros partidos escapem.

Mas ninguém trata o personagem como ele merece: o sujeito que sempre escapa, que dá a volta por cima quando todos suspeitam que está mortalmente batido —um autêntico bode exultório.

No país em que o futuro a Deus pertence e o presente é ajeitado pela Segunda Turma, **Dirceu tem plena liberdade para se comportar como se não tivesse passado.**¹⁵ (Grifo e destaque nosso)

No dia seguinte, adotando outro critério para aplicação da Justiça e da alegada plausibilidade jurídica – fundamento para soltar José Dirceu de Oliveira e Silva (JOSÉ DIRCEU), um dos maiores criminosos conhecido do Brasil –, o Supremo Tribunal Federal, dando a impressão que estava utilizando ordenamento jurídico de outro planeta, manteve preso um homem que havia furtado e devolvido uma bermuda no valor de R\$ 10,00:

Toffoli nega HC a homem que furtou (e devolveu) bermuda de R\$ 10

Em decisão monocrática, Dias Toffoli negou habeas corpus a um homem condenado pelo furto de uma bermuda que custava R\$ 10 –devolvida à loja de onde foi retirada.

O site jurídico Jota publicou reportagem sobre o caso no fim de semana. Segundo a Defensoria Pública da União, que atende o acusado, o homem é alcoólatra e morador de rua. Ele foi condenado a um ano e sete meses de reclusão pelo furto, pena mantida pelo TJ-MG e pelo STJ.

O MPF defendeu a concessão do habeas corpus, mas Toffoli negou argumentando que o réu é reincidente e, nesses casos, a jurisprudência do STF impede a aplicação do princípio da insignificância.

Esse é o mesmo Dias Toffoli que, também monocraticamente, decidiu que José Dirceu –condenado no mensalão e na Lava Jato– não pode ser submetido ao incômodo de uma tornozeleira eletrônica.¹⁶

Do todo exposto é possível entendermos o brado de GILMAR MENDES que em alta voz fez questão que todos ouvissem: “**é o Supremo voltando a ser Supremo**”, assim

¹⁵ Disponível em: <https://josiasdesouza.blogosfera.uol.com.br/2018/06/28/solto-dirceu-comemora-aderrota-nao-existe/>. Acesso em 04.07.2018.

¹⁶ Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/toffoli-nega-hc-homem-que-furtou-e-devolvebermuda-de-r-10/>. Acesso em 04.07.2018.

registrou o jornalista Josias de Souza¹⁷, no julgamento que libertou o criminoso condenado José Dirceu, que não pode sequer sofrer o incômodo de usar tornozeleira.

Não há plausibilidade jurídica no disfarce e acobertamento criminoso. Até porque, nos casos concretos noticiados, a matéria já está pacificada em decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que deveria preservar os valores supremos da sociedade brasileira, da República e do Estado Democrático.

Na direção da aplicação da pena e para os iludidos de que vivemos numa república (*que tem como característica principal o fato de o Chefe de Estado ser eleito pelos representantes dos cidadãos ou pelos próprios cidadãos*), ou pior, para os que pensam que somos uma democracia (*regime político em que a soberania é exercida pelo povo*), é importante interligar os esquemas de corrupção que campeiam à solta nos mais altos cargos da República Federativa do Brasil às inacreditáveis anomalias morais, éticas e de caráter transvestidas de entendimentos jurídicos.

O Supremo Tribunal Federal caiu no descrédito, ora acusado de obstar ou retardar a Justiça, ora em acobertar criminosos. Em maior notoriedade pelas “mudanças de entendimentos” a justificar a aplicação desigual da lei, como se fosse lícito submeter a Nação aos caprichos exegéticos.

Mesmo passando a vida no crime, José Dirceu foi libertado sob o escudo da “plausibilidade jurídica”. No mesmo tempo, outra foi a interpretação da lei e a “aplicação da justiça” para manter preso quem roubou uma bermuda, arrependido, a devolveu. As acusações desferidas em direção ao Tribunal Constitucional são certas, não são apenas parlatório popular.

Ministros desta Corte Constitucional comprovam “o que se fala nas ruas”.

O ministro Joaquim Barbosa:

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, e o ministro Joaquim Barbosa bateram boca durante uma sessão nesta quarta-feira com uma agressividade sem precedentes na mais alta corte do país. Na acalorada discussão, o ministro Joaquim Barbosa acusou o presidente do STF de estar “destruindo a credibilidade da Justiça brasileira”.¹⁸

O ministro Ricardo Lewandowski:

¹⁷ Disponível em: <https://www.oantagonista.com/brasil/toffoli-nega-hc-homem-que-furtou-e-devolvebermuda-de-r-10/>. Acesso em 04.07.2018.

¹⁸ Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/em-discussao-no-stf-joaquim-barbosa-acusagilmar-mendes-de-destruir-credibilidade-da-justica-271514.html>. Acesso em 03.07.2018.

Em novembro de 2016, a troca de farpas se deu depois da conclusão do processo de impeachment de Dilma Rousseff. Eles bateram boca depois que Mendes criticou a votação fatiada no Senado, chamando o formato de “no mínimo bizarro”. Lewandowski rebateu, falando da forma como Gilmar se manifesta nos jornais: “uma atitude, a meu ver, absolutamente incompatível”. Gilmar retrucou que fala aos jornais para “reparar os absurdos” cometidos. “Absurdos, não!”, reagiu o então presidente da Corte. “V. Exa retire o que disse. V. Exa está faltando com o decoro, não é de hoje! V. Exa., por favor, me esqueça!”.¹⁹

O ministro Roberto Barroso:

Foi então o estopim. Ao falar de manobras na votação de determinados processos, o ministro, Gilmar Mendes citou a questão do aborto: processo julgado pela 1ª turma, presidida por Barroso, em que se decidiu descriminalizar a interrupção feita nos três primeiros meses de gravidez, cujo voto vencedor, divergindo do relator Celso, foi justamente o de Barroso. A reação foi explosiva.

*"Me deixa de fora desse seu mau sentimento. Você é uma pessoa horrível. Uma mistura do mal com atraso e pitadas de psicopatia. Isso não tem nada a ver com o que está sendo julgado. (...) Já ofendeu a presidente, já ofendeu o ministro Fux, agora chegou a mim. A vida para V. Exa. é ofender as pessoas. Não tem nenhuma ideia. (...) V. Exa. nos envergonha, V. Exa é uma desonra para o tribunal."*²⁰

O ministro Marco Aurélio:

Em dezembro de 2016, perguntado pelo blog do Moreno sobre a decisão de Marco Aurélio de afastar Renan Calheiros do Senado, Gilmar Mendes teria respondido que era caso de reconhecimento de inimizade ou de impeachment de Mello.

"No Nordeste se diz que não se corre atrás de doido porque não se sabe para onde ele vai."

Mendes chegou a chamar de "indecente" a decisão de Marco Aurélio e, nesse sentido, advertiu que, se o Tribunal quiser restaurar a decência, teria que derrubar a decisão. "Não se afasta o presidente de um poder por iniciativa individual".²¹

Já em maio de 2017, o mesmo veículo divulgou que, após ler ofício de Marco Aurélio à presidente Cármen Lúcia declarando-se impedido em processo que envolvia clientes de seus parentes, Gilmar teria feito a seguinte declaração: "Os antropólogos, quando forem estudar algumas personalidades da vida pública, terão uma grande surpresa: descobrirão que elas nunca foram

¹⁹

Disponível

em:

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276851,71043Barroso+x+Gilmar+Entenda+sucessao+de+fatos+que+deu+ensejo+a+discussao>. Acesso em 03.07.2018.

²⁰ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276851,71043-Barroso+x+Gilmar+Entenda+sucessao+de+fatos+que+deu+ensejo+a+discussao>.

Acesso em 03.07.2018.

²¹ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276851,71043-Barroso+x+Gilmar+Entenda+sucessao+de+fatos+que+deu+ensejo+a+discussao>.

Acesso em 03.07.2018.

grande coisa do ponto de vista ético, moral e intelectual e que essas pessoas ao envelhecerem passaram de velhos a velhacos. Ou seja, envelheceram e envileceram."²²

Não passou despercebido pela imprensa mais atenta:

Ao afirmarem que as bandalheiras na Petrobras não têm nada a ver com as maracutaias protagonizadas em parceria por Lula e pela Odebrecht, os ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli trucidaram a verdade no plenário do Supremo Tribunal Federal. Como atesta o vídeo abaixo, os vínculos criminosos foram confirmados, em depoimentos à Justiça, por Emilio Odebrecht, Marcelo Odebrecht e Antonio Palocci (codinome *Italiano*, informa o Departamento de Propinas da empreiteira). **Sempre criativa, a trinca de excelências mandou às favas os fatos, demitiu o sentimento da vergonha e inventou o perjúrio de toga.**²³ (Grifo nosso)

O criminalista Luiz Flávio Gomes já advertia:

Gilmar Mendes não está percebendo a gravidade das suas trapaças “políticas”. Está brincando com fogo, julgando-se superior a tudo e a todos. [...] devemos também lutar pelo impeachment de juízes que misturam política com Justiça.²⁴ (Grifo nosso)

Na troca de acusações entre os ministros Ricardo Lewandowski, então presidente do Supremo Tribunal Federal, e GILMAR MENDES, este afirmou que: **Eu não sou de São Bernardo e não faço fraude eleitoral** (2:25min do vídeo)²⁵.

O ministro Roberto Barroso afirmou em Sessão Plenária:

“Não transfira para mim essa parceria que vossa excelência tem com a leniência em relação à criminalidade de colarinho branco”.²⁶

O Poder Executivo se revelou o arquiteto dos esquemas criminosos e executor do roubo do dinheiro público [*dos hospitais, da merenda escolar e das estradas*] para abarrotar os bolsos particulares de alguns servidores público criminosos.

As condenações levadas a termo na operação Lava Jato são prova disso.

²² Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276851,71043-Barroso+x+Gilmar+Entenda+sucessao+de+fatos+que+deu+ensejo+a+discussao>. Acesso em 03.07.2018.

²³ Disponível em: <http://linhares.info/2018/04/26/gilmar-lewandowski-e-toffoli-inventaram-o-perjurio-de-toga/>. Acesso em 03.07.2018.

²⁴ Luiz Flávio Gomes, disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/gilmar-mendesdenegrindo-a-magistratura-brinca-com-o-fogo-do-autoritarismo/>. Acesso em 13.09.2017.

²⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=VebnriOyyvw>. Acesso em 17.07.2018.

²⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/ministros-barroso-e-gilmar-mendes-trocamacusacoes-durante-sessao-do-stf.ghtml>. Acesso em 04.07.2018.

O Poder Legislativo, com raras exceções, revelou-se o pior de todos. Quando não participa diretamente, acoberta. Ao invés de fiscalizar, deixa-se subornar. Devendo agir, se cala. Sabendo, se omite.

Por certo que é a obscuridade da Administração Pública, no que se inclui o Poder Judiciário, que, quando não permite, facilita a perpetuação ilegítima no poder, o roubo do dinheiro público e a usurpação do país.

O mais alarmante é que alguns ministros do Supremo Tribunal Federal estão a garantir a impunidade dos corruptos, seja por participação (in)direta – numa pirotecnia interpretativa jamais vista, que muda em maior velocidade e direção do que mudam os ventos – ou pela imposição de dificuldades legais ou burocráticas, acobertadas à escuridão de uma presunção infinita de inocência.

O que incomoda e causa indignação ao povo brasileiro, não é tanto o brado irônico, descompassado, injusto e perverso daqueles da filosofia da “plausibilidade jurídica” a libertar criminosos, mas o silêncio dos justos.

Exemplo disso, é o absurdo de o condenado Luiz Inácio Lula da Silva por decisão unanidade de órgão colegiado (TRF 4ª Região) e com decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que determinou o cumprimento do encarceramento, conforme determina a lei, sem direito a concorrer a cargo ou função pública, ter o seu nome em pesquisas eleitorais registradas no Tribunal Superior Eleitoral, como se nada tivesse acontecido. E não se pode nem argumentar que o Juízo foi levado ou foi mantido em erro. Tal disparate é um desrespeito ao Poder Judiciário, à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e aos cidadãos de bem deste país, verdadeiro atentado à dignidade da Justiça. Nesse breve contexto é possível vislumbrar inúmeros crimes e seus agentes criminosos.

A função, transitória, de ministro do Supremo Tribunal Federal ocupada por GILMAR MENDES, não lhe autoriza a perder a reputação ilibada, considerando que há tinha. Ao revés, a condição de julgador lhe obriga a ter moral, dignidade, decoro, sabedoria e respeito para que possa ser Verdade e Justiça. Pois se “está ministro”, não se “é ministro”.

Não é de hoje que GILMAR MENDES vale-se das sagradas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal para beneficiar-se ou aos seus.

Para não voltarmos muito no tempo, analisemos o proceder de GILMAR MENDES quando ocupou a Presidência deste Supremo Tribunal Federal (2008-2010).

Dada a pertinência, não podemos deixar de registrar alguns dos eventos²⁷ protagonizados pelo Denunciado, GILMAR MENDES, tido à época, pelo próprio, como ato de lúcida e iluminada sabedoria, a revelar o seu *modus operandi*:

Julho/2008 - O ministro Gilmar Mendes, mandou soltar, o ex-prefeito de São Paulo, Celso Pitta, e o investidor Naji Nahas, presos durante a Operação Satiagraha da Polícia Federal (PF). O ministro estendeu a eles o habeas corpus concedido ao banqueiro Daniel Dantas. A operação investigava desvio de verbas públicas e crimes financeiros.

Janeiro/2009 - Gilmar Mendes, mandou soltar o publicitário Marcos Valério de Souza, preso desde 10 de outubro de 2008. Valério é investigado por formação de quadrilha e acusado de ser a figura central do esquema do mensalão.

Dezembro/2009 - O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Gilmar Mendes, concedeu habeas corpus revogando a prisão preventiva de Roger Abdelmassih. O médico era acusado de 56 crimes sexuais.

Mesmo tendo 56 acusações de crimes sexuais cometidos contra suas pacientes – condenado há 278 anos, GILMAR MENDES, em 23.12.2009, revogou a prisão preventiva do médico criminoso Roger Abdelmassih, que, livre, fugiu para o Líbano.

A ministra Ellen Gracie havia negado liberdade ao médico criminoso.

Uma das vítimas do médico revela que, com a liberdade concedida ao marginal pelo ministro GILMAR MENDES, “eu me senti colocada em risco de vida e abalada no meu direito de ir e vir gravemente. Isso pode ser provado através de meus laudos da síndrome de pânico. A doença provocou um agravamento da minha saúde com a soltura deste criminoso”²⁸.

É princípio de Justiça, que aqueles que exercem função pública devem ter punição qualificada quando cometerem delitos em razão do cargo ou no exercício sagrado de servir ao país, pois interferem, direta ou indiretamente, na vida de mais de 208 milhões de brasileiros, como é o caso de GILMAR MENDES.

Os crimes denunciados são gravíssimos, exigindo, rapidez e presteza para fazer cessar o arbítrio e as práticas delituosas, só vistos em época de inquisição.

Os cidadãos denunciadores não podem quedar inertes e silentes diante das atrocidades cometidas pelo Denunciado. Não há como admitir que tudo isso não esteja

²⁷ Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2017-05-03/gilmar-mendes-joaquimbarbosa.html>. Acesso em 03.07.2018.

²⁸ Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/a-decisao-de-gilmar-mendes-favoreceu-os-direitos-do-estuprador-diz-vitima-de-abdelmassih/>. Acesso em 28.07.2018.

acontecendo ou que tudo seja apenas direito de falar e fazer o que quiser, sem que haja limites e reprimenda.

Com o reforço de que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, art. 3º), que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CR, art. 5º), é faculdade do cidadão de denunciar as condutas criminosas e dever das autoridades instituídas.

CAPÍTULO II OS CRIMES PRATICADOS

VII. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT*. FATOS CRIMINOSOS, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE.

PRESSUPOSTOS FÁTICOS ANTECEDENTES, CONCORRENTES E DECORRENTES

É fato notório e público que as condutas de GILMAR MENDES, funcionário público, no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, além de incompatíveis com a moralidade exigida, extrapolaram o território da liberdade de pensar do magistrado, passando a habitar o mundo do crime.

Merece registro, antes de avançarmos aos núcleos dos crimes praticados, que as condutas ilegais de GILMAR MENDES não representam e nem se esgotam somente na prestação da jurisdição (atos judiciais), por vezes decorrem, noutras vão e estão além.

Dito de outro modo, os atos ilícitos do Denunciado, embora praticados em razão da função de ministro do Supremo Tribunal Federal, não estão apenas nos atos judiciais de GILMAR MENDES.

Registre-se também que esta denúncia não tem a pretensão de tratar dos atos judiciais em si, nada obstante as evidentes irregularidades. Pois, é cediço que há ações e recursos adequados para a invalidação ou revogação de ato judicial.

Foram os tempos nos quais as práticas delitivas contra a Administração Pública, os crimes de responsabilidade e as infrações administrativas, ficavam acobertadas ou deixadas impunes, simplesmente pela condição do autor do delito.

Isso exigiu dos criminosos o emprego de formas mais sofisticadas e elaboradas para acobertar os delitos ou camuflar os vestígios; todavia, não é o caso de GILMAR MENDES, que, à vista de todos, nem se constringe em valer-se das funções de ministro

do Supremo Tribunal Federal para cometer crimes, cometendo os atos ilícitos até mesmo no exercício da prestação jurisdicional.

GILMAR MENDES, ainda antes de ascender a ministro do Supremo Tribunal Federal, havia planejado e estruturado um esquema criminoso para obter o domínio político, vantagens econômicas ilícitas e para satisfazer interesses e sentimentos pessoais, familiares e de terceiros.

Considerando o longo período em que foram praticadas as inúmeras condutas ilícitas, para a compreensão das ilicitudes praticadas, se faz necessário contextualizar as relações e vínculos pessoais, familiares, profissionais, políticas e empresariais de GILMAR MENDES, bem assim os fatos antecedentes, concorrentes e decorrentes.

Um exemplo de ato judicial de GILMAR MENDES que decorre de vínculos pessoais, familiares, profissionais, em benefício próprio ou de pessoas próximas, comprovando a conduta ilícita (crime de responsabilidade), é a atuação do Denunciado que, por duas vezes, agiu para manter fora da cadeia Éder de Moraes Dias, operador do esquema de corrupção no governo de Blairo Borges Maggi e Silva da Cunha Barbosa, no Estado de Mato Grosso.

No caso de Éder de Moraes Dias, GILMAR MENDES saiu da Segunda Turma do STF para desempatar julgamento em favor do condenado Éder que estava ocorrendo na Primeira Turma do Supremo, confira-se adiante os *itens 7.4 e 7.7*.

Outro exemplo de ato judicial de GILMAR MENDES decorrente de fatos antecedentes e não judiciais, é o caso do maio ficha suja do Brasil, o ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso José Geraldo Riva.

GILMAR MENDES por três vezes decidiu revogar a prisão de José Geraldo Riva, uma no dia 23.06.2015, outra em 01.07.2015 e a terceira vez no dia 07.04.2016. Confira-se o *item 7.8*.

Exemplo de atos ilícitos de GILMAR MENDES fora da prestação jurisdicional, mas no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, foram as suas atuações pessoais nas eleições municipais de sua terra natal (Diamantino-MT), em duas oportunidades ajudou a eleger prefeito o seu irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior.

O Denunciado criou a UNED com finalidade político-partidária de eleger o irmão. **GILMAR MENDES confessou a finalidade ilícita perante o Senado Federal.** Na campanha eleitoral municipal de 2004, um dos patrocinadores do irmão de GILMAR MENDES foi a Confederação Brasileira de Futebol (CBF). GILMAR MENDES também fez forte atuação política junto com Blairo Borges Maggi, então governador de Mato Grosso, e outras lideranças políticas (ministros de Estado e deputados federal e estadual, para

levar as instalações de um frigorífico do Grupo Bertin (comprado pela JBS) para a sua cidade. Nas comemorações da assinatura do protocolo de intenções, o qual foi assinado pela empresa privada, Estado de Mato Grosso e Município de Diamantino, GILMAR MENDES assinou o documento na condição de ministro do STF. A finalidade eleitoral e partidária foi confirmada nos discursos do ex-governador Blairo Borges Maggi e do exdeputado federal Wellington Fagundes.

Como se passa a demonstrar, o mais grave é que os atos ilícitos de GILMAR MENDES estão sempre mascarados por premissas notoriamente artificiais e inverídicas, sempre com o ardil de camuflar os afrontes à ordem pública; acobertando as ilicitudes de seus atos com a situação de estar ministro do Supremo Tribunal Federal.

*Subseção I Atividades político-partidárias e vantagens econômicas
ilícitas pessoais, familiares e empresariais*

7.1. O ESQUEMA CRIMINOSO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS MUNICIPAIS. A ELEIÇÃO DO IRMÃO. A FINALIDADE ILÍCITA DA UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA. (UNED)

7.1.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

A estrutura ilícita arquitetada por Gilmar Mendes

GILMAR MENDES, em 15.05.2002, confessou ao Senado Federal que criou uma empresa privada, União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED), em Diamantino-MT, para eleger o seu irmão, Francisco Ferreira Mendes Júnior (CHICO MENDES)²⁹, prefeito de Diamantino-MT.

A pessoa jurídica criada intencionalmente por GILMAR MENDES, segundo sua confissão, com desvio de finalidade (CC, art. 50), portanto, é ilícita.

GILMAR MENDES respondeu ao senador José Eduardo Dutra (PT-SE), quando estava sendo sabatinado pelo Senado Federal para ocupar uma vaga de ministro do Supremo Tribunal Federal. A “Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de

²⁹ Disponível em: <https://apublica.org/2017/06/a-faculdade-estatizada-no-mato-grosso/>. Acesso em 03.09.2018.

Constituição, Justiça e Cidadania, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 51ª Legislatura, realizada em 15 de maio de 2002, quarta-feira, às 10 horas”³⁰, registrou a confissão:

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT – SE) – V. S^a tem algum sócio ou ex-sócio que teria interesses junto a dirigentes do extinto DNER?

O SR. GILMAR FERREIRA MENDES – Nessa sociedade da Uned, participou Marco Antônio Tozati, que, como muitos dos senhores conhecem, foi Assessor Parlamentar do Ministério da Justiça, onde o conheci, ainda na revisão constitucional, e é fazendeiro lá em Mato Grosso. Nesse caso, deve-se ressaltar, participou quase que de favor, porque havia um esforço enorme de reunir pessoas para construir esse modelo.

Esse empreendimento, Senador, não foi pensado como empreendimento empresarial, mas de dimensão social para viabilizar, inclusive politicamente, a eleição, que veio a se confirmar depois, do meu irmão Chico Mendes, pelo PSB, vinculado inclusive ao seu partido no meu Estado.

GILMAR MENDES confessou (CPC, arts. 389, 390 e 393³¹) publicamente perante o Senado Federal, registrado em ata, que a empresa UNED foi fundada para eleger o seu irmão prefeito de Diamantino-MT.

Agora é possível começar a entender a declaração do ministro Roberto Barroso de que GILMAR MENDES “está sempre atrás de algum interesse que não o da Justiça”, março de 2018, em Sessão Plenária do Tribunal Constitucional³²³³.

Benefício fiscal da Prefeitura de Diamantino para a UNED

Em 01.04.2002, o irmão de GILMAR MENDES, Francisco Ferreira Mendes Júnior (prefeito de Diamantino-MT eleito com a interferência do Denunciado, conforme confissão), sancionou uma lei municipal (Lei nº 437/2002) autorizando que os valores de IPTU, alvará e ISS pagos pela União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) fossem revertidos em descontos para funcionários municipais e estudantes carentes.³⁴

É a íntegra da lei³⁵:

³⁰ **Anexo 03.** Ata da 13ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, da 4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 51ª Legislatura, realizada em 15 de maio de 2002, quarta-feira, às 10 hora.

³¹ CPC: Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário. Art. 390. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

³² Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276801,21048Voce+e+uma+pessoa+horriavel+uma+mistura+do+mal+com+atraso+e+pitadas+de>. Acesso em

³³ .07.2018.

³⁴ Disponível em: <http://consulta.siscam.com.br/camaradiamantino/Documentos/Documento/16302>. Acesso em 10.07.2018.

³⁵ **Anexo 04.** Lei do Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso.



LEI N° 437/2002

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A TRANSFORMAR O IPTU, ALVARÁ E ISS DA FID E UNED EM DESCONTOS PARA FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS E ESTUDANTES CARENTES.

Câmara Municipal de Diamantino, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições.

Faz saber que Ela aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Diamantino fica autorizada a reverter os valores arrecadados com o IPTU, Alvará e ISS das Faculdades Integradas de Diamantino (FID) e União de Ensino Superior de Diamantino (UNED), em descontos nas mensalidades de funcionários municipais e estudantes carente.

Art. 2º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantino 01 de abril de 2002

Francisco Ferreira Mendes Júnior
Prefeito Municipal

Para evitar tergiversações, importante esclarecer que a União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) é a mantenedora da Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas (mantida), conforme anexo³⁶.

A constituição da UNED, composição societária e os objetivos

GILMAR MENDES em 05.11.1999 criou a União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) com objetivos político-partidário e eleitoral, portanto, ilícitos. Devendo, para os fins civis³⁷, criminais e de responsabilidade, ser anulada. Confira-se a certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso³⁸.

³⁶ Anexo 05. Documentos do Estado de Mato Grosso indicando mantenedora e mantida.

³⁷ Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (Grifo nosso)

³⁸ Anexo 06. Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Contrato Social de constituição da sociedade empresária.

A empresa privada fundada por GILMAR MENDES teve também como sócios fundadores:

- a sua irmã, Maria Conceição Mendes França; e
- **o assessor especial do Ministério dos Transportes** (Eliseu Lemos Padilha, ministro à época), **Marcos Antônio Assi Tozzatti**.

Extrai-se do contrato social de constituição da UNED:



**MODESTO
CARVALHOSA**
Advogados



Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

CONTRATO SOCIAL



UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA.
- UNED -

Os abaixo assinados,

MARIA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA, brasileira, casada, bancária, RG n.º 345.284-SSP/MT, CPF n.º 328.905.081-53, residente e domiciliada à Rua 02, Casa 01, Bairro Jardim Eldorado, Diamantino/MT, CEP 78400-000;

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado, advogado, OAB/DF-2.834, RG. n.º 388.410-SSP/DF, CPF 150.259.691-15, residente e domiciliado à SHIN – QL2 – Conjunto 07 – Casa 14 – Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71510-075;

JOSÉ PEREIRA RÉGIS, brasileiro, casado, servidor público aposentado, RG n.º 0051893-0 – SSP/MT, CPF 004.724.841-68, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, n.º 363, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT, CEP 78020-260.

MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI, brasileiro, divorciado, servidor público, RG. n.º 668.758-SSP/DF, CPF n.º 313.334.781-00, residente e domiciliado à SHIN – QL6 – Conjunto 07 – Casa 06, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71520-075;

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES, brasileiro, casado, advogado, OAB/MT 3.896 RG n.º 317.291-SSP/MT, CPF 327.414.721-49, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro I, n.º 250, Bairro cidade Alta, Cuiabá/MT, CEP 78030-640;

RESOLVEM, através deste instrumento particular de contrato, elaborar o contrato social desta sociedade mercantil por quotas de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelo Decreto n.º 3.708, de 10/JAN/1919, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições seguintes:

1



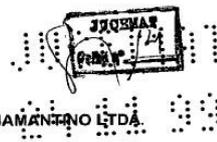
Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança 2X5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

SECRETÁRIO-GERAL

pág. 1/10

A UNED, sociedade empresária de responsabilidade limitada, foi registrada na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso sob o nº 51200725132. O objeto social: “a) criar e manter estabelecimento de ensino de Direito, a nível de 3.º, e outros cursos na área de Ciências Humanas e Sociais; b) participar em empresas que tenham idêntico objeto social, voltados a área educacional; e c) comercialização de materiais didáticos.”:



UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA.
- UNED-

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A sociedade terá sua sede e foro em Diamantino, Mato Grosso, na rua Milton Leck, s/n.º, denominando-se **UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA. - UNED**, e será regida pelo presente Contrato Social e pela legislação presente.

CLÁUSULA SEGUNDA – A sociedade tem por objetivo

comercial:

- criar e manter estabelecimento de ensino de Direito, a nível de 3.º grau, e outros cursos na área de Ciências Humanas e Sociais;
- participar em empresas que tenham idêntico objeto social, voltados a área educacional; e
- comercialização de materiais didáticos.

2



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso
Certifico que este documento da empresa UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO UNED, Nire 51200725132, foi deferido e arquivado sob o nº 51200725132 em 24/11/1999. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo C181000045306 e o código de segurança zX5s Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/02/2018 por Julio Frederico Muller Neto – Secretário-Geral.

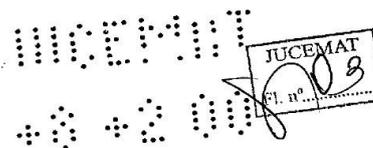
 pág. 2/10

A empresa era administrada por Maria Conceição Mendes França, José Pereira Regis e Eduardo Mário Joerke Mendes, de acordo com o prescrito na cláusula quinta do Contrato Social³⁹.

Em 31.01.2000, menos de 3 meses da constituição da empresa, GILMAR MENDES transferiu todas as suas quotas (20% do capital social) à sua irmã Maria Conceição Mendes França⁴⁰:

³⁹ **Anexo 06.** Contrato Social de constituição da UNED.

⁴⁰ **Anexo 07.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Primeira alteração do Contrato Social da sociedade empresária.



Cláusula Primeira:

O sócio Gilmar Ferreira Mendes, acima qualificado, retira-se neste ato, cedendo e transferindo suas cotas de capital da empresa, que totalizam 20% (vinte por cento) à sócia Maria Conceição Mendes França, acima qualificada.

Cláusula Segunda:

O sócio cedente declara ter recebido em moeda corrente nacional, no ato da assinatura do presente instrumento, a quantia supra de R\$6.000,00 (seis mil reais), referente às suas quotas de capital, assim como declara ter recebido todos os direitos e haveres perante à Sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário, nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

A transferência das quotas de GILMAR MENDES para a irmã Maria Conceição Mendes França foi mera formalidade, para que pudesse se enquadrar às imposições legais e assumir o cargo de advogado geral da União.

Tanto é verdade que, no ato em que a UNED foi “transferida” ao Estado de Mato Grosso (em 13.09.2013), apenas GILMAR MENDES quem aparece, sendo tratado como dono da empresa privada (UNED) comprada no governo do delator Silval da Cunha Barbosa, não houve sequer menção do nome da sua irmã e sócia majoritária, confira-se adiante.

Em 05.01.2002, o capital social da UNED (R\$ 30.000,00) foi aumentado para R\$ 425.000,00. O acréscimo deu-se em com a incorporação da conta reserva legal e parte em moeda corrente nacional (R\$ 255.166,55)⁴¹:

O Capital social, que era R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fica elevado R\$ 425.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) dividida em 425.000 (quatrocentos e cinquenta e cinco), cotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, que por este os componentes da sociedade integralizam em moedas correntes, ficando assim distribuídas.

Maria Conceição Mendes França : 182.000 (cento e oitenta e duas mil cotas), no valor total de R\$ 182.000,00 (cento e oitenta e dois mil reais);

José Pereira Régis : 91.000 (noventa e uma mil cotas), no valor total de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais);

Marcos Antônio Assi Tozzatti : 91.000 (noventa e uma mil cotas), no valor total de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais);

Eduardo Mário Mendes : 91.000 (noventa e uma mil cotas), no valor total de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais)

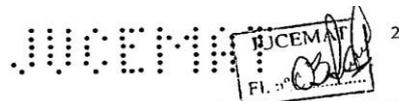
Aumento do capital social
de
1.416,67%

Em 05.11.2006, a empresa expandiu o objeto social, passou a “organizar e promover congressos, convenções, encontros, seminários, cursos de extensão e de especialização, simpósios e eventos congêneres, podendo tanto realizar convênios com

⁴¹ Anexo 08. Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Segunda alteração do Contrato Social da sociedade empresária.



entes públicos e privados, nacionais e internacionais, bem como, organizações não-governamentais e entidades sindicais, nacionais e internacionais”⁴²:



§ ÚNICO: para a plena consecução de seus objetivos, poderá a Sociedade organizar e promover congressos, convenções, encontros, seminários, cursos de extensão e de especialização, simpósios e eventos congêneres, podendo para tanto realizar convênios com entes públicos e privados, nacionais e internacionais, bem como, organizações não-governamentais e entidades sindicais, nacionais e internacionais.

Fica Aprovada a reformulação total do Contrato Social em adaptação aos dispositivos constantes na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, sendo que o mesmo, consolidado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Na quarta alteração do Contrato Social, de 10.03.2008, os sócios da UNED ampliaram novamente o objeto social para “criar e manter cursos de Pós-graduação e tecnológicos em todas as áreas do conhecimento” e “criar e manter estabelecimento de ensino Médio e Fundamental”.

Também aumentaram o capital social da empresa para R\$ 755.000,00 mediante a incorporação da do saldo da conta “Adiantamento para futuro Aumento de Capital”. Assim ficou a participação societária⁴³:

CLÁUSULA SEGUNDA: O Capital Social, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), dividido em 455.000, (quatrocentos e cinquenta e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica alterado para R\$ 755.000,00 (Setecentos e Cinquenta e Cinco Mil Reais), dividido em 755.000 (Setecentos e Cinquenta e Cinco Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, cujo aumento é integralizado, neste ato, mediante a utilização do saldo da conta “Adiantamento para futuro Aumento de Capital”, ficando distribuído entre os sócios como se segue:

Sócios	Quotas	Valor-R\$
Maria da Conceição Mendes França	302.000,	302.000,00
José Pereira Régis	151.000,	151.000,00
Marcos Antonio Assi Tozzatti	151.000,	151.000,00
Eduardo Mário Joerke Mendes	151.000,	151.000,00
TOTAL	755.000,	755.000,00

§ ÚNICO: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos

Aumento do capital social de 65,93%

Página 2 de 3



A saída de Marcos Antônio Assi Tozzatti da UNED

⁴² **Anexo 09.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Terceira alteração do Contrato Social da sociedade empresária.

⁴³ **Anexo 10.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Quarta alteração do Contrato Social da sociedade empresária.

Em 25.03.2010, Marcos Antônio Assi Tozzatti saiu do quadro societário da UNED, transferindo a totalidade das quotas à Suellen Tatiane de Assis Lima⁴⁴:

GILMAR MENDES nomeou a esposa de Marcos Antônio Assi Tozzatti, assessora-chefe de Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal, cargo em comissão.

Paula Crisóstomo Lopes Lima, cargo em comissão, nomeação publicada no DOU, Seção 2, p. 38, de 22.04.2009. Confira-se o item 4.1.3. a seguir.

Suellen Tatiane de Assis Lima é funcionária em empresa de Marcos Antônio Assi Tozzatti

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Sócio Marcos Antônio Assi Tozzatti, acima qualificado, retira-se neste ato da sociedade, garantindo o exercício do direito de preferência dos demais sócios, ficando aprovado a sua substituição pela sr^a. Suellen Tatiane de Assis Lima, brasileira, solteira, contadora, nascida em 04 de março de 1982, portadora da C.I. RG n° 1876218 SSP/DF e do CPF: 927.021.551-20, residente e domiciliada no Cond. Vila Verde Conj. E casa 23, Sobradinho/DF, CEP 73.090-914.

CLÁUSULA SEGUNDA: O sócio cedente declara ter recebido em moeda corrente nacional, no ato da assinatura do presente instrumento, a quantia supra de R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), referente às suas quotas de capital, assim como declara ter recebido todos os direitos e haveres perante a Sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem do Cessionário, nem da Sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Suellen Tatiane de Assis Lima era funcionária de uma das empresas de Marcos Antônio Assi Tozzatti.

Em 04.10.2010, a empresa aumentou o leque de suas atividades econômicas para também “criar e manter Fundações privadas” e realizar provas e organização de concursos públicos, cláusula primeira da sexta alteração do Contrato Social⁴⁵.

Na mesma alteração contratual, cláusula segunda, Maria da Conceição Mendes França, irmã de Gilmar Ferreira Mendes, adquirindo a totalidade das quotas de Eduardo Mário Joerke Mendes (20% do capital social), se torna sócia majoritária da sociedade privada (titular de 60% da UNED):

CLÁUSULA QUARTA: O Capital Social, já totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 755.000,00 (Setecentos e cinquenta e cinco mil reais), dividido em 755.000 (Setecentos e cinquenta e cinco mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando distribuído entre os sócios como se segue:

Sócios	Partic. %	Quotas	Valor R\$
Maria da Conceição Mendes França	60	453.000	453.000,00
José Pereira Régis	20	151.000	151.000,00
Suellen Tatiane de Assis Lima	20	151.000	151.000,00
TOTAL	100	755.000	755.000,00

O aumento do capital social da UNED antes da venda ao Estado de Mato Grosso

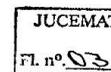
Em 09.05.2013, meses antes do Estado de Mato Grosso comprar a UNED por R\$ 7,7 milhões, adiante exposto, os sócios aumentaram o capital social da UNED para

⁴⁴ **Anexo 11.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Quinta alteração do Contrato Social da sociedade empresária.

⁴⁵ **Anexo 12.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Sexta alteração do Contrato Social da sociedade empresária.



R\$ 2.241.694,90. A integralização foi em moeda corrente nacional, sendo: R\$ 892.016,95 por Maria da Conceição Mendes França (60%), e os sócios José Pereira Régis (20%) e Suellen Tatiane de Assis Lima (20%) R\$ 297.338,98, cada um⁴⁶:



CLÁUSULA PRIMEIRA – A sócia **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA**, acima já qualificado, resolve por livre e espontânea vontade, integralizar ao capital da sociedade 892.016,95 (Oitocentas e noventa e duas mil e dezesseis, noventa e cinco) cotas, de R\$ 1,00 (Hum real) cada, perfazendo um total de R\$ 892.016,95 (Oitocentos e noventa e dois mil e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), em moeda corrente nacional, bem como o sócio **JOSÉ PEREIRA RÉGIS**, também acima já qualificado, resolve por livre e espontânea vontade, integralizar ao capital da sociedade 297.338,98 (Duzentas e noventa e sete mil trezentas e trinta e oito, noventa e oito) cotas, de R\$ 1,00 (Hum real) cada, perfazendo um total de R\$ 297.338,98 (Duzentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), em moeda corrente nacional, assim como a sócia **SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA**, também acima já qualificada, resolve por livre e espontânea vontade, integralizar ao capital da sociedade 297.338,98 (Duzentas e noventa e sete mil trezentas e trinta e oito, noventa e oito) cotas, de R\$ 1,00 (Hum real) cada, perfazendo um total de R\$ 297.338,98 (Duzentos e noventa e sete mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), em moeda corrente nacional.

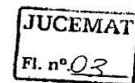
Em 13.09.2013 o ex-governador de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa assinou o decreto que confirmou a compra da UNED (Decreto nº 1.931/2013)⁴⁷.

Em 23.11.2015 a sociedade União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) lavrou o seu distrato social⁴⁸:

⁴⁶ **Anexo 13.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Sétima alteração do Contrato Social da sociedade empresária.

⁴⁷ **Anexo 14.** Decreto de Silval Barbosa com recursos extra-orçamentário para comprar a UNED.

⁴⁸ **Anexo 15.** Certidão da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso. Distrato social.



CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade que iniciou suas atividades em 23/11/1999, encerrou todas suas operações e atividades em 23 de Novembro de 2015.

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social, no valor de R\$ 2.241.694,90 (Dois milhões duzentos e quarenta e um mil seiscentos e noventa e quatro reais e noventa centavos) é dividido entre os sócios como segue:

I – **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA**, recebe neste ato e em moeda corrente do País, R\$ 1.345.016,95 (Hum milhão trezentos e quarenta e cinco mil e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) a título de devolução de capital.

II – **JOSE PEREIRA RÉGIS**, recebe neste ato e em moeda corrente do País, R\$ 448.338,98 (Quatrocentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de devolução de capital.

III – **SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA**, recebe neste ato e em moeda corrente do País, R\$ 448.338,98 (Quatrocentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) a título de devolução de capital.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os sócios **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA**, **JOSE PEREIRA RÉGIS** e **SUELLEN TATIANE DE ASSIS LIMA**, dão reciprocamente plena geral e irrevogável quitação, entre si e a sociedade extinta, nada mais tendo a reclamar a qualquer título e a qualquer tempo.

CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade ora dissolvida não possui: Ativo a ser realizado nem Passivo a ser liquidado.

CLÁUSULA QUINTA

A guarda dos livros e documentos contábeis e fiscais da sociedade extinta caberá ao(a) sócio(a) Sr(a), **MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA**, que os manterá sob sua guarda à Rua 02, Casa 01, Bairro Jardim Eldorado, cidade de Diamantino – MT, CEP 78400.000.



Governo de Silval Barbosa compra a UNED fundada por Gilmar Mendes

Em maio de 2013, a irmã de GILMAR MENDES, Maria da Conceição Mendes França, ofereceu a UNED ao Estado de Mato Grosso, no governado de Silval da Cunha Barbosa, por R\$ 8.150.000,00⁴⁹.

A UNIVERSIDADE IRREGULAR

1. A União de Ensino Superior de Diamantino (UNED) foi fundada em novembro de 1999 por Gilmar Mendes e sua irmã, Maria da Conceição Mendes França, para ofertar quatro cursos de graduação a doze municípios da região de Diamantino: Direito, Administração, Enfermagem e Educação Física.
2. Em 2000, Gilmar transferiu sua parte na UNED à irmã para poder assumir a AGU. A Universidade deu início as suas atividades acadêmicas.



⁴⁹ Anexo 16. Inicial da ação civil pública, autos 1000041-25.2018.8.11.0005, 2ª Vara Cível de Diamantino.

Fonte da foto⁵⁰.

Informou o Ministério Público do Estado de Mato Grosso:

Na sequência, o processo de aquisição das instalações da UNED passa a ser gerido pela Secretaria de Estado de Administração, mediante proposta formulada pela UNED do valor de R\$8.150.000,00, dando causa à autuação do Protocolo nº 278438/2013, sob a gerência do Secretário Adjunto de Administração José de Jesus Nunes Cordeiro; que contava com a anuência do titular da pasta no período, Francisco Anis Faiad.

O Ministério Público registra que “antes mesmo que o processo de aquisição fosse concluído e as condições estipuladas pelo CONSUNI atendidas, o reitor Adriano Aparecido Silva [...] autorizando a migração dos Cursos de Direito, Administração, Educação Física e Enfermagem da União de Ensino Superior de Diamantino – UNED, para a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT”⁵¹.

Na apuração do representante ministerial:

⁵⁰ Disponível em: <https://cdn-istoe-ssl.akamaized.net/wp-content/uploads/sites/14/2017/12/5-4.jpg>. Acesso em 27.09.2018.

⁵¹ **Anexo 16.** Inicial da ação civil pública, autos 1000041-25.2018.8.11.0005, 2ª Vara Cível de Diamantino.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

09/07/2013, editou a Resolução nº 24/2013 (fl. 458), autorizando a migração dos Cursos de Direito, Administração, Educação Física e Enfermagem da União de Ensino Superior de Diamantino – UNED, para a Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, Campus Universitário de Diamantino – MT.

Somente em 22/07/2013, as instalações são finalmente avaliadas em R\$7.769.816,89, pelo Laudo nº 119/2013/SAOP (fls.330/331).

A encampação das instalações da UNED prossegue entre 02/09/2013 e 10/09/2013, mediante a contratação precária de docentes e remoção de agentes universitários (fl. 148), acompanhado do reconhecimento dos cursos superiores desenvolvidos, por migração, pelo presidente do Conselho Estadual de Educação, conforme Portaria nº 34/2013-GAB/CEE/MT (fl. 119).

Registra-se a edição do Decreto nº 1931 (fls. 386/387), de 13/09/2013, pelo então governador Silval Barbosa, concedendo a dotação de R\$8.000.000,00, a tempo de inaugurar, na companhia do reitor Adriano Aparecido Silva, o Campus de Diamantino da UNEMAT, em 16/09/2016, mediante a matrícula dos alunos da UNED sem a realização de vestibular e contando com um quadro precário de docentes. Inclusive, os alunos então aprovados no exame promovido pela UNED no primeiro semestre de 2016, foram integrados aos quadros da UNEMAT¹.

Ainda assim, os referidos réus foram ovacionados pela população que se fazia presente em tal solenidade, conforme registrou a imprensa regional (fls. 643/647).

Contudo, as instalações e o imóvel ainda pertenciam à UNED, uma vez somente após a emissão de relatório favorável da Comissão Especial da UNEMAT (fls. 336/342)², foi realizada a compra e venda do edifício da UNED por R\$7.700.000,00, por

1 Conforme declarações prestadas por Eder Pereira de Assis (fls.867/869) e Wilbum de Andrade Cardoso (fls.910/912), em que pese a negativa por parte de Roberta Leal Raye (fls. 741/741-). Ressalte-se que em pesquisa promovida na página eletrônica destinada à realização de vestibulares, pela Diretoria de Concursos e Vestibulares - COVEST, não houve a localização de edital prevendo a disponibilização de vagas em 2013, para o Campus de Diamantino-MT: <http://vestibular.unemat.br/?page=info&i=vestibulares>

2 Conforme mencionou uma das integrantes de tal comissão e na condição de primeira diretora do Campus de Diamantino (fl. 482), Roberta Leal Raye (fls. 741/741-v), tal colegiado apenas contava com atribuição para a: "... análise e encampação documental e educacional." - fl. 741. O que foi confirmado por Maria Aparecida Mendel Alves (fls. 727/729), que ocupou a diretoria da UNED até a conclusão do processo de sua encampação.

O Ministério Público provando as ilegalidades da compra da UNED (fundada por GILMAR MENDES) pelo Estado de Mato Grosso (administrado por Silval da Cunha Barbosa), destacando a inexistência de dotação orçamentária e planejamento financeiro exigido pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 201/2000, comprova que não estavam nos planos do Governo de Mato Grosso a aquisição da UNED⁵²:

⁵² Anexo 16. Ação civil pública. Destaque nosso.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

despesas.

Ao que se observa dos autos do Protocolo nº 278438/2013 (fls. 157/436) a referida fundação pública já estudava, ao menos desde 2011, a aquisição das instalações de uma instituição de ensino superior municipal em Nova Mutum-MT.

Ocorre que em 2013, num período de aproximadamente nove meses, por iniciativa do reitor Adriano Aparecido Silva, em conluio com os demais réus, foi deliberada, aprovada e operacionalizada a encampação da “UNED - União de Ensino Superior de Diamantino Ltda”, no município vizinho de Diamantino-MT. Já em setembro de 2013 a UNEMAT começava a gerir o seu novo Campus.

“Como não havia recursos para promover a aquisição das instalações da UNED, o reitor Adriano Aparecido Silva buscou o auxílio do governo do Estado de Mato Grosso, então chefiado pelo governador Silval da Cunha Barbosa. Ambos os réus obviamente anteviam os dividendos políticos decorrentes da encampação de uma unidade de ensino privada que atendia ao menos 10 municípios. Também nutria pretensões políticas o Secretário de Estado de Administração, Francisco Anis Faiad”, anotou o representante do Ministério Público.

O então governador Silval da Cunha Barbosa expediu um decreto (Decreto nº 1.931, de 13.09.2013), violando o art. 43 da Lei nº 4.320/1964, disponibilizando dotação orçamentária⁵³, para a aquisição da UNED.

Para burlar a Constituição da República e as leis, “ao editar o Decreto nº 1931, Silva da Cunha Barbosa se utilizou da figura do crédito suplementar”, assenta o Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Nenhum dos réus da ação civil pública (autos 1000041-25.2018.8.11.0005, 2ª Vara Cível de Diamantino), notadamente Silval da Cunha Barbosa, tinham dúvidas que a compra da UNED iria se concretizar. Pois, antes mesmos do atendimento aos requisitos legais, “a UNEMAT já havia promovido a contratação precária de pessoal e solicitado a autorização do Conselho Estadual de Educação para a migração dos cursos universitários” (fl. 15 da inicial):

Dessa forma, já se promovia a encampação informal das instalações da UNED, ao início do mês de setembro, por autorização do reitor Adriano Aparecido Silva e à revelia do regime de dispensa de licitação, tal como preveem os arts. 24, X, e 26 da Lei nº 8.666/1993.

Constatou o Ministério Público:

⁵³ Anexo 16. Ação civil pública. Destaque nosso.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

Ou seja, a celebração do compromisso de compra e venda e sua subsequente transcrição na matrícula dos imóveis adquiridos, se prestaram a tão somente conceder uma feição de legalidade ao Campus de Diamantino, uma vez que já havia sido instalado, há pelo menos, um mês.

O que se observa, em conclusão do laborioso trabalho investigativo e de apuração dos ilícitos realizados pela 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino nos autos do Inquérito Civil nº 000449-005/2015 (que lastreia a ação civil pública em destaque⁵⁴), é que a aquisição não programada, não planejada e ilegal da empresa UNED pelo Estado de Mato Grosso, trouxe o Estado para dentro de sua casa todos os problemas financeiros da pessoa jurídica criada por GILMAR MENDES para eleger o seu irmão prefeito de Diamantino.

Como revelou GILMAR MENDES, que a criação da UNED teve um propósito (eleger o seu irmão prefeito), o ilustre representante do Ministério Público, provou que a ilegal e danosa aquisição da UNED pelo Estado, tiveram inúmeros propósitos, os imediatos e diretos:

Ressalte-se, por fim, que a encampação das instalações da UNED rendeu dividendos políticos, na medida em que foi alvo de cobertura pela imprensa local e regional, em meio a sua repercussão na população dos municípios atendidos. Além do prestígio obtido pelo governador Silval da Cunha Barbosa, também atendeu às pretensões políticas de Francisco Anis Faiad e Adriano Aparecido da Silva, pois disputaram o pleito de 2014.

A aquisição da empresa UNED, fundada por GILMAR MENDES para eleger o seu irmão prefeito de Diamantino-MT, custou diretamente aos cofres do Estado R\$ 7,7 milhões. Há que se somar os custos e prejuízos decorrentes, conforme fez prova o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (autos da ação civil pública 1000041-25.2018.8.11.0005, 2ª Vara Cível de Diamantino⁵⁵).

O que provou o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino, em tudo colabora e faz prova nesta inicial acusatória, acerca do modo de execução (*modus operandi*) dos ilícitos de GILMAR MENDES, espúrios e ofensivos à inteligência do povo brasileiro.

⁵⁴ Anexo 16. Ação civil pública. Destaque nosso.

⁵⁵ Requerendo a condenação de Silval da Cunha Barbosa, do ex-secretário de Estado de Administração Francisco Anis Faiad e do ex-secretário de Estado Adjunto de Administração José de Jesus Nunes Cordeiro, ao pagamento de danos materiais (R\$ 2.130.769,75) e extrapatrimonial (R\$ 8.660.966,57).

Os interesses privados sempre estão presentes nas condutas de GILMAR MENDES, notadamente, aquelas que lhe rendem vantagens pessoais e ilícitas, camuflando-as com aparente licitude.

As condutas delituosas de GILMAR MENDES decorrentes da criação da UNED, constituída sob os vícios de abuso da personalidade jurídica e desvio de finalidade, denotam não apenas crimes de responsabilidade, mas delitos civis e criminais. É de muito tempo os vínculos familiares, pessoais, interesses particulares e privados, empresariais e partidários do Denunciado originados na UNED.

Sem qualquer receio de reprimenda, GILMAR MENDES declarou ao Senado Federal que a empresa (UNED) teve o propósito de eleger o seu irmão prefeito de Diamantino-MT. Relembremos o que disse o Denunciado ao senador José Eduardo Dutra (PT-SE), em 15.05.2002, que o sabatinava para a vaga de ministro no Supremo Tribunal Federal:

ESSE EMPREENDIMENTO, SENADOR, NÃO FOI PENSADO COMO EMPREENDIMENTO EMPRESARIAL, MAS DE DIMENSÃO SOCIAL PARA VIABILIZAR, INCLUSIVE POLITICAMENTE, A ELEIÇÃO, QUE VEIO A SE CONFIRMAR DEPOIS, DO MEU IRMÃO CHICO MENDES, PELOS PSB, VINCULADO AO SEU PARTIDO NO MEU ESTADO.⁵⁶

Na teatral “estatização” da empresa criada por GILMAR MENDES, os seus correligionários, especialmente os criminosos confessos (Silval da Cunha Barbosa e José Geraldo Rival), renderam graças “à Família Mendes, **em especial ao ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes pelo esforço**”⁵⁷ (grifo nosso):

⁵⁶ **Anexo 03.** Ata do Senado Federal.

⁵⁷ Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2017/06/unemat1.jpeg>. Acesso em 03.09.2018.



GILMAR MENDES ao lado do ex-governador do Estado de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa (à sua esquerda) e do deputado estadual José Geraldo Riva (à sua direita) no ato de inauguração do campus da UNEMAT, em Diamantino-MT, instalações que pertenciam a universidade da qual foi sócio fundador (UNED)⁵⁸:



José Geraldo Riva [maior ficha suja do Brasil] é réu em mais de 100 ações judiciais, já condenado [nas ações julgadas] há mais de 26 anos de prisão e a ressarcir mais de R\$ 37 milhões aos cofres do Estado de Mato Grosso.

O *modus operandi* de Silval da Cunha Barbosa (decretos que criam recursos extra orçamentários) revelado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Inquérito Civil SIMP nº 000449-005/2015 (autos 1000041-25.2018.8.11.0005), é o

⁵⁸ Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2017/06/inauguracao-unemat1.jpg>. Acesso em 17.08.2018.

mesmo do confessado por Silval da Cunha Barbosa em seu Acordo de Colaboração Premiada homologado pelo ministro Luiz Fux desta Corte Constitucional (Petição 7085, STF⁵⁹).

7.1.2. Tipificação das condutas

No período compreendido entre 05.11.1999 (data da constituição da UNED⁶⁰) e 13.09.2013 (data do decreto assinado pelo ex-governador do Estado de Mato Grosso que selou a compra da UNED), GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função de ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme sua declaração verbal ao Senado Federal⁶¹, em 15.05.2002, atestou que o objetivo da sociedade empresária a União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) teve o propósito de eleger o seu irmão, Francisco Ferreira Mendes Júnior (CHICO MENDES), prefeito de Diamantino-MT. O que se confirmou nas eleições municipais de 2000 e 2004.

As condutas de GILMAR MENDES afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade; agridem a ética e a imparcialidade com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas repetitivas e insistentes que violam a um só tempo a Constituição da República (art. 37), os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, GILMAR MENDES, repetindo, após a posse como ministro, as condutas ilícitas iniciadas antes de assumir as funções de ministro do Supremo Tribunal Federal (crime habitual), incorreu na prática do **delito de exercício de atividade-político partidária**, crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950. A ilícita intenção e as condutas delituosas para eleger o irmão, e as vantagens indevidas que lhe rendeu a sociedade empresária UNED, notadamente com a aquisição milionária realizada em 13.09.2013 pelo governo de Silval da Cunha Barbosa, o Denunciado também **incorreu na prática, por duas vezes, do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

⁵⁹ **Anexo 17.** STF. Petição nº 7085.

⁶⁰ Em que pese GILMAR MENDES não estivesse nas funções de ministro do STF em 1999, constituição da UNED, as condutas delituosas se perpetraram – crime habitual – com o único propósito de eleger o irmão do Denunciado (exercício de atividade político-partidária).

⁶¹ **Anexo 03.** Ata do Senado Federal.

7.2. GILMAR MENDES, A UNED E A REDE TV!

7.2.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

Em 11.12.2002, a empresa fundada por GILMAR MENDES, a União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED), administrada pela sócia majoritária e irmã Maria Conceição Mendes França, recebeu autorização do ministro das Comunicações para retransmitir os sinais da REDE TV! (TV Ômega Ltda.)⁶²:

Diário Oficial da União

Página 63 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de Dezembro de 2002

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.861, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n.º 53000.007123/02, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.965, de 10 de outubro de 2001, a **UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA**, a executar os Serviços de Retransmissão e de Repetição de Televisão, ancilares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, na cidade de Diamantino, Estado do Mato Grosso, através do canal 8+ (oito decalado para mais), utilizando estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmitir os sinais gerados pela **TV ÔMEGA LTDA**, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 9+ (nove decalado para mais), na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Em 03.01.2003, a União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED) requereu à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), processo administrativo nº 53000.007123/2002-16, a aprovação do local e equipamentos⁶³:

⁶² **Anexo 18.** Portaria do Ministério das Comunicações. Autorizando a UNED a retransmitir sinal da REDE TV! (TV Ômega Ltda.).

⁶³ **Anexo 19.** ANATEL. UNED.

Dados Referentes ao PROCESSO [53000.007123/2002-16]

Órgão Atual: CDA.GO.Protocolo
Situação: EM EXIGÊNCIA
Andamento: ENCAMINHADO PARA ENTIDADE EXTERNA
Interessado: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA
Tipo: Processo de outorga de serviços
Suporte Físico: PAPEL
Assunto: APROVAÇÃO DE LOCAL E EQUIPAMENTOS
Data do Processo: 03/01/2003
Serviço: RETRANSMISSAO DE T.V.
Dados de Inclusão: Incluído na(o) CDA_Sede_Protocolo em 03/01/2003 16:34:36

A UNED passou a retransmitir o sinal da *Rede TV!* na região de Diamantino-MT. O nome empresarial da *Rede TV!* é **TV Ômega Ltda.**⁶⁴:

21/08/2018

Receita Federal do Brasil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 02.131.538/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/08/1997	
NOME EMPRESARIAL TV ÔMEGA LTDA.			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PRESIDENTE KENNEDY	NUMERO 2.869	COMPLEMENTO	
CEP 06.298-190	BAIRRO/DISTRITO VILA SAO JOSE	MUNICÍPIO OSASCO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO presidencia@redetv.com.br		TELEFONE (11) 3306-1195 / (11) 3306-1196	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 21/08/2018 às 19:47:02 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

A TV Ômega Ltda., apensar do falecimento de José Augusto Dumont em abril de 2004, ainda o mantém como sócio junto à Receita Federal do Brasil⁶⁵:

⁶⁴ Anexo 20. CNPJ da REDE TV!

⁶⁵ Anexo 20. CNPJ da REDE TV!, p.2.



21/08/2018

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 02.131.538/0001-60
NOME EMPRESARIAL: TV OMEGA LTDA.
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	AMILCARE DALLEVO JUNIOR
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	JOSE AUGUSTO DUMONT
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	MARCELO DE CARVALHO FRAGALI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 21/08/2018 às 19:52 (data e hora de Brasília).

José Augusto Dumont, vice-presidente do falido Banco Rural S.A, segundo a Procuradoria-Geral da República (Ação Penal nº 470 – Esquema do Mensalão)⁶⁶, integrava uma quadrilha que praticou crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública, contra a fé pública e lavagem de dinheiro:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ação Penal nº 470

7

2. QUADRILHA

22. As provas colhidas no curso da instrução, aliadas a todo o acervo que fundamentou a denúncia, comprovou a existência de uma quadrilha, composta pelos réus José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno, Sílvio Pereira⁸, Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, José Augusto Dumond (falecido⁹), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, constituída pela associação estável e permanente dos seus integrantes, com a finalidade da prática de crimes contra o sistema financeiro, contra a administração pública, contra a fé pública e lavagem de dinheiro.

28. O terceiro núcleo, chamado de núcleo financeiro, era integrado por José Augusto Dumond (já falecido), Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Ayanna Tenório e Vinícius Samarane, principais dirigentes dos Banco Rural à época. Visando à obtenção de vantagens indevidas, consistentes no atendimento dos interesses patrimoniais da instituição financeira que dirigiam, proporcionaram aos outros dois núcleos o aporte de recursos que viabilizou a prática dos diversos crimes objeto da acusação, obtidos mediante empréstimos simulados, além de viabilizarem os mecanismos de lavagem que permitiu o repasse dos valores aos destinatários finais.

⁶⁶ Anexo 21. STF, Ação Penal nº 470. Esquema do mensalão.

A TV Ômega Ltda. é a sucessora da concessão dos canais de televisão que eram da extinta TV Manchete Ltda.⁶⁷:

03/09/2018

DNN8078



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 14 DE MAIO DE 1999.

Vide Decreto de 22 de julho de 1999.

Transfere para a TV Ômega Ltda. a concessão outorgada à TV Manchete Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, Recife/PE, Fortaleza/CE e São Paulo/SP.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e nos termos do art. 94, item 3, alínea "a", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.003053/99,

DECRETA:

Art. 1º **Fica transferida a concessão outorgada à TV Manchete Ltda.**, pelo [Decreto nº 85.842, de 25 de março de 1981](#), retificado pelo [Decreto nº 87.228, de 31 de maio de 1982](#), para a **TV Ômega Ltda.**, explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Recife, Fortaleza e São Paulo, nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Ceará, e São Paulo, respectivamente.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 1999; 178º da Independência 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pimenta da Veiga

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.5.1999

Conforme a lei, a TV Ômega Ltda. é sucessora das obrigações trabalhistas da TV Manchete Ltda., assim também registrou o ministro deste Tribunal Ayres Britto na decisão monocrática do RE 596.740⁶⁸.

Nada obstante o estreito vínculo e os interesses privados existentes entre a REDE TV!, a UNED e a irmã de GILMAR MENDES, o Denunciado, em 04.12.2015, proferiu decisão monocrática no Conflito de Competência nº 7.893/RJ.

A decisão de GILMAR MENDES, no que interessa a esta inicial acusatória (de nenhum valor as razões jurídicas suscitadas naqueles autos), apreciou questão de interesse direto da REDE TV!, qual seja, competência jurisdicional para a questão de sucessão trabalhista da TV Ômega Ltda. decorrentes da TV Manchete Ltda.:

⁶⁷ **Anexo 22.** Decreto transferindo a concessão da TV Manchete para a REDE TV!

⁶⁸ STF, RE 596.740/RJ, relator ministro Ayres Britto, DJe 12.04.2011.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.893 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
SUSTE.(S)	: LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA E OUTRO(A/S)
SUSDO.(A/S)	: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
SUSDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: TV ÔMEGA LTDA
ADV.(A/S)	: CARINA DE SOUZA CASTRO

O conflito de competência antedito havia sido distribuído à relatoria de GILMAR MENDES ainda em 09.10.2014⁶⁹, que, sem declarar-se impedido ou suspeito, seguiu na condução como relator. Proferindo, mais de um ano depois, decisão monocrática⁷⁰.

A propósito, indico também os seguintes precedentes: CC 7.762/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 10.10.2011; e CC 7.755/MA, de minha relatoria, DJe 30.9.2011.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente conflito ante sua flagrante inadmissibilidade (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

Documento assinado digitalmente

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 9968831.

GILMAR MENDES, ante ao inegável vínculo e interesses econômicos da empresa fundada por ele (UNED) com a REDE TV! (TV Ômega Ltda.), não poderia ter proferido decisão em face da suspeição.

7.2.2. Tipificação das condutas

GILMAR MENDES, no dia 04.12.2015, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função de ministro do Supremo Tribunal Federal e no exercício da jurisdição, proferiu decisão em caso que se encontrava impedido de julgar, em face do vínculo negocial e dos interesses econômicos e financeiros da UNED e a REDE TV!

⁶⁹ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4649429>. Acesso em 03.09.2018.

⁷⁰ **Anexo 23.** Conflito de Competência 7893. Decisão de GILMAR MENDES.

As condutas de GILMAR MENDES afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade; agridem a ética e a imparcialidade com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas repetitivas e insistentes que violam a um só tempo a Constituição da República (art. 37), os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

As normas de impedimento e suspeição identificam-se como aplicação do princípio da impessoalidade e do princípio da moralidade (CR, art. 37), de forma que GILMAR MENDES, incorreu na prática **do delito de proferir julgamento em caso que havia impedimento (imparcialidade) e suspeição**, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950. A conduta ilícita de GILMAR MENDES, mesmo que não houvesse impedimento ou suspeição, configura a prática do **delito de agir de forma incompatível com a honra, dignidade e decoro no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

7.3. O ESQUEMA CRIMINOSO NAS CAMPANHAS ELEITORAIS MUNICIPAIS. PARTICIPAÇÃO PESSOAL E DIRETA DE GILMAR MENDES NAS ELEIÇÕES DE 2000, 2004 E 2008. DOAÇÃO DA CBF E OS RECURSOS DA UNIÃO

7.3.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

Os fatos demonstram que a atuação de GILMAR MENDES foi determinante para eleger o seu irmão, Francisco Ferreira Mendes, prefeito de Diamantino-MT nos pleitos de 2000 e 2004.

O irmão de GILMAR MENDES, Francisco Ferreira Mendes Júnior, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB), concorreu ao cargo de prefeito do Município de Diamantino, Estado de Mato Grosso, nas eleições municipais de 2000 pela coligação “Diamantino de Frente para o Futuro” composta, além do PSB, do Partido Popular

Socialista (PPS), Partido dos Trabalhadores (PT), do Partido Liberal (PL) – fusão com o PRONA para criar o Partido da República (PR) –, e do Partido da Frente Liberal (PFL), agora Democratas (DEM)⁷¹.

Francisco Ferreira Mendes Júnior foi eleito prefeito de Diamantino com 4.857 votos, segundo informou o Tribunal Superior Eleitoral⁷².

GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, funcionário público no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, em data compreendida entre agosto de 2000 e dezembro de 2008, atuou ostensivamente para eleger o irmão.

Nesse propósito, “levou a Diamantino ministros [governo Fernando Henrique Cardoso] para inaugurar obras e lançar programas, além de circular pelos bairros da cidade, cercado de seguranças, a pedir votos para o irmão-candidato”.

A Lei nº 9.504/1997 proíbe expressamente as condutas dos agentes públicos que afetem a igualdade de oportunidades entre os candidatos (art. 73, *caput*); ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis pertencentes à administração pública (inciso I); e, ceder servidor público, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (inciso II).

O Denunciado participou pessoalmente nas campanhas eleitorais do candidato e irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior, estando presente, conforme fato público, na companhia de ministro de Estado do governo Fernando Henrique Cardoso, em inaugurações de obras e lançamentos de programas.

O ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à época, Reinhold Stephanes, “afirmou que visitou Diamantino especialmente por causa do convite de Gilmar Mendes, de quem se diz amigo”⁷³.

GILMAR MENDES⁷⁴ foi indicado pelo ex-presidente Fernando Henrique Cardoso para ocupar a cadeira do ministro Néri da Silveira no Supremo Tribunal Federal. Nomeado ministro em 27.05.2002, tomou posse em 20.06.2002. Portanto, no pleito municipal de 2004 estava no exercício das funções de ministro.

⁷¹ Arquivo para download disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antteriores/eleicoes2000/divulgacao-candidatos-2000>. Acesso em 03.09.2018.

⁷² *Idem. Ibidem.* ID do candidato 165611.

⁷³ Disponível em: http://www.reporternews.com.br/noticia/207711/Gilmar_Mendes_vale_mais_que_a_bancada_federal_diz_Maggi. Acesso: 03.09.2018.

⁷⁴ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=36>. Acesso em 31.07.2018.

Os vínculos pessoais, empresariais e políticos de GILMAR MENDES, e de sua família, evidenciam que o Denunciado agiu motivado por sentimentos pessoais e para satisfazer interesses privados, próprios e de terceiros.

Não restam dúvidas de que as condutas e os resultados dos atos de GILMAR MENDES decorreram da condição de ministro do Supremo Tribunal Federal. Os indícios revelam que as condutas delituosas do Denunciado foram custeadas com verbas públicas federais. Ao que se adicionem a presença de outros agentes públicos federais, tais como, o então ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Reinhold Stephanes (2007-2010)⁷⁵.

Francisco Ferreira Júnior disputou as eleições municipais de 2004 filiado ao Partido Popular Socialista (PPS)⁷⁶, sob o nº 23. O irmão do Denunciado foi eleito prefeito municipal de Diamantino-MT, com uma campanha eleitoral que custou R\$ 278.995,00, de acordo com a prestação de contas apresentada ao Tribunal Superior Eleitoral⁷⁷.

GILMAR MENDES, segundo registrado no Tribunal Superior Eleitoral⁷⁸, doou à campanha eleitoral do irmão o valor de R\$ 11.000,00, recibo eleitoral 283889.

Mas, o que se revelou ainda mais intrigante, foi a doação realizada pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL – CBF à campanha eleitoral do irmão de GILMAR MENDES (Anexo 16.1).

A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF) fez doação em dinheiro para a campanha eleitoral do irmão de Gilmar Mendes

A Confederação Brasileira de Futebol – CBF, em 2004, fez uma doação em dinheiro à campanha eleitoral de 2004 do irmão de GILMAR MENDES:

⁷⁵ Disponível em: http://www2.camara.leg.br/deputados/pesquisa/layouts_deputados_biografia?pk=73786. Acesso em 28.07.2018.

⁷⁶ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2004/14431/90697/174>. Acesso em 28.07.2018.

⁷⁷ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2004/prestacao-decontas/contas-da-campanha-eleitoral-dados-das-prestacoes-de-contas-entregues-eleicoes-2004>. Acesso em 28.07.2018.

⁷⁸ *Idem. Ibidem.*

28/07/2018 Contas da campanha eleitoral - dados das prestações de contas entregues - eleições 2004 — Tribunal Superior Eleitoral
Eleições 2004 - Prestação de Contas Eleitorais

Escolha o tipo de Consulta
 Candidato Comitê Doador Fornecedor

UF: MATO GROSSO Município: DIAMANTINO Candidato: ... Tipo: Despesa

Pesquisar Limpar

Preparar para Impressão Exportar Arquivo

1 - 20 de 49 Receitas do Candidato 23 FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR
 Fonte: SPCE 2004 17/12/2004 (MATO GROSSO - DIAMANTINO)

Valor Total de Receitas do Comitê : 278.995,00

CPF/CNPJ	Nome	Data	Valor	Tipo	Recibo Eleitoral
04831780120	MARIA DAS GRAÇAS SABO MENDES	13/08/2004	2.000,00	estimado	000283880
07611846949	DELBRAY CRISTOFOLLI	17/08/2004	1.500,00	estimado	000283881
15025969115	GILMAR FERREIRA MENDES	21/08/2004	11.000,00	estimado	000283889

.....
 MARCONDES
 CONFEDERAÇÃO
 33655721000199 BRASILEIRA DE 22/09/2004 50.000,00 dinheiro 000283896
 FUTEBOL -CBF

Em 22.09.2004, por razões que devem ser apuradas em profundidade, o candidato e irmão de GILMAR MENDES, recebeu R\$ 50.000,00 em dinheiro da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Campanha eleitoral da qual o Denunciado, ao que apontam os fatos, participou ativamente.

Extraí-se daí os indícios que GILMAR MENDES exerceu influência junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para obter doação em dinheiro para a campanha eleitoral municipal de 2004 do seu irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior, vez que este era desconhecido no cenário nacional.

A utilização de recursos da União nas campanhas eleitorais

GILMAR MENDES, seja no exercício da jurisdição, seja fora dele, afrontou a Constituição da República, a lei e aos Códigos de Ética, motivado por sentimentos pessoais e no interesse privado, valendo-se das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal.

O prefeito de Diamantino eleito em 2008, Erival Capistrano de Oliveira (PDT)⁷⁹, que disputou as eleições com Juviano Lincoln (PPS)⁸⁰, este teve como vice Sebastião

⁷⁹ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2008/14422/90697/6092>. Acesso em 31.07.2018.

⁸⁰ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2008/14422/90697/6298>. Acesso em 31.07.2018.

Mendes Neto (PR)⁸¹, candidato apoiado pela família Mendes, denunciou a participação ativa de GILMAR MENDES nas campanhas eleitorais, afirmando ainda que o Denunciado “sempre usou a máquina administrativa do governo federal”, “jatinhos da FAB”, “usava influência nos ministérios, pressionava políticos do estado, pressionava o governador Blairo Maggi”⁸²:

CartaCapital: O senhor venceu o candidato Juviano Lincoln, do PPS, por uma margem muito pequena de votos. Por que foi tão difícil vencer o candidato da família do ministro Gilmar Mendes?

Erival Capistrano: As eleições sempre foram difíceis em Diamantino, mas o povo estava querendo mudança. E mesmo com toda a dificuldade, o eleitor teve a coragem de enfrentar o grupo de Gilmar Mendes.

CC: O presidente do STF teve influência direta na campanha?

EC: Gilmar Mendes é mais político do que ministro. Ele deveria estar além da política de Diamantino, que é uma coisa muito pequena. Ele usa de influência aqui desde a época em que era advogado-geral da União. Sempre usou a máquina administrativa do governo federal e vinha usando. Isso nos preocupou, mas não foi barreira.

CC: De que maneira Gilmar Mendes usava de influência nas campanhas?

EC: Ele foi ativo nas duas campanhas do irmão, Chico Mendes (Francisco Ferreira Mendes Júnior, atual prefeito de Diamantino), e também nesta última, do Juviano Lincoln, o candidato da família. Na primeira campanha, ele usou jatinhos da FAB. Quando era da AGU, usava de influência nos ministérios, pressionava políticos do estado, pressionava o governador (Blairo Maggi, do PR). Isso intimidava muitos agricultores endividados, que precisavam negociar com o Banco do Brasil, e eram levados a apoiar o grupo de Chico Mendes. (Negrito e itálico do original, destaque nosso)

Confirmando a participação de GILMAR MENDES nos pleitos eleitorais⁸³:

CC: O senhor acha que o ministro Gilmar Mendes tem pretensões eleitorais em Mato Grosso?

⁸¹ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2008/14422/90697/6299>. Acesso em 31.07.2018.

⁸² Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/iv-avatar/erival-capistrano-a-dinastia-dos-mendes-emdiamantino-ms>. Acesso em 31.07.2018.

⁸³ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/iv-avatar/erival-capistrano-a-dinastia-dos-mendes-emdiamantino-ms>. Acesso em 31.07.2018.

EC: Eu acredito que ele queira ser deputado federal ou senador. Quando a gente se encontra com o governador Blairo Maggi, a primeira coisa que ele lembra é que Diamantino é a terra do ministro Gilmar Mendes. É complicado por causa do poder que ele exerce, como presidente do Supremo, com influência no Tribunal Superior Eleitoral. **A presença dele no dia da eleição foi ostensiva.** (Negrito e itálico do original, destaque nosso)

Ainda segundo o prefeito eleito, Moacir Ferreira Mendes (funcionário do Banco do Brasil S.A.) e irmão de GILMAR MENDES, o ameaçara de morte: “eu poderia ganhar as eleições de Diamantino, mas que não assumiria, porque ele iria me matar”:

CC: Teme que a ameaça de morte contra o senhor se concretize?

EC: Não tenho medo. Eu estava fazendo uma visita em um bairro da cidade, quando recebi um telefonema do comitê. Um candidato a vereador do PDT e mais duas pessoas tinham ido à fazenda do irmão do ministro, o Moacir, e ele disse que eu poderia ganhar as eleições de Diamantino, mas que não assumiria, porque ele iria me matar. Fiz um boletim de ocorrência na delegacia de polícia. Não sei por que ele teve essa reação. Eu o conhecia como funcionário do Banco do Brasil, soube que anda sempre armado, mas nunca tive problema com ele.⁸⁴

O prefeito de Diamantino-MT eleito em 2008, Erival Capistrano de Oliveira (PDT), nos seus últimos 23 meses de mandato, foi afastado e reconduzido à prefeitura por três vezes. Segundo afirmou, em decorrência de “um jogo de manobras judiciais que transformou a vida de Diamantino num caos político e administrativo”. Nos afastamentos do prefeito eleito, assumia o cargo de prefeito o candidato derrotado nas urnas Juviano Lincoln (PPS) – candidato apoiado pela família de GILMAR MENDES⁸⁵. Juviano Lincoln (desta vez pelo PSD)⁸⁶, na coligação o PP, PSL, PSC, PR, PPS, PSB e PSD, se elegeu prefeito de Diamantino nas eleições de 2012.

Segundo noticiado, a família Mendes teria utilizado a *TV Diamante*, sob o comando de Márcio Mendes, para vilipendiar o prefeito eleito Erival Capistrano (PDT)⁸⁷. A *TV Diamante* pertence à Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Diamantino (Uned), empresa privada fundada por GILMAR MENDES e, como antes averbado, foi adquirida pelo Estado de Mato Grosso na gestão do ex-governador Silval da Cunha

⁸⁴ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/iv-avatar/erival-capistrano-a-dinastia-dos-mendes-emdiamantino-ms>. Acesso em 31.07.2018.

⁸⁵ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/o-prefeito-e-o-coronel>. Acesso em 31.07.2018.

⁸⁶ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2012/1699/90697/110000005973>. Acesso em 31.07.2018.

⁸⁷ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2012/1699/90697/110000005973>. Acesso em 31.07.2018.

Barbosa e incorporada à Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat). Ao que foi noticiado, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) teria dado a concessão para a *TV Diamante* somente para fins educativos⁸⁸.

7.3.2. Tipificação das condutas

No período compreendido entre agosto de 2000 a outubro de 2008, GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, em razão de sua função de ministro do Supremo Tribunal Federal, atuou ostensivamente para eleger o irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior (CHICO MENDES), prefeito de Diamantino-MT. O que se confirmou nas eleições municipais de 2000 e 2004.

Na estrutura criminoso criada por GILMAR MENDES, desde a constituição da empresa em Diamantino, no final de 1999, a União de Ensino Superior de Diamantino Ltda. (UNED), teve com propósito criar domínio e hegemonia política – intenção políticopartidária declara pelo Denunciado perante o Senado Federal em 2002⁸⁹.

Em 2013, quando a sociedade privada (UNED) não se sustentava, inviabilidade financeiramente e esvaziamento do propósito político que motivou a sua criação, veio em socorro Silva da Cunha Barbosa, ex-governador do Estado de Mato Grosso, criminoso confesso e grande e velho amigo de GILMAR MENDES.

Conforme indicam os fatos notórios (CPC, art., 374, I), GILMAR MENDES, além de valer-se da função de ministro do Supremo Tribunal Federal, utilizou-se de recursos públicos da União nas campanhas eleitorais municipais.

O prefeito de Diamantino-MT, Erival Capistrano de Oliveira, eleito em 2008, denunciou que GILMAR MENDES participou ativamente nas campanhas eleitorais, afirmando que o Denunciado “sempre usou a máquina administrativa do governo federal”, “jatinhos da FAB”, “usava influência nos ministérios, pressionava políticos do estado, pressionava o governador Blairo Maggi”.

GILMAR MENDES “levou a Diamantino ministros [*governo Fernando Henrique Cardoso*] para inaugurar obras e lançar programas, além de circular pelos bairros da cidade, cercado de seguranças, a pedir votos para o irmão-candidato”.

As provas indicam que, em 2004, **GILMAR MENDES exerceu influência junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF)** para obter doação para a campanha eleitoral

⁸⁸ Disponível em: <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2012/1699/90697/110000005973>. Acesso em 31.07.2018.

⁸⁹ **Anexo 03.** Ata do Senado Federal.

municipal de 2004 em favor do irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior. Conduta delituosa que, por si só, tipifica crime de responsabilidade.

As condutas de GILMAR MENDES afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade; agridem a ética e a imparcialidade com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas repetitivas e insistentes que violam a um só tempo a Constituição da República (art. 37), os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, GILMAR MENDES, repetindo, após a posse como ministro, as condutas ilícitas iniciadas antes de assumir as funções de ministro do Supremo Tribunal Federal (crime habitual), incorreu na prática do **delito de exercício de atividade-político partidária**, crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950. As ações delituosas, premeditadas e concatenadas pelo Denunciado, relatadas neste tópico, comprovam que GILMAR MENDES incorreu na prática, **por três vezes⁹⁰, do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

7.4. ASSINATURA DE PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTO

DO GRUPO BERTIN, ADQUIRIDO PELO GRUPO JBS

7.4.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

O conjunto de fatos revela que GILMAR MENDES sempre manteve estreito relacionamento pessoal e político com agentes públicos ocupantes de altos cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, notadamente com o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, o ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Reinhold Stephanes, com o ex-governador Silval da Cunha Barbosa, com o ex-governador e ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges Maggi, com o ex-deputado estadual José Geraldo Riva e de empresários como, por exemplo, Daniel Dantas e Joesley Batista.

⁹⁰ Ações delituosas para eleger o irmão; utilização de recursos públicos federais; e, agir junto à Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Não foi apenas através da UNED que GILMAR MENDES interferiu diretamente nas campanhas eleitorais do seu irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior para prefeito de Diamantino-MT.

GILMAR MENDES, valendo-se da condição de ministro e ex-vice-presidente e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, não olvidou esforços na instalação do frigorífico do grupo Bertin – agora do grupo JBS – na sua cidade Natal. Estando presente, inclusive, no protocolo de intenções ao lado de Blairo Borges Maggi e do ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Reinhold Stephanes⁹¹:



O grupo Bertin S.A. foi incorporado pelo grupo comandado por Joesley Mendonça Batista, conforme a JBS esclareceu, em 2014, “à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) quem são os acionistas “pessoa física” por trás da Blessed, empresa americana que detém 65,8% do fundo Bertin FIP. Até 31 de maio, esse fundo detinha 48,51% da FB Participações, controladora da JBS. Na semana passada, a Bertin FIP transferiu suas ações da FB Participações para a J&F Investimentos, holding da família Batista que controla empresas como JBS e Eldorado Celulose. De acordo com a JBS, a Blessed é controlada por duas companhias: Lighthouse Capital Insurance Company, com sede nas Ilhas Cayman, e U.S Commonwealth Life, com sede em Porto Rico.”⁹²

Na comemoração da ida do frigorífico Bertin para Diamantino – MT, o exgovernador e hoje ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Borges

⁹¹ Disponível em: <https://limpinhoecheiroso.com/2017/07/03/gilmar-mendes-e-a-faculdade-estadizadano-mato-grosso/>. Acesso em 18.07.2018.

⁹² Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/valor-online/2014/06/06/jbs-divulga-identidade-de-acionistas-da-americana-blessed.htm>. Acesso em 17.07.2018.

Maggi afirmou que “Gilmar Mendes valia mais do que a bancada de deputados e senadores de Mato Grosso”⁹³.

⁹³ _____ Disponível em: <https://mudancaedivergencia.blogspot.com/2008/12/gilmar-mendes-diamantinomt.html>. Acesso em 17.07.2018.



GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, em data compreendida entre julho 2007 e dezembro de 2008, à época, vice-presidente (2006-2008) e presidente (2008-2010) deste Tribunal, agiu para favorecer interesses pessoais e privados da família Mendes e do grupo Bertin.

“O repórter Hudson Corrêa revelou no livro *Eleições na Estrada* (Publifolha, 2009), escrito em coautoria com o também jornalista Eduardo Scolese, que o ministro do STF se empenhou pessoalmente na instalação do Grupo Bertin na sua cidade natal. Ele assinou um protocolo de intenções ao lado de autoridades como o então governador do Mato Grosso, Blairo Maggi (PP), atual ministro da Agricultura.”⁹⁴

A conduta do Denunciado, além de não guardar nenhuma proximidade com a postura que se espera nas funções de um ministro do Supremo Tribunal Federal, é contrária à lei, à moral e à ética. Os atos de GILMAR MENDES foram de cunho políticopartidário, de sentimento pessoal e em benefício de interesse privado.

Foi devido a militância de GILMAR MENDES que, em 10.09.2007, o grupo Bertin (hoje de propriedade do grupo JBS) firmou o protocolo de intenções com o exgovernador Blairo Borges Maggi, o ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Reinhold Stephanes, o ex-prefeito municipal Francisco Ferreira Mendes Júnior e com o próprio ministro do Supremo Tribunal Federal, para a instalação de um complexo industrial em Diamantino-MT, cidade natal do Denunciado:

A construção de um complexo industrial que envolve um abatedouro de bovinos, uma usina de biodiesel e uma indústria de couro agrega em uma mesma região diferentes segmentos da cadeia da pecuária, representa um investimento de R\$ 230 milhões e geração de até 3,6 mil empregos diretos, o que colabora para o fortalecimento e revitalização da economia na região.⁹⁵

A Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso confirma que GILMAR MENDES, na condição de ministro do Supremo Tribunal Federal, também assinou o protocolo de intenções do grupo Bertin com a Prefeitura Municipal de Diamantino e o Governo do Estado de Mato Grosso:

O protocolo de intenções foi assinado pelo governador Blairo Maggi, os diretores do grupo, Reinaldo e Fernando Bertin, o prefeito do município, Francisco Mendes, secretário adjunto da Sicme, Manoel Rodrigues Palma, o ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Reinhold Stephanes e o ministro do STF, Gilmar Mendes.⁹⁶
(Grifo nosso)

GILMAR MENDES, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, agiu ativamente motivado por sentimento pessoal e no interesse de terceiros, chegando assinar o termo de compromisso (protocolo de intenções – contrato) firmado entre a

⁹⁴ <https://limpinhoecheiroso.com/2017/07/03/gilmar-mendes-e-a-faculdade-estatizada-no-matogrosso/>.

⁹⁵ Disponível em: https://www.sefaz.mt.gov.br/portal/index.php?action=noti&codg_Noticia=6069. Acesso em 31.07.2018.

⁹⁶ Disponível em: https://www.sefaz.mt.gov.br/portal/index.php?action=noti&codg_Noticia=6069. Acesso em 31.07.2018.

iniciativa privada (grupo Bertin) e o Poder Executivo (municipal e estadual), para a instalação da atividade empresarial em sua cidade natal, em que seu irmão era prefeito. A Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso confirma:

A ampliação das atividades do grupo Bertin em Mato Grosso encontrou nas políticas públicas do Estado o impulso necessário para a consolidação dos investimentos. Na avaliação do ministro do Supremo Tribunal Federal, **Gilmar Mendes, natural de Diamantino e um dos incentivadores no processo**, a chegada da empresa na região representa a seriedade na condução das políticas de atração. **O Governo está trabalhando sem criar falsas expectativas, construindo o processo de transformação de forma tática, reforçou o ministro.**⁹⁷ (Grifo nosso)

Reinhold Stephanes, o outro signatário do acordo, ocupava as funções de ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nomeado pelo hoje condenado Luiz Inácio Lula da Silva, com a indicação do ex-presidente Michel Miguel Elias Temer Lulia:

Stephanes é escolhido para a Agricultura

Lula espera hoje obter apoio de ex-ministro Roberto Rodrigues e de governador do Paraná para fazer anúncio oficial

Deputado, que foi ministro da Previdência no governo FHC, foi um dos nomes indicados pelo PMDB após desistência de Balbinotti

DA SUCURSAL DE BRASÍLIA

O presidente Luiz Inácio Lula da Silva e a cúpula do PMDB acertaram ontem a indicação do deputado federal Reinhold Stephanes (PR) para o Ministério da Agricultura. Lula pediu, porém, um dia de prazo para fazer o anúncio oficial.

O presidente Lula pretende colher hoje o aval público do governador do Paraná, Roberto Requião (PMDB), e do ex-ministro da Agricultura Roberto Rodrigues a **Stephanes – ex-ministro da Previdência nos governos do tucano Fernando Henrique Cardoso e de Fernando Collor de Mello, então no PRN.**

Nos bastidores, Requião e Rodrigues já deram esse aval ontem aos auxiliares presidenciais que os consultaram.

Produtor de soja, o governador Blairo Maggi (PR-MT) criticou a indicação. "Stephanes não é da área. É melhor alguém que seja. Se para alguém que é do ramo a agricultura já é um tremendo desafio, imagina para quem não é."

Lula se reuniu ontem à noite no Palácio do Planalto com o presidente do PMDB, Michel Temer (SP), e o líder da bancada peemedebista na Câmara, Henrique Eduardo Alves (RN). O líder confirmou as consultas, dizendo que o presidente falaria, por exemplo, com Roberto Rodrigues.

⁹⁷ Disponível em: https://www.sefaz.mt.gov.br/portal/index.php?action=noti&codg_Noticia=6069. Acesso em 31.07.2018.

Ao avaliar os seis "ministeriáveis", Lula e os peemedebistas fecharam com Stephanes, economista que trabalhou no Incra na ditadura militar.⁹⁸

O prefeito de Diamantino-MT (2008-2012) confirma a participação ativa de GILMAR MENDES na instalação do empreendimento privado do grupo Bertin acordado com o Poder Executivo estadual e municipal, bem assim a utilização do negócio como bandeira de campanha eleitoral⁹⁹:

CC: Avinda do frigorífico Bertin para Diamantino, comemorada com a presença do ministro Gilmar Mendes, no ano passado, foi muito usada na campanha de Juviano Lincoln. O senhor acha que houve interferência política nesse caso?

EC: Um pedido de Gilmar Mendes ao governo do Estado tem muita influência. Ele exerce o cargo dele para fazer política, também. No evento de anúncio da vinda do Bertin, o governador Blairo Maggi chegou a dizer que Gilmar Mendes valia mais do que a bancada de deputados e senadores de Mato Grosso. Quem é eleito pelo povo tem mais valor. O governador foi infeliz na declaração dele. Mas para o ego dele (Mendes) foi muito bom. Na campanha, eles começaram a dizer que, se eu viesse a ganhar as eleições, o Bertin iria embora de Diamantino. Eles falavam isso para ressaltar a influência do ministro Gilmar Mendes, que trouxe o Bertin para cá. (Negrito e itálico do original, destaque nosso)

O deputado federal Wellington Fagundes (PR-MT), avaliando a declaração de Blairo Borges Maggi, confirmou a influência direta e pessoal de GILMAR MENDES, no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal:

O ministro Gilmar Mendes tem usado o seu prestígio para beneficiar Mato Grosso, apesar de não ser nem do Executivo nem do Legislativo.¹⁰⁰

Não restam dúvidas de que as ações e as condutas de GILMAR MENDES são de cunho político-partidário, de interesses pessoais e privados e incompatíveis com a honra, dignidade e decoro que se exige no exercício das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal.

7.4.2. Tipificação das condutas

⁹⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2003200706.htm>. Acesso em 31.07.2018.

⁹⁹ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/blog/iv-avatar/erival-capistrano-a-dinastia-dos-mendes-emdiamantino-ms>. Acesso em 31.07.2018.

¹⁰⁰ *Idem. Ibidem.*

O conjunto probatório confirma que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no período compreendido entre junho 2002 e dezembro de 2008, à época, vice-presidente (2006-2008) e presidente (2008-2010) do Supremo Tribunal Federal, valendo-se das funções de ministro, agiu para favorecer interesses pessoais e privados da família Mendes e do Grupo Bertin, exercendo a atividade político-partidária iniciada em 1999.

As condutas de GILMAR MENDES afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade; agridem a ética e a imparcialidade com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas repetitivas e insistentes que violam a um só tempo a Constituição da República (art. 37), os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

Assim, GILMAR MENDES incorreu na prática do **delito de exercício de atividade-político partidária**, crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950. As ações delituosas também revelam que GILMAR MENDES incorreu na prática do **delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

7.5. GILMAR MENDES NOMEIA ESPOSA DE SÓCIO DA UNED E ASSESSOR ESPECIAL DE

MINISTRO DE ESTADO PARA CARGO COMISSIONADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

7.5.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

Ante a confissão de GILMAR MENDES, que a empresa UNED foi criada para eleger prefeito de Diamantino-MT “o meu irmão Chico Mendes”, não há dúvidas acerca da sua ilegalidade (CC, art. 50). Como também não restam dúvidas que os sócios da pessoa jurídica de direito privado (UNED) sabiam dos propósitos ilícitos de GILMAR MENDES (declaração no Senado Federal).

Sem perder o liame das condutas delitivas de GILMAR MENDES, outro sócio fundador da UNED foi **Marcos Antônio Assi Tozzatti**, à época, **assessor do ministro Eliseu Lemos Padilha** (Ministério dos Transportes).

Eliseu Lemos Padilha foi ministro dos Transportes de Fernando Henrique Cardoso (22.05.1997 a 16.11.2001)¹⁰¹; ministro-chefe da Secretaria de Aviação Civil de Dilma Vana Rousseff (dezembro de 2014 a dezembro de 2015)¹⁰²; hoje, ministro-chefe da Casa Civil de Michel Miguel Elias Temer Lulia (posse em 16.05.2016)¹⁰³.

Marcos Antônio Assi Tozzatti ocupava o cargo de “assessor especial do ministro”¹⁰⁴¹⁰⁵ dos Transportes Eliseu Lemos Padilha.

O *Consultor Jurídico*¹⁰⁶¹⁰⁷⁵ informou que Marcos Antônio Assi Tozzatti e Eliseu Lemos Padilha são acusados pelo Ministério Público Federal pela prática de improbidade administrativa por desvios de pagamentos de precatórios do DNER¹⁰⁸:

A concretização do ilícito se dava através de uma negociação, onde o credor do precatório, chamado a realizar um acordo com o poder público, concordava em reduzir o crédito que faria jus, beneficiando, em tese, a Fazenda Pública.

Ocorre que tal operação, sem qualquer amparo legal, era forjada sob a natureza de um negócio jurídico válido, formal, apenas para mascarar a verdadeira natureza do "crime": antecipação fraudulenta de pagamentos, sem a observância da ordem legal, mediante a distribuição de comissões, seja entre os chamados lobistas intermediários, seja entre os servidores do DNER encarregados de zelar pelo efetivo cumprimento da legislação. [...] Outra denúncia grave que macula o funcionamento do DNER, até hoje não devidamente esclarecida, veio a público em Nov/99, através do Jornal "Correio Braziliense", dando conta de um pagamento efetuado pelo DNER ao complexo hoteleiro Pedra Bonita Empreendimentos Hoteleiro Ltda. Apurou-se não ocasião, que a indenização deveria ser de no máximo 500 mil reais e, não obstante, foram pagos R\$ 7 milhões e 300 mil reais. Impende asseverar que o Tribunal de Contas da União, suscitado a analisar a questão pela Juíza que havia decidido pela indenização no montante de apenas R\$ 500 mil reais, julgou ilegal o pagamento de uma indenização de R\$ 7,3 milhões e enviou cópia dessa decisão, bem como do relatório e do voto, ao Ministro de Estado dos Transportes, para fins de supervisão ministerial. [...] 3) OFÍCIO n. 2.238/GM/MT (cf. DOC. n. 14). **Um ofício firmado pelo sr. MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI, como "Assessor Especial do Ministro"**. A numeração do ofício – GM/MT – deixa claro que o ofício saiu do Gabinete do Ministro, do Ministério dos Transportes, firmado em 09.12.97, quando o Sr. ELISEU LEMOS PADILHA era o Ministro dos Transportes. **O texto deixa claro que o Sr. MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI falava em nome**

¹⁰¹ Disponível em: <http://www.transportes.gov.br/acervo/galeria-de-ministros.html>. Acesso em 03.09.2018.

¹⁰² Disponível em: <http://www2.planalto.gov.br/conheca-a-presidencia/ministros/casa-civil/casa-civil>. Acesso em 16.09.2018.

¹⁰³ Disponível em: <http://www.casacivil.gov.br/ministro/biografia-do-ministro-chefe-da-casa-civil>. Acesso em 16.09.2018.

¹⁰⁴ Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLightConteudo?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d3238>

¹⁰⁵ <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLightConteudo?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d3238&texto=null&termoFq=null&bases=ACORDAO-COMPLETO;&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&highlight=&posicaoDocumento=0>. Acesso em ¹⁰⁶ 07.2018.

¹⁰⁷ **Anexo 24.** Tozzatti e Eliseu Padilha. Reportagem com dados da ação judicial.

¹⁰⁸ Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-fev-18/mpf_quebra_sigilos_ej_eliseu_padilha. Acesso em 10.07.2018.

do então Ministro PADILHA. [...] Este ofício também demonstra, claramente, que o ex-Ministro PADILHA tinha controle sobre todos os acordos, especialmente sobre o acordo extrajudicial com a firma TRÊS IRMÃOS LTDA. E mais, este ofício mostra que o controle do Sr. PADILHA era feito usando assessores como o Sr. MARCOS ANTÔNIO ASSI TOZZATTI. No ofício, de 09.12.97, está dito que o Sr. PADILHA tinha pressa e que "os prazos estipulados pelo Sr. Ministro já se esgotaram conforme relatório em anexo". Vejamos este relatório a seguir. [...] Outro documento que mostra o envolvimento direto de PADILHA no funcionamento burocrático do DNER é o ofício de 14 de maio de 1999 assinado pelo assessor especial do ministro, Marcos Antônio Assi Tozzatti, que diz: "De ordem do Excelentíssimo senhor ministro dos Transportes, Eliseu Padilha, solicito a V. S. providenciar dois empenhos no valor de R\$ 1.600.000,00 para efetuar o pagamento de desapropriação constante processo 20.100.030.253/82 de interesse do senhor Jean Pierry Roy Júnior". [...] O item 33 deste relatório aponta a participação relevante de Marcos Antônio Assi Tozzatti. O item 34 aponta a participação relevantíssima de Eduardo Jorge Caldas Pereira e do Deputado Álvaro Gaudêncio Neto e ainda do então Ministro, Padilha. (Destaque nosso)

Marcos Antônio Assi Tozzatti também "é parceiro de Padilha numa fazenda de gado no Mato Grosso – ambos tiveram os bens bloqueados pela Justiça no final de 2016 por crimes ambientais cometidos na área localizada dentro de um parque na fronteira com a Bolívia"¹⁰⁹.

Padilha é réu numa ação civil de improbidade administrativa na qual é acusado de ordenar o pagamento superfaturado de R\$2 milhões quando era ministro dos Transportes de FHC. Tozzatti foi o autor do ofício enviado à época, para um órgão do ministério, pedindo "brevidade" para resolver o caso, que era "de ordem do excelentíssimo senhor ministro dos Transportes".

Tozzatti e Padilha são sócios em duas fazendas que criam gado dentro da unidade de conservação no Parque Estadual Serra de Ricardo Franco, no município de Vila Bela da Santíssima Trindade, no Mato Grosso, na divisa com a Bolívia. Eles são acusados de crimes ambientais e de manter nas fazendas trabalhadores em situação análoga à escravidão. A Justiça do Mato Grosso determinou o bloqueio de bens dos sócios. Só Tozzatti recebeu uma multa pelo desmatamento na área no valor de R\$37,6 milhões.

Em 2010, Marcos Antônio Assi Tozzatti saiu da UNED e transferiu todas as quotas (20% do capital social) à Suellen Tatiane de Assis Lima, funcionária de sua empresa agropecuária¹¹⁰.

A esposa de Marcos Antônio Tozzatti, Paula Crisóstomo Lopes Lima, é sua sócia na Agropecuária Paredão Ltda.¹¹¹:

¹⁰⁹ Disponível em: <https://apublica.org/2017/06/a-faculdade-estatizada-no-mato-grosso/>. Acesso em 03.09.2018.

¹¹⁰ Disponível em: <https://apublica.org/2017/06/a-faculdade-estatizada-no-mato-grosso/>. Acesso em 03.09.2018.

¹¹¹ Anexo 25. Tozzatti e Paula. Paredão. CNPJ. RFB.



03/09/2018

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 04.699.873/0001-95
NOME EMPRESARIAL: AGROPECUÁRIA PAREDAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$ 1.545.822,00 (Um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte e dois reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARCOS ANTONIO ASSI TOZZATTI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: PAULA CRISOSTOMO LOPES LIMA
Qualificação: 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 03/09/2018 às 15:36 (data e hora de Brasília).

Paula Crisóstomo Lopes Lima, esposa do sócio fundador da UNED, foi nomeada por **GILMAR MENDES** assessora-chefe de **Gestão Estratégica do Supremo Tribunal Federal**, quando presidente do STF, conforme publicado no Diário Oficial da União nº 75, Seção 2, página 38, do dia 22.04.2009¹¹²:

Nº 75, quarta-feira, 22 de abril de 2009

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 9º e no inciso I do artigo 35 da Lei nº 8.112/90, resolve:

Nº 82-Art. 1º Exonerar PAULA CRISÓSTOMO LOPES LIMA do cargo em comissão de Assessor II, nível CJ-2, da Assessoria de Gestão Estratégica.

Art. 2º Nomear:

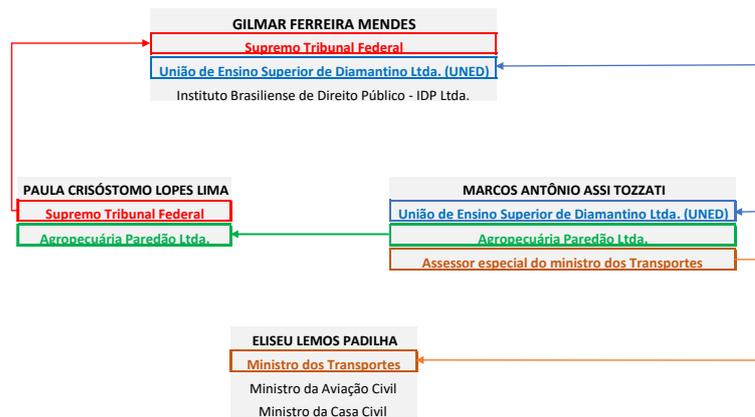
I - PAULA CRISÓSTOMO LOPES LIMA para exercer o cargo em comissão de Assessor-Chefe, nível CJ-3, da Assessoria de Gestão Estratégica.

II - WASHINGTON TAKEO SEITO SHINOHARA, Analista Judiciário, Área Administrativa, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível CJ-2, da Assessoria de Gestão Estratégica.

No quadro abaixo podemos visualizar as relações de GILMAR MENDES, Marcos Antônio Assi Tozzatti (sócio da UNED) e Paula Crisóstomo Lopes Lima (esposa e sócia de Marcos Antônio Assi Tozzatti), está foi nomeada pelo Denunciado para ocupar cargo em comissão no Supremo Tribunal Federal (assessora-chefe de Gestão Estratégica).

Paula Crisóstomo Lopes Lima foi nomeada por GILMAR MENDES ainda quando o seu esposo era sócio da UNED. Marcos Antônio Assi Tozzatti é sócio, e foi assessor especial, do ministro Eliseu Lemos Padilha:

¹¹² Anexo 26. Gilmar Mendes nomeia Paula. Diário Oficial da União.



7.5.2. Tipificação das condutas

O ato de GILMAR MENDES de nomear para um cargo em comissão do Supremo Tribunal Federal, Paula Crisóstomo Lopes Lima (assessora-chefe de Gestão Estratégica do STF), esposa e sócia de Marcos Antônio Assi Tozzatti, assessor especial do então ministro dos Transportes, Eliseu Lemos Padilha, sócio fundador da UNED, administrada pela irmã do Denunciado, considerando os fatos até aqui contextualizados e o conjunto probatório, confirma que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, em 22 de abril de 2009, na função de presidente do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais e privados.

As condutas de GILMAR MENDES afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade; agridem a ética e a imparcialidade com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas repetitivas e insistentes que violam a um só tempo a Constituição da República (art. 37), os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, GILMAR MENDES incorreu na prática do **delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

7.6. GILMAR MENDES E OS CRIMES AMBIENTAIS

GILMAR MENDES, funcionário público, ocupando as funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, seu irmão Francisco Ferreira Mendes Júnior, eleito prefeito

de Diamantino-MT (2000 e 2004) graças as condutas criminosas confessadas por GILMAR MENDES e ao patrocínio sua campanha eleitoral (ano de 2004) pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF), sua irmã Maria Conceição Mendes França, são proprietários:

- da Fazenda São Cristóvão, de aproximadamente 700 hectares; e
- da Fazenda Rancho Alegre, de aproximadamente 600 hectares.

GILMAR MENDES, seu irmão e sua irmã, respondem em 5 ações, ajuizadas pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por danos ambientais. Somados, os valores das causas ultrapassam R\$ 8 milhões.¹¹³

Fiscalização empreendida pela Secretaria de Meio Ambiente de Mato Grosso (Sema) constatou o uso abusivo de agrotóxico.

Como agravante, as áreas estão localizadas na área de proteção ambiental Nascentes do Rio Paraguai. A localidade é protegida por lei e desempenha função crucial na sustentabilidade do bioma do Pantanal. Além do uso descontrolado de agrotóxicos, GILMAR MENDES sofre a acusação de plantio indevido de transgênicos (organismos geneticamente modificados).¹¹⁴

O princípio da moralidade (CR, art. 37, *caput*) foi fundamento determinante para suspender decreto de nomeação de pessoa condenada em ações trabalhistas para o cargo de ministra de Estado do Trabalho (STF, Reclamação 29.508-DF, decorrente de ação popular).

Subseção II Atos judiciais motivados por relações e vínculos pessoais

7.7. GILMAR MENDES, BLAIRO MAGGI, SILVAL BARBOSA, JOSÉ RIVA E ÉDER DE MORAES DIAS

7.7.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

“Embora Maria da Conceição tenha sido formalmente a responsável legal pela celebração do negócio, é difícil crer que uma senhora de 63 anos, residente no interior do Mato Grosso, tivesse acesso direto ao governador de seu Estado a ponto de

¹¹³ Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/ministro-gilmar-mendes-e-avodo-5-processo-por-crimes-ambientais-em-mt/545537>. Acesso em 28.09.2018.

¹¹⁴ Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/editorias/judiciario/ministro-gilmar-mendes-e-avodo-5-processo-por-crimes-ambientais-em-mt/545537>. Acesso em 28.09.2018.

convencê-lo a comprar uma universidade particular deficitária, localizada em um município de apenas 21 mil habitantes. Pior quando o governador em questão é Silval Barbosa”.¹¹⁵

GILMAR MENDES resumiu assim sua relação com o criminoso confesso e exgovernador do Estado de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa: “somos amigos de muitos anos, sempre temos conversas muito proveitosas”¹¹⁶.

Em junho de 2013, o ex-governador, delator e criminoso condenado, Silval da Cunha Barbosa homenageou GILMAR MENDES com ordem de mérito¹¹⁷.



Blairo Borges Maggi foi governador do Estado de Mato Grosso no período de 2007-2010 e 2011-2014. Silval da Cunha Barbosa foi o seu vice-governador, assumindo o Governo do Estado com a saída de Maggi para se candidatar ao Senado Federal. Nesse período, Éder de Moraes Dias foi secretário de Fazenda, de Finanças, da Casa Civil e de Educação, bem assim da AGECOPA – Agência Estadual de Execução dos projetos da Copa do Mundo (Inquérito nº 3842/DF, STF).

No ano de 2011, a Polícia Federal de Mato Grosso iniciou investigação com a finalidade de apurar a prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro¹¹⁸ mediante empresas de *factoring*.

¹¹⁵ Disponível em: <https://istoe.com.br/negocio-suspeito/>. Acesso em 28.09.2018.

¹¹⁶ Disponível em: <https://www.oparalelo13.com.br/component/k2/item/4536-revistas-da-semana>. Acesso em 25.09.2018. Grifo nosso.

¹¹⁷ Disponível em: <http://www3.mt.gov.br/sala-de-imprensa/tv-paiaguas/silval-homenageia-ministrogilmar-mendes-com-ordem-do-merito/88769>. Acesso 28.09.2018.

¹¹⁸ Disponível em: <http://www.hipernoticias.com.br/cidades/operacao-da-pf-contra-factoring-jaapreendeu-r-325-mil/30621>. Acesso em 04.09.2017.

Em 12.11.2013, diante da extensão dos ilícitos criminais e pelos autores pertencerem à cúpula da Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, após a quebra do sigilo bancário, foram cumpridos os primeiros mandados de busca e apreensão (autos nº 15064-95.2013.4.01.3600, 5ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá/MT), conforme manifestação da Procuradoria-Geral da República nos autos do Inquérito nº 3842/DF, neste Supremo Tribunal Federal, de relatoria do ministro Dias Toffoli¹¹⁹.

A investigação, que passou a ser conhecida por *Operação Ararath*, apurou crimes contra a administração pública. A 5ª fase da *Operação Ararath*, deflagrada em 20.05.2014, foram um dos alvos o então senador Blairo Borges Maggi e o ex-governador de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa, é o que narrou a Procuradoria-Geral da República (STF, Inquérito nº 3842/DF):

Seguiram-se outras "fases", no âmbito das quais ocorreu o cumprimento de novos mandados de busca e apreensão, todas envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro, até que, na chamada "5ª Fase", desencadeada no âmbito dos presentes autos (inquérito Judicial 3842/MT – STF), **cumpriu-se mandados de busca e apreensão relacionados a pessoas com prerrogativa de foro, conforme decisão de fls. 160/199 pelo então relator, Ministro Dias Toffoli,**

Os alvos foram BLAIRO MAGGI, Senador da República pelo Estado de Mato Grosso; SILVAL CUNHA BARBOSA, Governador do Estado de Mato Grosso; HUMBERTO BOSAIPO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; ALENCAR SOARES FILHO, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso; Evando Stabile, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso; Paulo Roberto Borges do Prado, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, e Marcos Regenold Fernandes, Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Descrevendo a relação e o envolvimento de Blairo Borges Maggi, Silval da Cunha Barbosa e Éder de Moraes Dias, a Procuradoria-Geral da República registrou:

¹¹⁹ **Anexo 27.** Inquérito nº 3842, manifestação da PGR.



Confirmou-se, também, que a “instituição financeira” por ele ilegalmente operada (valendo-se das estruturas empresariais da GLOBO FOMENTO e da COMERCIAL AMAZÔNIA DE PETRÓLEO) serviu, por um tempo, aos interesses de EDER DE MORAES DIAS, ex-secretário de Fazenda, de Finanças, da Casa Civil, e da AGECOPA – Agência Estadual de Execução dos projetos da Copa do Mundo – durante o mandato de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, o qual, agindo em seu interesse próprio e no de pessoas do alto escalão do Estado (autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função), utilizou-se do esquema de operação ilegal de instituição financeira posto em prática por GÉRCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR, perante o qual obteve, mediante empréstimos ilegais, recursos em cifras milionárias para serem empregados em fins diversos, incluindo o financiamento de campanhas eleitorais e compra de favores políticos.

O maior “ficha suja” do Brasil, o ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, José Geraldo Riva, também integrou essa organização criminosa. Pormenorizando os estreitos vínculos de Blairo Borges Maggi, Silval da Cunha Barbosa, José Geraldo Riva e Éder de Moraes Dias, a Procuradoria-Geral da República anotou:

II - CASO DA COMPRA E VENDA DA VAGA DE CONSELHEIRO DO TCE/MT

No ano de 2009, reuniram-se em Cuiabá BLAIRO BORGES MAGGI (então governador), SILVAL DA CUNHA BARBOSA (então vice-governador e ex-presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa entre 2005 e 2006), JOSÉ GERALDO RIVA (então deputado estadual e presidente da Assembleia Legislativa), HUMBERTO BOSAIPO DE MELO (então conselheiro do TCE/MT por indicação do Poder Legislativo de Mato Grosso e ex-deputado estadual), EDER DE MORAES DIAS (então secretário de Fazenda e ex-secretário de Finanças, da Casa Civil, de Educação e da AGECOPA durante o mandato de BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA) e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (ex-presidente da Assembleia Legislativa, então primeiro-secretário da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa), os quais formavam o grupo que controlava politicamente o Estado de Mato Grosso. Nesta reunião foi celebrado acordo político pelo qual EDER DE MORAES DIAS e SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA seriam nomeados Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,

Ainda sob a reunião para tratar da compra de vagas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Acertou-se, ainda, que o acordo seria executado por via da "compra" dos cargos, ou seja, mediante o pagamento de expressivas quantias em dinheiro (propina) aos então Conselheiros ocupantes das vagas e interessados na negociação, caracterizando a prática dos crimes de corrupção passiva e ativa. Muito embora na reunião não tivessem falado sobre os valores a serem propostos, nas palavras do próprio EDER DE MORAES DIAS: "todos naquele ambiente sabiam que as vagas seriam negociadas em valores consideráveis, até porque, o dinheiro a ser utilizado na referida compra iria, como de fato ocorreu, sair dos cofres do governo ou da Assembléia ou de ambos (...)".

Segundo a Procuradoria-Geral da República (Inquérito nº 3842/DF, no STF), Éder de Moraes Dias declarou ao Ministério Público Estadual, em 24.03.2014:

"(...) Que no ano de 2009 o declarante procurou a pessoa do então Governador Blairo Maggi e disse-lhe que precisava que fosse indicado, na vaga do executivo, ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas de Mato Grosso. O Gov. Blairo concordou imediatamente com a sugestão do declarante, até porque já havia prestado muitos serviços àquela Administração e contava com o apoio e reconhecimento do Senhor Blairo Maggi. Assim, como o declarante sabia que necessitava de apoio, também, de outras pessoas para que se fechasse a vaga no TCE, marcou uma reunião onde se encontravam o então Gov. Blairo Maggi, o então Presidente da Assembléia Legislativa, Dep. José Riva, o Vice-Gov. Silvai Barbosa, Primeiro Secretário da AL Sérgio Ricardo, Humberto Bosaipo representando o TCE, e nessa ocasião, tora acertado que seriam destinadas duas vagas no TCE, sendo uma para o declarante e outra para o então Deputado Sérgio Ricardo, bem como ficou acertado que iniciariam os contatos com os Conselheiros que poderiam ceder as vagas. Ainda, ficou



sendo que nessa nova ocasião fora validada a vaga ao declarante, sendo que o então Gov. Blairo Maggi pediu a palavra e colocou para o então Vice Silvai Barbosa se o mesmo validaria o compromisso assumido com o dedarante de inseri-lo no TCE, isto porque a pessoa de Silvai assumiria o Governo de MT em poucos dias, sendo que fora confirmado por Silvai o compromisso, garantindo a vaga ao declarante, sendo que a fala do Silvai fora nos seguintes termos "o Eder está garantido no TCE e eu assumo o compromisso", sendo que o declarante disse "é preciso furar o dedo e fazer um pacto de sangue?", sendo que José Riva respondeu "Aqui você está fazendo compromisso com homens e não com sacos de batatas"; neste momento Blairo Maggi afirmou "Eder, aqui encerro meu compromisso, a partir de agora ele é do Silvai. O meu compromisso sempre foi político"; Que até neste momento, os valores relativos à compra

Gércio Marcelino Mendonça Júnior, delator e integrante da organização criminosa, conforme narra a Procuradoria-Geral da República, declarou ao Ministério Público Federal em 26.08.2014:

Destaca-se, nesse contexto, trecho das declarações de GERCIO MARCELINO MENDONÇA JÚNIOR em 26/08/2014, ao Ministério Público Federal:

"Que, apresentado o depoimento prestado por Eder Moraes ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso no dia 20 de março de 2014, o declarai i te pode esclarecer, com relação à reunião ocorrida no ano de 2009 entre o então secretário de Estado de Fazenda Éder Moraes, o governador Blairo Maggi, o vice-governador Silval Barbosa, o presidente da Assembléia Legislativa José Geraldo Riva, o então deputado estadual Sérgio Ricardo de Almeida e o conselheiro do Tribunal de Contas do Mato Grosso Humberto Bosaipo, ficou sabendo por via de Eder Moraes da realização desta reunião que tinha por finalidade

Os destaques nas transcrições das manifestações da Procuradoria-Geral da República têm o objetivo de apenas **(a)** demonstrar as estreitas relações entre Blairo Borges Maggi¹²⁰, Silval da Cunha Barbosa, José Geraldo Riva e Éder de Moraes Dias; e, **(b)** registrar que o relator do Inquérito nº 3842/DF é o ministro Dias Toffoli.

¹²⁰ O Procurador-Geral da República pediu o arquivamento do Inquérito nº 3842/DF em relação a Blairo Maggi, por entender não está configurada participação nos crimes de corrupção ativa e passiva. Contudo, e é o que apenas interessa, confirma a participação de Maggi, Silval Barbosa, José Riva e Éder de Moraes

Em 02.05.2018, a Procuradoria-Geral da República apresentou denúncia em face de Blairo Borges Maggi pela prática, por duas vezes, do crime de corrupção ativa (CP, art. 333), autos do Inquérito nº 4596/DF, Pet nº 7227¹¹⁹.

Na descrição fática das condutas criminais de Blairo Borges Maggi, Silval da Cunha Barbosa, José Geraldo Riva e Éder de Moraes Dias, a Procuradoria-Geral da República confirma os estreitos vínculos políticos e ilegais:

E, neste propósito, **BLAIRO MAGGI** e Eder Moraes determinaram a Gércio Marcelino Júnior o repasse de **RS 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)** a **Alencar Soares Filho**, para determiná-lo a permanecer na vaga de Conselheiro do TCE-MT.

Ainda neste segundo evento, qual seja, de “*desfazimento da negociação*” da compra e venda do cargo de Conselheiro do TCE/MT, objeto da segunda imputação, foram verificadas algumas atividades típicas de lavagem de dinheiro, como a dissimulação da origem, natureza e destino do dinheiro, com a pulverização dos valores mediante depósitos em contas bancárias de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, fatos que constituem imputação da prática do delito tipificado no artigo 1º da Lei 9613/1998.

ALENCAR SOARES FILHO permaneceu no cargo, conforme acordado com **BLAIRO MAGGI**. Em período após, mais precisamente em 2012, entre os meses de janeiro e a primeira quinzena de maio, **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, ainda na condição de Deputado Estadual da AL/MT, na função de 1º Secretário, voltou a oferecer e efetivamente pagou vantagem pecuniária indevida a ALENCAR SOARES FILHO, Conselheiro do TCE/MT, para que este deixasse o cargo, viabilizando que **SÉRGIO RICARDO**, após aprovação de sua indicação, viesse a ocupá-lo. Ultrapassado período do mandato de **BLAIRO MAGGI**, a nomeação ficou a cargo de **SILVAL BARBOSA**, que cumpriu o compromisso de seu antecessor, conforme prometido na segunda reunião feita pelo grupo criminoso.

Além disso, **Éder de Moraes Dias** entregou à Polícia Federal documento com assinatura de **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** e **José Geraldo Riva** no qual mencionam contratos que a empresa Todeschini teria com a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, cujo valor de **RS 2.000.000,00** (dois milhões de reais) seria pago pela Assembleia mediante depósito em conta no BICBANCO (DOC. 20):

Dias. Todavia, no Inquérito nº 4596/DF e Petição 7227 a Procuradoria-Geral da República denunciou Blairo Borges Maggi corrupção ativa.

¹¹⁹ Anexo 28. Inquérito nº 4596/DF. Pet nº 7227. Denúncia Blairo Maggi.



Nos termos devidamente retratados nos depoimentos de SILVAL BARBOSA e GÉRCIO MARCELINO, parcialmente transcritos no tópico anterior, BLAIRO MAGGI decidiu alterar a conformação do primitivo acordo ilícito porque pretendia, naquela vaga específica de ALENCAR SOARES, beneficiar EDER DE MORAES e não SÉRGIO RICARDO. As tratativas já se encontravam em estágio avançado de negociações, pois SÉRGIO RICARDO já havia pago parte do valor acordado para determinar ALENCAR SOARES a praticar, com violação de dever funcional, ato de ofício.

BLAIRO MAGGI, no exercício do cargo de governador do Estado de Mato Grosso, entre os dias 31 de agosto e 4 de setembro de 2009, por ocasião de viagem para *Johannesburg e Free State*, na África do Sul, durante missão oficial de comitiva do Governo de Mato Grosso que percorreu aquelas cidades para tratar de assuntos relacionados à Copa do Mundo, deu execução ao desfazimento do acordo celebrado anteriormente com JOSÉ GERALDO RIVA, SILVAL BARBOSA, HUMBERTO BOSAIPO e SÉRGIO RICARDO¹⁵ (DOC. 09).

BLAIRO MAGGI, em conjunto com EDER DE MORAES DIAS, ofereceu a ALENCAR SOARES FILHO a quantia de *RS 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)*, para determiná-lo a não mais praticar, mediante paga e também de forma ilícita, ato de ofício consistente em pedido de aposentadoria do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e, assim, este cargo permaneceria à disposição para ser preenchido pelo próprio BLAIRO MAGGI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Encerrado o mandato de **BLAIRO MAGGI** e tendo ALENCAR SOARES FILHO permanecido no cargo, conforme acordado com **BLAIRO**, no período compreendido entre janeiro e a primeira quinzena de maio/2012 e durante o mandato de **SILVAL CUNHA BARBOSA**, **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**, com vontade livre e consciente voltou a oferecer e efetivamente pagou vantagem pecuniária indevida, consubstanciada em valor compreendido entre **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** e **R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais)** ao então Conselheiro do TCE/MT ALENCAR SOARES FILHO, para determiná-lo a praticar ato de ofício com infração do dever funcional, a ser implementado pelo pedido de aposentadoria do cargo de Conselheiro do TCE/MT, de forma a deixar o cargo vago, viabilizando-se a posterior nomeação do próprio **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**.

Conforme já destacado na transcrição das declarações de **ÉDER DE MORAES DIAS** ao Ministério Público Estadual, no ano de 2010, por volta do mês de fevereiro, após, portanto, o desfazimento do acordo objeto da primeira imputação mediante a prática dos atos objeto da segunda imputação, e durante os pagamentos mediante ocultação das origens e destino das vantagens ilícitas, objeto da quarta imputação, realizou-se **nova reunião do grupo político**, estando presentes **BLAIRO MAGGI**, **SILVAL BARBOSA** e **JOSÉ GERALDO RIVA**, além de **ÉDER MORAES**, **SÉRGIO RICARDO**, **ALENCAR SOARES** e também **HUMBERTO BOSAIPO**, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

A principal razão desta segunda reunião foi o fato de que permanecia o interesse tanto de **ÉDER DE MORAES DIAS** quanto de **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA** em ocupar a vaga no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Entretanto, como o Governador **BLAIRO MAGGI** estava prestes a se desincompatibilizar com o objetivo de se candidatar ao cargo de Senador da República, a nomeação (ato exclusivo do governador) ficaria a cargo de **SILVAL BARBOSA**, então vice-governador, prestes a assumir o cargo de governador do Estado de Mato Grosso.

Durante a reunião, **SILVAL BARBOSA** confirmou que manteria o acordo feito por **BLAIRO MAGGI** com os demais e garantiu, na presença de todos, que assumia o compromisso político de indicar **ÉDER DE MORAES DIAS** ao TCE/MT, na vaga do Poder Executivo. Destaca-se, a propósito, o seguinte trecho das declarações de **ÉDER DE MORAES DIAS** (DOC. 06):

INQUÉRITO nº 4.596 e PET 7227

34

À folha 37:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

em propriedade na região de Barra do Garças, ao que parece, em criação de carneiro/ovelha.”

A nomeação de SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA como Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ocorreu em 14 de maio de 2012 pelo Ato n.º 7.780/2012, da lavra de SILVAL CUNHA BARBOSA, publicado na página 2 do Diário Oficial Estadual/MT no mesmo dia, segunda-feira (DOC. 12).

Em razão do afastamento de BLAIRO MAGGI do governo para se candidatar ao Senado e inconformado por não conseguir a vaga de Conselheiro do TCE/MT, EDER DE MORAES DIAS se sentiu preterido e traído, além de motivado a iniciar uma série de cobranças e ameaças explícitas²⁰ aos demais integrantes do grupo (publicadas em inúmeros veículos de comunicação social), em especial a BLAIRO MAGGI e SILVAL BARBOSA, passando a ser chamado pelos jornais de “HOMEM BOMBA” (referência ao fato de ter participado e conhecer os esquemas criminosos da organização investigada na “Operação Ararath”).

Em decorrência da reportagem patrocinada por EDER DE MORAES, dando publicidade à compra da vaga de ALENCAR SOARES por SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA, naquele mesmo dia 17/04/2012 o então Governador SILVAL BARBOSA anunciou a demissão de EDER DE MORAES DIAS, que à época ocupava o cargo mais alto da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – SECOPA (com publicação no dia 18/04/2012)²¹.

Em ligação telefônica de GILMAR MENDES (**ligação de dentro do Supremo Tribunal Federal**) para Silval da Cunha Barbosa, o criminoso confesso relata a GILMAR MENDES a busca e apreensão da Polícia Federal em sua residência. Silval da Cunha Barbosa foi levado à sede da Superintendência da Polícia Federal em Cuiabá por volta das 11:15h do mesmo dia¹²¹. Após o pagamento de fiança de R\$ 100.000,00, o exgovernador foi liberado.

No mesmo dia 20.05.2014, Éder de Moraes Dias foi preso e levado à Penitenciária da Papuda em Brasília.

Naquele dia 20.05.2014, às 17:15h, seis horas após a prisão, Silval da Cunha Barbosa recebeu telefonema de GILMAR MENDES. Como o telefone do criminoso estava sob vigilância da Polícia Federal, a conversa entre GILMAR MENDES e Silval da Cunha Barbosa foi interceptada¹²².

¹²¹ Disponível em: <http://www.hipernoticias.com.br/politica/silval-depoe-na-pf-e-empresario-anunciadelacao-premiada/35277>. Acesso em 04.09.2017.

¹²² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UBdiRKf4tH4>. Acesso em 17.07.2018.

GILMAR MENDES ligou para Silval da Cunha Barbosa prometendo e se comprometendo a interceder junto ao ministro Dias Toffoli (relator do Inquérito nº 3842/DF).

Nove dias após o telefonema de GILMAR MENDES, o operador do esquema de corrupção de Silval da Cunha Barbosa, **Éder de Moraes Dias foi posto em liberdade por decisão do ministro Dias Toffoli**¹²³.

Não é coincidência que, apenas 9 dias após a ligação telefônica de GILMAR MENDES para Silval da Cunha Barbosa, prometendo interferir junto ao ministro Dias Toffoli, o principal operador dos esquemas de corrupção no Estado de Mato Grosso dos ex-governadores Blairo Borges Maggi e Silval da Cunha Barbosa, Éder de Moraes Dias, conforme assenta a Procuradoria-Geral da República, teve sua prisão revogada por decisão do ministro Dias Toffoli.

Tem mais. No dia 07.10.2014, a Procuradoria-Geral da República pediu ao Supremo Tribunal Federal que Éder de Moraes Dias fosse novamente preso.

O pedido de prisão foi apreciado pela **Primeira Turma** da Suprema Corte.

Dos cinco ministros da Primeira Turma:

- o ministro Roberto Barroso, por impedimento, não votou;
- os ministros Dias Toffoli e Luiz Fux não acolheram o pedido de prisão da Procuradoria-Geral da República e votaram contra a prisão de Éder de Moraes Dias;
- o ministro Marco Aurélio e a ministra Rosa Weber foram favoráveis à prisão.

A decisão da Primeira Turma estava empatada (Agravo Regimental no Segundo Agravo Regimental no Inquérito nº 3.842-DF)¹²⁴.

Diante do empate, GILMAR MENDES saiu da Segunda Turma, para ir votar na Primeira Turma, desempatando o julgamento, deixou livre Éder de Moraes Dias.

Vejamos o acórdão da malsinada decisão, em que **GILMAR MENDES, saiu da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, para ir na Primeira Turma soltar o condenado Éder de Moraes Dias**, operador do esquema da organização criminosa, liderada por Blairo Maggi e Silva Barbosa, amigos íntimos de GILMAR MENDES:

¹²³ **Anexo 29.** Decisão de Toffoli revogando a prisão de Éder de Moraes Dias.

¹²⁴ **Anexo 30.** Gilmar Mendes desempata na Primeira Turma caso de Éder.



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 3

INQ 3842 AGR-SEGUNDO-AGR / DF

determinada se mostra adequada e suficiente para eliminar a situação de risco gerada pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, para evitar que esses contatos prejudiquem a investigação, se mostra desproporcional.

5. Uma vez não demonstrada a intenção de fuga do agente nem o descumprimento injustificado das medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de proibição de se ausentar da comarca em que reside, descabem sua revogação e a consequente decretação da prisão preventiva.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, preliminarmente, em resolver questão de ordem no sentido de colher o voto de desempate do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Acordam, ademais, os Ministros em determinar a reautuação do feito para que dele conste o Ministério Público Federal como parte agravante e para inserir o nome completo do agravado. Acordam, por fim, os Ministros, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

Em 21.03.2017, o ex-governador Silval da Cunha Barbosa firmou termo de Acordo de Colaboração Premiada¹²⁵ com a Procuradoria-Geral da República, comprometendo-se a pagar mais R\$ 70 milhões a título de indenização:

¹²⁵ Anexo 31. Acordo de Colaboração Premiada de Silval da Cunha Barbosa.



Considerando a atuação proeminente de Silval da Cunha Barbosa na organização criminosa, na qualidade de deputado estadual, vice-governador e governador do Estado do Mato Grosso, participando de crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais entre outros;

Considerando que, durante nos períodos de 2007 a 2010 e 2011 a 2014, exerceu os cargos sucessivos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso, Silval da Cunha Barbosa não apenas adquiriu conhecimentos de grande valia sobre a execução (*modus operandi*) dos delitos que praticou, mas também sobre os agentes públicos beneficiários e operadores financeiros dos delitos;

Considerando que sua colaboração tem grande relevância para o desmantelamento de uma organização criminosa e para o aprofundamento das investigações relativas a formas de dissimulação da origem de capitais ilícitos;

Em 09.06.2017, o procurador-geral da República requereu a homologação do Acordo de Colaboração Premiada ao Supremo Tribunal Federal, Petição nº 7085¹²⁶, relator ministro Luiz Fux, assentando que:

II.I – SILVAL DA CUNHA BARBOSA

SILVAL DA CUNHA BARBOSA integrou a cúpula da administração do Estado de Mato Grosso entre janeiro de 2007 e dezembro de 2014. Ocupou, sucessivamente, os cargos de vice-Governador e Governador do Estado de Mato Grosso. Investido dessa condição, praticou inúmeros crimes contra a administração e de lavagem de dinheiro, sendo réu nas ações penais 6682-11.2016.4.01.3600, 22746-25.2016.811.0042, 7266-70.2016.811.0042, 6539-14.2016.811.0042, 3224-75.2016.811.0042, 15654-59.2016.811.0042 (Operações Ararath, Sodoma I, II e III, Seven I e II).

¹²⁶ Anexo 17. Pedido de homologação da delação de Silva Barbosa.



Os diversos fatos ilícitos dos quais SILVAL BARBOSA tomou parte ou que teve conhecimento são descritos ao longo de tópicos de fls. 04/163 e 492/493 do volume 1 dos autos principais, e foram minudenciados em depoimentos reduzidos a termo² (Anexo 1, composto por 7 volumes, numerados até a página 1205)³.

Como ele menciona fatos típicos praticados por autoridades detentoras de prerrogativa de foro, dentre elas o Deputado Federal Ezequiel Fonseca⁴, Deputado Federal Carlos Bezerra⁵, o Senador da República José Aparecido Santos⁶, o Senador da República Wellington Fagundes⁷ e o Ministro de Estado e Senador da República licenciado, Blairo Borges Maggi⁸, firmaram-se as atribuições do Procurador-Geral da República na espécie.

Declaração de Silval sobre ligação com José Geraldo Riva (STF, Petição nº 7085, Apenso 1, Anexo 01)¹²⁷:

"SISTEMA ILEGAL DE ARRECAÇÃO DE CAMPANHA INICIADO NO GOVERNO BLAIRO MAGGI – PAGAMENTOS INDEVIDOS DE EMPRESAS – PAGAMENTOS A EDER DE MORAES PARA ABASTECIMENTO DO "SISTEMA" – GOVERNABILIDADE AFETADA POR CONSTANTES EXIGÊNCIAS DE VANTAGENS INDEVIDAS POR PARTE DE INÚMERAS AUTORIDADES PÚBLICAS, COM AMEAÇAS E ATITUDES DESTINADAS A PARALISAR O ANDAMENTO DE OBRAS E DESVIAR RECURSOS": QUE o Declarante esteve na mesa diretora da Assembleia Legislativa - ALMT entre os anos de 2003 a 2006, sendo que de 2003 a 2004 exercia a função de primeiro Secretário, ao passo que o deputado JOSÉ RIVA era o Presidente, e nos anos de 2005 a 2006 o Declarante passou a ser o Presidente da Mesa, sendo que JOSÉ RIVA era o primeiro Secretário; QUE assim o Declarante foi um dos responsáveis, junto com o ex-Deputado RIVA, por

Nos termos de declaração nº 02, Silval da Cunha Barbosa dá detalhes do esquema de compra de votos para a eleição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso:

¹²⁷ Anexo 32. STF, PET 7085, Apenso 1, Anexo 01, Termo de Declaração 01. Declarações de Silva Barbosa.



dívidas de campanha até então pendentes; QUE a aludida eleição da Mesa Diretora no ano de 2003 foi por maioria, após discussão realizada entre os deputados, sendo definido que a Mesa Diretora seria composta pelo Deputado Estadual JOSÉ RIVA na Presidência e o Declarante como 1º Secretário, sendo que o Declarante se recorda que para o apoio da eleição da Mesa Diretora foi pago, em média, um valor aproximado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por parlamentar, sendo que o Declarante tem certeza que receberam tais valores de propina para o apoio à Mesa Diretora de 2003 os Deputados Estaduais do biênio de 2003/2004 a seguir relacionados: CAMPOS NETO (PFL), CARLOS BRITO (PSDB), CHICO DALTRO (PDT), DILCEU ANTONIO DAL BOSCO (PSDB), ELIENE JOSÉ DE LIMA (PSB), HERMÍNIO JOSÉ BARRETO (PR), JOÃO ANTÔNIO CUIABANO MALHEIROS (PR), MAURO LUIZ SAVI (PSB), PEDRO SATÉLITE (PSDB), SEBASTIÃO REZENDE (PSC), SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA (PR), JOAQUIM SUCENA (PFL), CARLÃO (PSDB), ALENCAR SOARES (PSDB) e JOSÉ CARLOS DE FREITAS (PPB); QUE: O Declarante se recorda que para efetuar o pagamento da propina dos Deputados Estaduais em troca do apoio para a Mesa Diretora, o Declarante, juntamente com JOSÉ RIVA, se reuniram na época dos fatos com o operador financeiro VALCIR PIRAN, vulgo “KUKI”, na factoring deste localizada no Bairro Santa Rosa (em

O ministro Luiz Fux, ao autorizar a busca e apreensão nos endereços de Blairo Borges Maggi (Petição nº 7.220¹²⁸), consignou:

Narra o Ministério Público Federal que os Requeridos são suspeitos da prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, além de sustentar que “entre 2014 e 2017, Blairo Borges Maggi, valendo-se de interpostas pessoas, a exemplo de Gustavo Adolfo Capilé e José Aparecido dos Santos, vem praticando atos que caracterizam obstrução de investigação criminal no bojo da Operação Ararath, a fim de que não fossem produzidas provas em seu desfavor referentes aos crimes imputados acima”.

Registrando os fatos narrados pela Procuradoria-Geral da República, o ministro Luiz Fux, na antedita decisão, transcreve ponto que demonstra a vinculação e proximidade entre o ex-governador Blairo Borges Maggi e o ex-secretário Éder Moraes Dias:

Notícia, em primeiro lugar, que, em novembro de 2013, depois do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos na 1ª fase da operação Ararath, que teria resultado na “**apreensão de diversos títulos e documentos que implicavam direta e indiretamente Blairo Maggi**”, os envolvidos Eder de Moraes Dias e Eumar Novacki teriam agido, em nome daquele, para “unificar as linhas de defesa” e, ainda, solicitar ao colaborador Gércio Marcelino Mendonça Junior que “não mencionasse nada a respeito da pessoa de Blairo Maggi em seus depoimentos, com o objetivo claro de blindá-lo de quaisquer acusações” (Itálico do original, negritos nosso)

¹²⁸ Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2017/09/14/report.pdf>. Acesso em 12.07.2018.

Os fatos foram relatados pelo delator e ex-governador do Estado de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa (Petição nº 7.220, fl. 2).

Para não deixar dúvidas do envolvimento de Éder de Moraes Dias, Silval da Cunha Barbosa e Blairo Borges Maggi, importa transcrever outro fato sustentado pela Procuradoria-Geral da República, que apoiou o seu pedido e a autorização dada pelo ministro Luiz Fux para a realização de busca e apreensão nos endereços do exgovernador de Mato Grosso e ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

O segundo fato narrado pelo *Parquet* consiste na **ação do investigado Blairo Maggi voltada a “comprar” a retratação de Éder Moraes Dias** dos termos das declarações prestadas perante o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, durante tratativas para firmar acordo de colaboração no âmbito da Operação Ararath, em 2014. **Acordouse o pagamento de R\$ 6 milhões, dos quais metade seria paga por Silval Barbosa e a outra metade por Blairo Maggi.** Segundo o Procurador-Geral da República, Sílvio Cesar Correa Araújo (chefe de gabinete do então Governador do Estado Mato Grosso, Silval Barbosa) *“recebeu no seu gabinete o empresário Gustavo Adolfo Capilé de Oliveira, que se apresentou como o responsável pelo pagamento da parte de Blairo Borges Maggi”* (fls. 23). Salientou, ainda, que *“Gustavo Capilé era sempre visto nos eventos e festividades na residência de Blairo Maggi”* e **visitou Éder de Moraes Dias, por ocasião da prisão deste em Brasília.** Consignou, também, que Éder de Moraes Dias recebeu os recursos através do empresário Celson Luiz Duarte Bezerra, com envolvimento, na intermediação do repasse, da empresa Três Irmãos Engenharia, de propriedade dos irmãos Carlos e Marcelo Avalone, que emitiram cheques com valores *“oriundos de ‘retornos’ devidos pelos contatos administrativos vinculados à Secretaria de Infraestrutura e Programa de Obras Petrobras”*. (Itálico do original, negrito e destaque nosso)

A Procuradoria-Geral da República, conforme registrou o ministro Luiz Fux (Petição nº 7.220, fl. 2), assevera *“que Eder de Moraes Dias, depois dos pagamentos recebidos dos interessados Silval Barbosa e Blairo Maggi, efetivamente veio a se retratar dos depoimentos em que os incriminava”*.

O ministro Luiz Fux, em registro a outro fato levado a conhecimento pela Procuradoria-Geral da República, que sustentou o pedido de busca e apreensão, averba que, em tese, Blairo Borges Maggi ofereceu vantagem indevida a Silval da Cunha Barbosa, logo após à prisão deste no Centro de Custódia da Capital (Cuiabá/MT), no âmbito da Operação Ararath, e mais:

Sustenta o *Parquet* que **Blairo Maggi teria enviado seu suplente, o Senador José Aparecido dos Santos, como emissário de uma mensagem para Silval Barbosa, no presídio onde estava preso.** Cuidar-se-ia de uma promessa de que a Operação Ararath seria anulada perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cumulada com um conselho para *“evitar o caminho trilhado por José Geraldo Riva, que, segundo o Senador, havia confessado crimes, e mesmo assim foi condenado a penas altas”* (fls.



26/27). **O colaborador Silval Barbosa gravou o diálogo travado com o Senador no presídio e entregou o áudio ao Ministério Público Federal, em mídia juntada aos autos da PET 7085 (Colaboração Premiada).** O Procurador-Geral da República sublinha que a fala final do diálogo **indica que José Aparecido dos Santos falava em nome do atual Ministro da Agricultura.** (Itálico do original, negrito e destaque nosso)

A Procuradoria-Geral da República, no pedido de abertura do inquérito, destaca o papel de liderança do então ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Blairo Borges Maggi na organização criminosa:

Entre os agentes políticos, destaca-se a figura de BLAIRO BORGES MAGGI, o qual exercia incontestavelmente a função de liderança mais proeminente na organização criminosa, embora se possa afirmar que outros personagens tinham também sua parcela de comando no grupo, entre eles o próprio SILVAL BARBOSA e JOSE GERALDO RIVA. (STF, Pet nº 7.085, fl. 749).

Provada a estreita a relação e os interesses pessoais e comuns entre Blairo Borges Maggi, Silval da Cunha Barbosa, José Geraldo Riva e Éder de Moraes Dias, e, entre estes e GILMAR MENDES.

7.7.2. Tipificação das condutas

O conjunto probatório confirma que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, valendo-se das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais, particulares e privados de Silval da Cunha Barbosa, Blairo Borges Maggi, José Geral Riva e Éder de Moraes Dias:

- **no dia 20.05.2014** (ligou para o criminoso confesso do seu gabinete no Supremo Tribunal Federal, para se solidarizar e prometer intervir junto ao ministro Dias Toffoli, relator do caso de Silval da Cunha Barbosa e Éder de Moraes Dias. **Nove dias após o telefonema de GILMAR MENDES, Éder de Moraes Dias teve a sua ordem de prisão revogada pelo ministro Dias Toffoli;** e
- **no dia 07.10.2014** (saiu da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, para ir na Primeira Turma, justamente quando estava em julgamento o pedido de prisão de Éder de Moraes Dias. **GILMAR MENDES, com o seu voto no julgamento da Primeira Turma, garantiu que, o hoje condenado, Éder de Moraes Dias não fosse preso.**

As condutas de GILMAR MENDES afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade; agridem a ética e a imparcialidade com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas repetitivas e insistentes que violam a um só tempo a Constituição da República (art. 37), os arts. 35, I e VIII e 56, II da

Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

Assim agindo, GILMAR MENDES incorreu na prática, **por duas vezes, do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

7.8. O INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP LTDA., GILMAR MENDES E JOSÉ GERALDO RIVA

7.8.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

Em 2012, José Geraldo Riva, presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, decidiu promover um concurso para contratação de 430 servidores para a Assembleia. Para surpresa de muitos, **a empresa selecionada para realizar o certame foi a empresa de GILMAR MENDES**, o Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda., confira-se adiante.

A contratação para realizar o concurso gerou desconfiança e passou a ser publicamente criticada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE).

Entre as alegações, era que o IDP de GILMAR MENDES não tinha experiência anterior alguma nesse tipo de atividade e acusavam o instituto de ter preparado um edital com vícios que favoreciam comissionados já instalados na Casa.

A desconfiança era de que se tratava de uma operação capitaneada por José Geraldo Riva para garantir a perpetuação de aliados na Assembleia¹²⁹.

Em julho de 2013, o concurso foi cancelado.

Com quase 20 anos de influência no Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, José Geraldo Riva foi preso por três vezes desde 2015, que “ao assinar o acordo com a PGR, entregou até recibos de pagamento de suborno a deputados estaduais”¹³⁰.

¹²⁹ Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/5105850/escandalo-no-mt-expoe-influencia-econexoes-de-gilmar>. Acesso em 17.07.2018.

¹³⁰ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/radar/para-fechar-delacao-jose-riva-entregou-atercebos-de-suborno/>. Acesso em 18.07.2018.

Nas três oportunidades em que houve a impetração de *habeas corpus* em favor de José Geraldo Riva no Supremo Tribunal Federal, **GILMAR MENDES não apenas participou do julgamento, como decidiu pela libertação do criminoso.**

No primeiro *habeas corpus* de José Geraldo Riva (HC 128.261), após ter sido preso em fevereiro de 2015, e mantido por quatro meses, sob a acusação de chefiar uma organização criminosa que desviou mais de R\$ 62 milhões da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso entre 2005 e 2009, em decisão empatada da Segunda Turma, o amigo próximo de Silval da Cunha Barbosa foi libertado.

Após o voto do ministro Teori Zavascki que negava a libertação do preso, **GILMAR MENDES votou em favor da libertação de José Geraldo Riva**¹³¹.

Uma semana após ter sido libertado, José Geraldo Riva foi novamente preso, sob a acusação de desviar recursos públicos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso entre 2012 e 2014.

Em decisão monocrática de GILMAR MENDES, em petição assinada pelo advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch dirigida diretamente ao Denunciado, nos próprios autos do HC 128.261¹³², **GILMAR MENDES, no mesmo dia da prisão, mandou libertar José Geraldo Riva**, considerando que a “nova” prisão do político foi uma afronta ao que decidiu a Segunda Turma do STF.

Na terceira prisão de José Geraldo Riva, em outubro de 2015, o mesmo ficou preso por 6 meses, acusado de utilizar verbas de gabinete para pagamento de despesas pessoais e comprar mimos para aliados.

Em abril de 2016, em *habeas corpus* (HC 133.610) que, por decisão do ministro Ricardo Lewandowski¹³³ foi redistribuído a GILMAR MENDES.

De nada adiantou a Procuradoria-Geral da República provar a inexistência de prevenção, o *habeas corpus* em favor de José Geraldo Riva foi encaminhado para a relatoria de GILMAR MENDES¹³⁴.

¹³¹ **Anexo 33.** Primeira decisão *Habeas Corpus* de Riva. Relator GILMAR MENDES.

¹³² **Anexo 34.** Segunda decisão *Habeas Corpus* de Riva. Relator GILMAR MENDES.

¹³³ **Anexo 35.** O ministro Ricardo Lewandowski redistribuiu para a relatoria de GILMAR MENDES.

¹³⁴ **Anexo 36.** Petição da PGR.

Sendo o relator do *Habeas Corpus* nº 133.610, **GILMAR MENDES determinou a revogação da ordem de prisão de José Geraldo Riva. O Denunciado libertou o maior ficha suja do Brasil pela terceira vez**¹³⁴.

Todos os *habeas corpus* em que GILMAR MENDES decidiu libertar José Geraldo Riva, foram impetrados pelo advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch que: **(i)** publicou artigos e livros em coautoria com o ministro; **(ii)** é um dos docentes da empresa do Querelado (Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda.); e, **(iii)** já advogou para o ministro GILMAR MENDES.

7.8.2. Tipificação das condutas

O conjunto probatório confirma os íntimos vínculos pessoais e políticos, e estreitos vínculos empresariais de GILMAR MENDES e José Geraldo Riva; de GILMAR MENDES e o advogado Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch; e, de GILMAR MENDES, José Geraldo Riva, Silva da Cunha Barbosa e Blairo Borges Maggi.

GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, **no dia 23.06.2015** (decisão que libertou o criminoso José Geraldo Riva pela primeira vez, confira-se o Anexo 33); **no dia 01.07.2015** (decisão que libertou o criminoso pela segunda vez, confira-se o Anexo 34); e **no dia 07.04.2016** (decisão que libertou o criminoso pela primeira vez, confira-se o Anexo 37), valendo-se das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais, particulares e privados de José Geraldo Riva e, diante do contexto criminoso, favoreceu também Silval da Cunha Barbosa, Blairo Borges Maggi e Éder de Moraes dias.

As condutas de GILMAR MENDES afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade; agridem a ética e a imparcialidade com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas repetitivas e insistentes que violam a um só tempo a Constituição da República (art. 37), os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, GILMAR MENDES incorreu na prática, **por três vezes, do delito de proferir julgamento, quando era suspeito na causa**, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950. GILMAR MENDES também incorreu na

¹³⁴

37. Terceira decisão *Habeas Corpus* de Riva. Relator GILMAR MENDES.

prática, **por três vezes, do delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Subseção III

A empresa IDP e as vantagens econômicas ilícitas pessoais, profissionais e empresariais

7.9. A EMPRESA DE GILMAR MENDES (INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP LTDA.), AS ATIVIDADES ILÍCITAS E OS IRREGULARES FINANCIAMENTOS E EMPRÉSTIMOS

7.9.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

A finalidade lucrativa do IDP

A empresa de GILMAR MENDES¹³⁵ foi constituída para obter lucros com as atividades de “ministrar cursos, palestras, conferências, workshops, seminários, treinamento de pessoal, bem como a produção e venda de material didático. Desenvolver e estimular atividades no âmbito do ensino do direito e da pesquisa jurídica, abrangendo a divulgação de estudos especializados, inclusive por meios impressos e eletrônicos. Realizar estudos e pesquisas. Manter intercâmbio com organismos congêneres. Apoiar, desenvolver ou executar atividades em articulação com outras instituições de ensino”. É o que fixou a cláusula segunda do Contrato Social¹³⁶:

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo ministrar cursos, palestras, conferências, *workshops*, seminários, treinamento de pessoal, bem como a produção e venda de material didático. Desenvolver e estimular atividades no âmbito do ensino do direito e da pesquisa jurídica, abrangendo a divulgação de estudos especializados, inclusive por meios impressos e eletrônicos. Realizar estudos e pesquisas. Manter intercâmbio com organismos congêneres. Apoiar, desenvolver ou executar atividades em articulação com outras instituições de ensino.

Além de GILMAR MENDES, a sociedade empresária limitada teve como sócios fundadores Inocêncio Mártires Coelho (ex-procurador-geral da República) e Paulo Gonet Branco (subprocurador-geral da República, no exercício de funções junto à

¹³⁵ Atualmente GILMAR MENDES é sócio majoritário; o outro sócio da empresa é o seu filho.

¹³⁶ Anexo 39. IDP. Contrato social de constituição.

Anexo

Procuradoria-Geral da República, nomeado pela atual Procuradora-Geral da República).

Todos integralizaram o montante de R\$ 2.000,00 em moeda corrente, conforme o disposto na cláusula quarta do Contrato Social¹³⁷:

CLÁUSULA QUARTA: O capital social, inteiramente subscrito e realizado na data deste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 6.000,00, dividido em 3 (três) quotas de R\$ 2.000,00, assim distribuídas: uma quota no valor de R\$ 2.000,00 ao sócio Gilmar Ferreira Mendes; uma quota no valor de R\$ 2.000,00 ao sócio Inocêncio Mártires Coelho e uma quota no valor de R\$ 2.000,00 ao sócio Paulo Gustavo Gonet Branco.

A sociedade era administrada pelo sócio Inocêncio Mártires Coelho, consoante estabelecia a cláusula décima do Contrato Social¹³⁸:

CLÁUSULA DÉCIMA: A administração dos negócios sociais, assim como o direito ao uso da denominação social, caberá ao sócio gerente Inocêncio Mártires Coelho, que, no interesse da sociedade, poderá firmar todo e qualquer documento para toda e qualquer finalidade, vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócio de favor, seja no benefício de terceiros ou dos próprios sócios, podendo desempenhar a representação judicial e extrajudicial da sociedade.

GILMAR MENDES, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gonet Branco estabeleceram que os lucros seriam distribuídos de acordo com a quantidade das quotas que cada um possuía na sociedade¹³⁹¹⁴⁰:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os lucros ou os prejuízos porventura apurados no término do balanço geral serão repartidos entre os sócios na mesma proporção de participação de quotas de cada um no capital social.

As certidões da Junta Comercial do Distrito Federal em anexo, comprovam as alterações do Contrato Social, sendo importante revelar por agora as seguintes:

Em 25.03.2002 (segunda alteração contratual¹⁴⁰), a sociedade empresária alterou o seu objeto social para fazer incluir as atividades de “ministrar cursos superiores de graduação e pós-graduação”:

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo ministrar cursos, palestras, conferências, *workshops*, seminários, treinamento de pessoal, bem como a produção e venda de material didático. Desenvolver e estimular atividades no âmbito do ensino do direito e da pesquisa jurídica, abrangendo a divulgação de estudos especializados, inclusive por meios impressos e eletrônicos. Realizar estudos e pesquisas. Manter intercâmbio com organismos congêneres. Apoiar, desenvolver ou executar atividades em articulação com outras instituições de ensino. **Ministrar cursos superiores de graduação e de pós-graduação.**

Terreno do IDP adquirido sem licitação e 80% abaixo do preço

¹³⁷ Anexo 39. IDP. Contrato social de constituição.

¹³⁸ Anexo 39. IDP. Contrato social de constituição.

¹³⁹ Anexo 39. IDP. Contrato social de constituição.

¹⁴⁰. IDP. Segunda alteração do Contrato social.

Conforme adiante aduzido, o ex-procurador-geral da República e ex-sócio de GILMAR MENDES, Inocêncio Mártires Coelho, denunciou que, entre os anos de 2000 a 2008, a sociedade empresária (IDP) firmou contratos com órgãos do governo federal sem licitação. O faturamento do Instituto de GILMAR MENDES, em decorrência dos contratos sem licitação com o Governo Federal, ultrapassou o montante de R\$ 2.400.000,00.

Nesse período, no ano de 2004, conforme competente reportagem de Felipe Coutinho¹⁴¹, a empresa de GILMAR MENDES “comprou, sem licitação, um terreno do governo com desconto de 80% em área nobre de Brasília com um projeto aprovado para, em troca dos benefícios, gerar DOZE empregos”.

A questão aqui, de relevo significativo, é que a empresa de GILMAR MENDES, mais uma vez, se beneficia de benefícios governamentais, desta vez, do Governo do Distrito Federal. O mais intrigante, conforme revela Felipe Coutinho, é que o programa do governo (Pró-DF II) tinha por objetivo desenvolver regiões entorno do Distrito Federal. Contudo, **a empresa de GILMAR MENDES foi agraciada com um terreno de 2.500 m² localizado no “Plano Piloto de Brasília, a região mais nobre da cidade”**.

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, no processo que tramita desde 2008 no Tribunal de Contas do Distrito Federal, deu o seguinte parecer¹⁴²:

Assim, caso não fosse concedido o desconto de 80%, exclusivo para o programa Pró-DF II, e o imóvel fosse efetivamente vendido pelo valor de mercado à época, R\$ 2.744.303,90, o prejuízo identificado teria sido de R\$ 2.195.443,12 (valor do desconto). Em um procedimento licitatório o valor de venda poderia ter sido ainda maior que o valor de mercado calculado, como ocorre comumente em licitações de imóveis da TERRACAP.

Registra a reportagem que, em 2015, a área técnica do Tribunal de Contas do Distrito Federal entendeu que o programa do governo (Pró-DF II) não poderia beneficiar a empresa de GILMAR MENDES com terreno localizado em área nobre de Brasília:

O que está em debate é a indicação de terreno fora das áreas de desenvolvimento econômico estabelecidas, em região nobre, na área central da cidade, que poderia ser vendido, normalmente, por meio de licitação e a preço de mercado.

¹⁴¹ Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/filipecoutinho/idp-gilmar-mendes-vence-processonao-pagar-2-milhoes>. Acesso em 21.02.2019.

¹⁴² Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/br/filipecoutinho/idp-gilmar-mendes-vence-processonao-pagar-2-milhoes>. Acesso em 21.02.2019.

Como se denota a empresa de GILMAR MENDES está firmada em situações concretas e altamente controversas e suspeitas, daí a necessidade de contextualização dos fatos, pois o todo comprova a habitualidade criminosa do Denunciado.

Gilmar Mendes recebia lucros maiores do que os demais sócios

Pouco meses após GILMAR MENDES se tornar ministro do Supremo Tribunal Federal¹⁴³, em 17.12.2003, os sócios alteram a forma de repartir os lucros da sociedade empresária (terceira alteração¹⁴⁴).

O critério de distribuição de lucros que até então levava em consideração apenas a titularidade das quotas do capital social do IDP, **passou à sistemática** na qual “poderá haver distribuição de lucros a qualquer tempo” levando em consideração a “**participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade**, ou ainda por outra forma por eles decidida em comum acordo”, com o reforço de que **os lucros do instituto serão “repartidos entre os sócios na forma por eles decidida em comum acordo”**:

-” **Cláusula Nona:-** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, **cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas e/ou participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade, ou ainda por outra forma por eles decidida em comum acordo, os lucros ou perdas apurados.**

Parágrafo primeiro:- A sociedade poderá levantar balanço(s) em qualquer data no decorrer do ano, por conveniência dos sócios ou necessidades sociais.

Parágrafo segundo:- **Poderá haver distribuição de lucros a qualquer tempo, de acordo com as normas da legislação e a forma de tributação vigente na época perante o Imposto de Renda, mediante levantamento efetuado através de balanços e/ou balancetes intermediários no transcorrer do exercício, repartidos entre os sócios na forma por eles decidida em comum acordo.**

Não se está aqui questionando a legalidade dos critérios de distribuição dos lucros do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda, mas sim a diferenciação dispensada ao sócio GILMAR MENDES.

Nada obstante a participação dos sócios no capital social do IDP permaneceu a mesma (os 3 sócios possuíam, cada um, 1/3 da sociedade), é fato que a mudança do critério de distribuição dos lucros favoreceu GILMAR MENDES, comprovando a sua

¹⁴³

Tomou posse como ministro do STF em 20.06.2002.

¹⁴⁴ **41.** IDP. Terceira alteração do Contrato social.

prevalência, interferência e a influência, tanto nos resultados da empresa, quanto na captação dos denominados “patrocínios”.

Prova disso é que em 12.05.2006 (quarta alteração contratual¹⁴³), **os sócios GILMAR MENDES, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Branco decidiram aumentar o capital social do instituto em R\$ 1.200.000,00**, passando de R\$ 6.000,00 para R\$ 1.206.000,00, assim dispôs a cláusula primeira da quarta alteração do Contrato Social:

CLÁUSULA PRIMEIRA:- O capital social que é de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do país, será aumentado, neste ato para R\$ 1.206.000,00 (Hum milhão duzentos e seis mil reais) da seguinte forma:

O que ganha destaque nesse aumento de capital do IDP é que parte do valor, R\$ 500.000,00, foi integralizado com lucros acumulados até 31.12.2005. Contudo, sem especificar a proporção de cada sócio, letra “a” da cláusula primeira *retro*:

a) Em Lucros Acumulados no valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) conforme Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2005;

A outra parte do aumento do capital social (R\$ 700.000,00), **foi integralizada em moeda corrente**, segundo a letra “b” da cláusula primeira da quarta alteração do Contrato Social:

b) Em moeda corrente do país, neste ato, com a importância de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) integralizado pelos sócios abaixo:

1) Gilmar Ferreira Mendes com a importância de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais);

2) Inocêncio Mártires Coelho com a importância de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais);

3) Paulo Gustavo Gonet Branco com a importância de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais).

As condições em que foi aumentado o capital social confirma que GILMAR MENDES prevalece sobre os demais sócios, visto que, enquanto Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Branco integralizaram R\$ 300.000,00 em moeda corrente, **o Denunciado integralizou apenas um terço do valor, vale dizer, R\$ 100.000,00.**

Todavia, manteve inalterada a participação societária:

¹⁴³ **Anexo 42.** IDP. Quarta alteração do Contrato social.



CLÁUSULA SEGUNDA:- O capital social que é de R\$ 1.206.000,00 (Hum milhão e duzentos mil reais) dividido em 603 (seiscentas e tres) quotas no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

a) **Gilmar Ferreira Mendes com 201** (duzentas e uma) quotas, no valor total de R\$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais);

b) **Inocência Mártires Coelho com 201** (duzentas e uma) quotas, no valor total de R\$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais);

c) **Paulo Gustavo Gonet Branco com 201** (duzentas e uma) quotas, no valor total de R\$ 402.000,00 (Quatrocentos e dois mil reais).

O próprio contrato social prova que GILMAR MENDES recebeu R\$ 200.000,00 de lucros a mais do que os outros dois sócios.

Ora, considerando que o Denunciado integralizou em dinheiro apenas um terço do montante realizado pelos outros dois sócios, considerando que se a distribuição dos lucros fosse proporcional às quotas do capital social, é inconteste que essa diferença foi provida a título de distribuição de lucros decorrente da “participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade”, conforme autorizava a cláusula décima do Contrato Social consolidado em 12.05.2006:

CLÁUSULA DÉCIMA:- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas e/ou participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade, os lucros ou perdas apurados.

A retirada a maior de lucros em favor de **GILMAR MENDES** só é justificada pela **sua maior participação na formação dos lucros do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda. em relação aos demais sócios.** A distribuição de lucros não ocorreu na proporção das quotas que cada sócio possuía, pois, se assim fosse, os lucros seriam distribuídos igualmente entre os três.

De acordo com o contrato social do IDP, somente a “participação do trabalho de cada sócio nos resultados da sociedade” legitima GILMAR MENDES retirar mais lucros, embora de difícil materialização, já que GILMAR MENDES exercia as funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, e, como funcionário público, deveria cumprir a carga horária de trabalho.

A destituição do sócio administrador e a nomeação de Dalide Barbosa Alves Corrêa

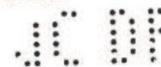
No dia **04.08.2010**, os sócios do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda. reuniram-se sob a presidência de GILMAR MENDES, conforme se extrai da “Ata de assembleia de sócios realizada em 4 de agosto de 2010”¹⁴⁴:



INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA.

CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22

NIRE: 532.0091259.7



**ATA DE ASSEMBLÉIA DE SÓCIOS
REALIZADA EM 4 DE AGOSTO DE 2010**

Data, hora e local: No dia 4 de agosto de 2010, às 10:00 horas, na sede do Instituto Brasiliense de Direito Público IDP – Ltda., no SGAS Quadra 607, Conjunto D, na Cidade de Brasília, Distrito Federal (“Sociedade”).

Convocação e Presença: Convocação realizada pelo administrador da Sociedade, por correspondência enviada em 29 de julho de 2010, em atendimento ao pedido formulado por sócios detentores de 2/3 do capital social, na forma do artigo 1.073, inciso I, do Código Civil. As formalidades referentes à convocação desta assembleia de sócios poderiam ter sido dispensadas, em virtude do comparecimento da totalidade dos sócios da Sociedade, de acordo com o disposto no § 2º, do artigo 1.072 do Código Civil, conforme Lista de Presença (**ANEXO I**).

Mesa: **Presidente:** Gilmar Ferreira Mendes
Secretário: Paulo Gustavo Gonet Branco

Na reunião, GILMAR MENDES e Paulo Gustavo Gonet Branco destituíram o sócio Inocêncio Mártires Coelho da administração da empresa:

Ordem do Dia e Deliberações: Foram tomadas as seguintes deliberações:

1. Às 10:00hs, diante da presença da totalidade dos sócios, foi instalada a presente assembleia de sócios, em conformidade com o artigo 1074 do Código Civil, ocasião em que o sócio Inocêncio Mártires Coelho pediu a palavra para fazer a leitura do edital de convocação, esclarecendo que tal convocação havia sido realizada em atendimento ao seguinte pedido: “Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, sócios do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, na forma do art. 1073, inciso I, do Código Civil, requerem a V.Sa., na condição de sócio-administrador do IDP, que convoque assembleia geral dos sócios, nos próximos oito dias, para deliberar sobre a substituição do administrador do IDP, com eleição de novo administrador não-sócio e eventuais alterações contratuais que decorram dessas decisões. O requerimento se prende ao propósito de redesenhar a administração do IDP, com vistas a lhe propiciar maior adequação ao momento de indispensável reorganização empresarial”. Após concluir esta leitura, o sócio Inocêncio Mártires Coelho registrou entendimento de que a destituição do atual administrador da Sociedade não poderia ser realizada e, diante do encaminhamento que os demais sócios pretendiam dar a esta matéria, retirou-se do recinto.

2. Em seguida, os sócios Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, titulares de 2/3 (dois terços) do capital social, em conformidade com o artigo 1063, §1º, do Código Civil, aprovaram a destituição de Inocêncio Mártires Coelho do cargo de administrador da Sociedade.

Na mesma assentada, GILMAR MENDES e Paulo Gustavo Gonet Branco, nomearam Dalide Barbosa Alves Correa para gerir o IDP:

¹⁴⁴ **Anexo 43.** IDP. Ata de 04.08.2010; destituição de administrador e nomeação de Dalide.



4. Eleger a Sra. **DALIDE BARBOSA ALVES CORRÊA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF sob o n. 7.609, inscrita no CPF/MF sob o n. 186.881.521-87, residente e domiciliada em Brasília – DF, no Condomínio Quintas da Alvorada, Rua São Marcos, casa 533, Área Especial, Lago Sul; para ocupar, o cargo de administradora da Sociedade, a qual, neste ato, (i) toma posse de seu respectivo cargo, mediante a assinatura do Termo de Posse, que constitui o **ANEXO II** à presente Ata; e (ii) declara expressamente, para todos os fins e efeitos legais, que não está impedida, por lei especial, de exercer administração de sociedade e nem foi condenada (ou encontra-se sob efeito de condenação) (a) a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (b) por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou (c) por crime contra a economia popular, o sistema financeiro nacional, as normas de defesa da concorrência, as relações de consumo, a fê pública ou a propriedade. Em consequência desta deliberação, os sócios assinam o Instrumento Particular de Nomeação em Separado de Administrador (**ANEXO III**).

Encerramento: Nada mais tratado, a ata a que se refere esta Reunião de Sócios foi lavrada em forma sumária, a qual foi lida e aprovada pelos sócios, que representam 2/3 (dois terços) do capital social.

Brasília - DF, 4 de agosto de 2010.

Autenticação da Mesa:

Gilmar Ferreira Mendes
Presidente

Paulo Gustavo Gonet Branco
Secretário

Sócios:

Gilmar Ferreira Mendes

Paulo Gustavo Gonet Branco

Inocêncio Mártires Coelho

INSTITUTO BRASILENSE DE
DIAGNÓSTICO PÚBLICO - IDP LTDA

ANTÔNIO
SECI

Dalide Barbosa Alves Correa passou a servir o comando de GILMAR MENDES também na sua empresa.

O processo judicial da retirada do sócio do IDP

Como se depreende das certidões da Junta Comercial do Distrito Federal, o sócio Inocêncio Mártires Coelho ajuizou ação judicial para impugnar a decisão de GILMAR MENDES e de Paulo Gustavo Gonet Branco de afastá-lo da administração da empresa. E, conforme os registros, obteve sucesso em primeira instância. Após a sua liminar foi revogada e, por fim, acordaram uma vultuosa quantia para que ele saísse da empresa¹⁴⁵ (R\$ 8 milhões), conforme adiante exposto.

Com a tumultuada saída do sócio, quando da alteração do contrato social, em 30.08.2011 (sexta alteração do contrato social¹⁴⁶), **há outra inexorável prova do**

¹⁴⁵ **Anexo 43.** Homologação de sentença.

¹⁴⁶ **Anexo 43.** IDP. Sexta alteração do Contrato social.

sobrepajamento de GILMAR MENDES em relação aos demais sócios da sociedade empresária, inobstante a participação societária ser igual para os três sócios.

O sócio Inocêncio Mártires Coelho se retirou da sociedade empresária, após a homologação de acordo em processo judicial¹⁴⁷, transferindo a totalidade de sua participação societária (201 quotas) para os sócios remanescentes.

A transferência das quotas não se deu de forma equânime aos sócios que permaneceram na empresa. As transferências de quotas entre sócios, em decorrência do direito de preferência e da igualdade de condições, normalmente, são realizadas observando a proporção da participação no capital social. Do total das quotas transferidas em decorrência da retirada de Inocêncio Mártires Coelho, **GILMAR MENDES ficou titular de 141 quotas (70,15%)** e apenas os outros 29,85% (60 quotas) foram transferidos a Paulo Gustavo Gonet Branco.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Retira-se da Sociedade Empresarial INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA., o sócio INOCÊNCIO MARTIRES COELHO, já qualificado neste instrumento de alteração e consolidação contratual, transferindo 201 (duzentas e uma) quotas, referentes a sua participação na sociedade, aos demais sócios, na proporção de **141 (cento e quarenta e uma) quotas para o sócio Gilmar Ferreira Mendes**, já qualificado, e 60 (sessenta) quotas para o sócio Paulo Gustavo Gonet Branco.

Em 30.08.2011, **GILMAR MENDES se tornou o sócio majoritário da sociedade, passando a ser proprietário de 56,55% do total do capital social do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda.**, conforme dispôs a cláusula segunda da sexta alteração do Contrato Social:

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 1.206.000,00 (Um milhão e duzentos e seis mil reais), dividido em 603 (seiscentas e três) quotas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e que assim fica distribuído entre os sócios remanescentes:

SÓCIOS	QUOTAS	TOTAL R\$
GILMAR FERREIRA MENDES	341	682.000,00
PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	262	524.000,00
TOTAL	603	1.206.000,00

Se antes houvesse alguma dúvida, agora, GILMAR MENDES, nos papéis e na prática, revela que é o verdadeiro administrador do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda., pois, administrar a empresa não é apenas ter a identificação de gestor, é comandá-la de forma a exteriorizar quem é o principal, qual sócio é a verdadeira razão de existir da empresa.

¹⁴⁷ **Anexo 43.** Homologação de sentença.

O sócio comprova que Gilmar Mendes comanda a empresa IDP

O ex-procurador-geral da República Inocêncio Mártires Coelho, e sócio fundador do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda., declarou que GILMAR MENDES montou “um esquema de cobrança de comissões sobre patrocínios e eventos fechados com o IDP”.

O ex-sócio de GILMAR MENDES falou das atividades ilícitas da empresa IDP, **revelando o IDP faturou mais de R\$ 2,4 milhões, entre 2000 e 2008, com contratos firmados sem licitação com órgãos do governo federal**:

Segundo o ex-procurador-geral da República Inocêncio Mártires Coelho, o ministro Gilmar Mendes é o responsável pela situação de pré-falência do IDP – que, criado em 1998 na casa do próprio Inocêncio, faturou mais de R\$ 2,4 milhões, entre 2000 e 2008, com contratos firmados sem licitação com órgãos do governo federal.

A revista, que registra cópias de trechos do processo e de uma auditoria nas contas do IDP, destaca textualmente as acusações de Inocêncio. “Nalgumas (sic) vezes, quando alegava estar precisando de dinheiro para custear festas familiares cujas despesas excediam as forças do seu erário particular, o sócio Gilmar Mendes fazia retiradas mais significativas, na expectativa de acertos futuros, que, efetivamente, jamais ocorreram’. Em outras palavras, o ministro é acusado de dar desfalques na sociedade”, diz a revista, acrescentando que o ex-procurador-geral também **acusa Gilmar Mendes de montar um esquema de cobrança de comissões sobre patrocínios e eventos fechados com o IDP**.

Por fim, a revista revela que o ministro e o terceiro sócio do instituto, Paulo Gustavo Gonet, pagaram “exatos 8 milhões e 1 reais” para comprar as cotas de Inocêncio no comando societário do IDP, como forma de “sepultar o processo” e viabilizar a substituição de Inocêncio por uma administradora não sócia do instituto – possibilidade contestada pelo ex-sócio, mas em parecer defendida (encomendado como “peça de encomenda”, segundo a defesa de Inocêncio) pela Advocacia-Geral da União. Com o pagamento, acreditavam as bancas de advogados envolvidas na disputa judicial, o imbróglio seria abafado e o “silêncio” do ex-procurador-geral, assegurado.¹⁴⁸

“Em acusação formalizada na Justiça em 12 de agosto de 2010 – e que passou a tramitar em segredo de Justiça em abril de 2011 –, Inocêncio demonstra que Gilmar fez retiradas ilegais e desfalcou o caixa do IDP, sonegou impostos e exigiu “pedágio dos outros sócios para servir, como ministro do STF, de ‘garoto propaganda’ da

¹⁴⁸ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/gilmar-mendes-e-acusado-desonegacao-fiscal-e-desfalque-diz-revista/>. Acesso em 17.07.2018.

instituição educacional. Tudo ao arrepio da Lei Orgânica da Magistratura, que veda aos juízes o exercício de outra atividade a não ser a de professor”¹⁴⁹.

Inocência Mártires Coelho anexou ao processo judicial, como prova documental a seu favor, o resultado de uma auditoria contratada por GILMAR MENDES, que atestava que o Denunciado recebia valores extras:

A auditoria foi contratada pelo próprio Gilmar, e depois anexada por Inocência aos autos do processo – ou seja, apensada como peça documental contrária ao próprio cliente. “De acordo com a auditoria, **o que de mais grave ocorria eram as ‘remunerações extras’, eufemismo usado pelos auditores para as retiradas ilegais, conforme denunciou Coelho.**¹⁵⁰ (Grifo nosso)

Para sair da sociedade empresária (IDP), Inocência Mártires Coelho recebeu R\$ 8.000.000,00. A assessoria da empresa, disse publicamente, que as quotas do sócio Inocência Mártires Coelho foram pagas com empréstimo bancário:

CartaCapital diz ter procurado Gilmar Mendes para comentar o assunto, mas recebeu uma “nota lacônica” em nome da assessoria do IDP. Na resposta, diz-se que “irregularidades detectadas” pela auditoria foram devidamente “sanadas”.

“**[A assessoria] afirma ainda que os 8 milhões de reais pagos ao ex-sócio foram levantadas graças a um empréstimo bancário**”, diz a revista, mencionando ainda que **o empréstimo de R\$ 3 milhões conseguido pelo ministro junto ao Banco do Brasil, em 2005, para construir o prédio do IDP veio de um fundo “destinado a estimular a produção de alimentos em zonas rurais”.**¹⁵¹ (Grifo e sublinhado nosso)

Não restam dúvidas que GILMAR MENDES exerce a gestão da empresa IDP, como a seguir explicitado. O seu propósito, o *modus operandi*, os lucros, os patrocínios, os contratos sem licitação com órgãos públicos e o recebimento “privilegiado” dos lucros da sociedade (ondem os sócios possuíam a mesma participação societária) revelam que o Denunciado obteve vantagens pessoais, para si e para terceiros, valendo-se das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal.

A manifestação da Advocacia-Geral da União e o empréstimo do Banco do Brasil

¹⁴⁹ *Idem. Ibidem.*

¹⁵⁰ Disponível em: <http://www.midianews.com.br/politica/gilmar-mendes-e-acusado-de-sonegaofiscal-e-desfalque/122640>. Acesso em 19.02.2019.

¹⁵¹ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/gilmar-mendes-e-acusado-desonegacao-fiscal-e-desfalque-diz-revista/>. Acesso em 17.07.2018.

“O ministro e o terceiro sócio do instituto, Paulo Gustavo Gonet, pagaram “exatos 8 milhões e 1 reais” para comprar as cotas de Inocêncio no comando societário do IDP, como forma de “sepultar o processo” e viabilizar a substituição de Inocêncio por uma administradora não sócia do instituto – possibilidade contestada pelo ex-sócio, mas em parecer defendida (encomendado como “peça de encomenda”, segundo a defesa de Inocêncio) pela Advocacia-Geral da União. Com o pagamento, acreditavam as bancas de advogados envolvidas na disputa judicial, o imbróglio seria abafado e o “silêncio” do ex-procurador-geral, assegurado”¹⁵².

De fato, como registrou a reportagem antes referida, é por demais suspeita que a Advocacia-geral da União tenha emitido um parecer favorável a GILMAR MENDES numa simples questão societária.

Como se pode atestar, parecer em anexo¹⁵³, no processo administrativo da Junta Comercial do Distrito Federal no qual GILMAR MENDES e o outro sócio do IDP afastam o sócio Inocêncio Mártires Coelho da administração da empresa e nomeiam Dalide Barbosa Alves Corrêa, a Advocacia-Geral da União se pronuncia em favor de GILMAR MENDES.

Mas, ainda mais grave, é a declaração de que **GILMAR MENDES, em 2005, conseguiu empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A. para a construção da sociedade empresária (IDP) de fundo que “destinado a estimular a produção de alimentos em zonas rurais”**¹⁵⁴. Ora, não se pode subsidiar a construção da sede de uma empresa com recurso destinado ao estímulo da produção de alimentos. Razão pela qual se impõe esclarecimentos do Banco do Brasil S.A.

Essa prática delituosa, além de tipificar crime de responsabilidade, **configura crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**, previstos no art. 19¹⁵⁵ (fraude na obtenção

¹⁵² Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/gilmar-mendes-e-acusado-desonegacao-fiscal-e-desfalque-diz-revista/>. Acesso em 17.07.2018.

¹⁵³ **Anexo 43.** Parecer da Advocacia-Geral da União.

¹⁵⁴ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/gilmar-mendes-e-acusado-desonegacao-fiscal-e-desfalque-diz-revista/>. Acesso em 17.07.2018.

¹⁵⁵ Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

de financiamento), no art. 20¹⁵⁶ (desvio de finalidade), e no art. 21, parágrafo único¹⁵⁷, (prestação de informação falsa), todos da Lei nº 7.492/1986 que define os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Sócio fundador do IDP integra o gabinete da Procuradoria-Geral da República

Sem embargo ao aduzido, a saída de Paulo Gustavo Gonet Branco da sociedade empresária (Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda.), sócio fundador do IDP com GILMAR MENDES e Inocêncio Mártires Coelho, comprova que a empresa sempre foi lucrativa. Pelo menos segundo o Contrato Social e os negócios de compra e venda de quotas do capital social.

Registramos, em 30.08.2011, **o sócio fundador Inocêncio Mártires Coelho saiu da sociedade recebendo R\$ 8.000.000,00 pelas suas quotas**, após acordo em ação judicial que moveu em face dos sócios GILMAR MENDES e Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ressalta-se que, tanto na saída de Inocêncio Mártires Coelho quanto de Paulo Gustavo Gonet Branco, a sociedade empresária fundada por GILMAR MENDES recorreu a empréstimos em instituições financeiras. Captando os recursos em nome da pessoa jurídica (IDP) e comprando a quotas em nome da pessoa física dos sócios.

Conforme averbamos alhures, **Paulo Gustavo Gonet Branco, GILMAR MENDES e Inocêncio Mártires Coelho, fundaram a empresa IDP integralizando cada um o valor de R\$ 2.000,00, em 19.04.1998**. Assim registrou-se a cláusula quarta do Contrato Social da sociedade:

CLÁUSULA QUARTA: O capital social, inteiramente subscrito e realizado na data deste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 6.000,00, dividido em 3 (três) quotas de R\$ 2.000,00, assim distribuídas: uma quota no valor de R\$ 2.000,00 ao sócio Gilmar Ferreira Mendes; uma quota no valor de R\$ 2.000,00 ao sócio Inocêncio Mártires Coelho e uma quota no valor de R\$ 2.000,00 ao sócio Paulo Gustavo Gonet Branco.

Note-se que, em sendo legítimas as operações de compra e venda de quotas do capital social da sociedade empresária, o IDP é uma empresa de altíssima rentabilidade,

¹⁵⁶ Art. 20. Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

¹⁵⁷ Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.

considerando nesta análise apenas os lucros obtidos pelos sócios e a valorização da empresa no mercado.

No caso do sócio retirante (Paulo Gustavo Gonet Branco), por exemplo, que **investiu R\$ 2.000,00 em 19.04.1998**, capitalizado alguns poucos lucros¹⁵⁸ no decorrer de 232 meses (retirou-se em agosto de 2017), em agosto de 2017, **o seu investimento valia R\$ 12.004.926,26**.

Em 232 meses a valorização do investimento (quotas do capital social do IDP) do sócio Paulo Gustavo Gonet Branco, repita-se, não considerando os poucos lucros capitalizados, **foi de 600.146,31%**; ou seja, **valorizou 2.586,80% ao mês** (taxa média).

Provado que a empresa de GILMAR MENDES além de ter a finalidade de obter lucro, é altamente lucrativa, segundo o que foi registrado no Contrato Social e nas atas de reunião de sócios.

Como antedizemos, esta operação de compra e venda de quotas do capital do IDP reclama investigações apuradas, ao mesmo tempo observando o contexto macro em que se apresentam (objetivos ilícitos do IDP), e as particularidades da movimentação da titularidade das quotas da empresa.

Assim, uma quarta análise, decorre do fato do sócio fundador do IDP, Paulo Gustavo Gonet Branco, retirar-se da sociedade empresária com GILMAR MENDES, poucos dias antes de ser nomeado pela procuradora-geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, titular da Secretaria da Função Constitucional da Procuradoria-Geral da República.

Paulo Gustavo Gonet Branco, que já fazia parte do Ministério Público Federal, após retirar-se da sociedade com GILMAR MENDES, passou a integrar o gabinete da procuradora-geral da República¹⁵⁹.

Embora tenha deixado a sociedade com GILMAR MENDES, **Paulo Gustavo Gonet Branco trabalha para a empresa de GILMAR MENDES**, é professor e coordenador do curso de mestrado acadêmico do IDP¹⁶⁰.

¹⁵⁸ Como se verifica na quarta alteração do Contrato Social do IDP apenas, em 12.05.2006, os sócios aumentaram o capital social. Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco integralizaram R\$ 100.000,00 em lucros do IDP e R\$ 300.000,00 em dinheiro. **Enquanto GILMAR MENDES integralizou R\$ 300.000,00 em lucros do IDP e apenas R\$ 100.000,00 em dinheiro, nada obstante possuírem a mesma participação societária.**

¹⁵⁹ Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/o-mpf/procurador-a-geral-da-republica/gabinete-da-pgr>. Acesso em 11.03.2019.

¹⁶⁰ Disponível em: <http://www.idp.edu.br/profile/paulo-gustavo-gonet-branco/>. Acesso em 13.03.2019.

7.9.2. Tipificação das condutas

Provado que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no período de 20.06.2002 (posse como ministro do STF) a dezembro de 2010, exercendo as funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais, particulares e privados, próprios e de terceiros, familiares, profissionais e empresariais.

As condutas de GILMAR MENDES afrontam os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade; agridem a ética e a imparcialidade com notória habitualidade delitiva; práticas criminosas repetitivas e insistentes que violam a um só tempo a Constituição da República (art. 37), os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

Assim, GILMAR MENDES incorreu na prática do **delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, em face de valer-se das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal na condução, influência e participação nas relações e negócios de empresa privada (sócio majoritário) para obtenção de vantagens econômicas ilícitas, agindo para satisfazer a interesse ou sentimento pessoal (CP, art. 319), praticar atos ilícitos para garantir vantagens e interesses pessoais, familiares, profissionais e empresariais.

A conduta delitiva de GILMAR MENDES na obtenção de empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A., para a construção da sede da sociedade empresária, com recursos foram oriundos de fundo “destinado a estimular a produção de alimentos em zonas rurais”, tipifica Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional (objeto da ação penal aduzida no tópico II desta denúncia), e, para os fins desta denúncia, configura a prática do **delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950. Em que pese as robustas e fartas provas que acompanham a presente denúncia, por tratar-se de questão que envolve sigilo bancário e por força do disposto no art. 43 da Lei nº 1.079/1950, requer-se, desde já, como prova o contrato de empréstimo, oficiando o Banco do Brasil S.A. para apresentá-lo, com os esclarecimentos necessários.

7.10. GILMAR MENDES, DALIDE CORRÊA E OS PATROCÍNIOS À EMPRESA DO MINISTRO

(INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP LTDA.)

7.10.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

O IDP é uma empresa de pai (Gilmar Mendes) e filho (Francisco Mendes)

Como aduzimos, e se depreende do contrato social e alterações, **a finalidade da empresa de GILMAR MENDES (IDP) é o lucro**, o que, aliás, é a essência de uma sociedade empresária. **O “instituto”, repita-se, é uma empresa.**

O nome empresarial da sociedade¹⁶¹, por conter a expressão “instituto”, pode induzir os incautos a erro. Contudo, o instituto de GILMAR MENDES é pessoa jurídica de direito privado (CC, art. 44, II¹⁶²), constituída como sociedade empresária (CC, arts. 981¹⁶³ e 982¹⁶⁴), do tipo limitada (CC, arts. 983¹⁶⁵ e 1.052¹⁶⁶).

Assim certificou a Junta Comercial do Distrito Federal:

¹⁶¹ Código Civil: Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

¹⁶² Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...] II – as sociedades;

¹⁶³ Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

¹⁶⁴ Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. [...]

¹⁶⁵ Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

¹⁶⁶ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



Certidão Específica

O Secretário-Geral da Junta Comercial do Distrito Federal **CERTIFICA**, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme protocolo de número **18/214.370-8**, que consta no Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**, NIRE 5320091259-7, CNPJ 02.474.172/0001-22, ATIVA, com sede na SETOR SGAS QUADRA 607 CONJUNTO D MODULO 49, BAIRRO L2 SUL, BRASILIA/DF, com dados que em resumo a seguir se especificam:

A sociedade empresária limitada¹⁶⁷, da qual GILMAR MENDES é sócio fundador e majoritário, foi constituída em 15.04.1998, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 53200912597 no dia 17.04.1998¹⁶⁸.

A Junta Comercial do Distrito Federal certificou a natureza jurídica do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda., a data do arquivamento da constituição da empresa e início das atividades, o objeto social, que GILMAR FERREIRA MENDES é o sócio majoritário da empresa¹⁶⁹:

¹⁶⁷ À época da sua constituição, a sociedade subsumia-se ao Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição das sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Cláusula quinta do Contrato Social.

¹⁶⁸ **Anexo 39**. IDP. Contrato social de constituição.

¹⁶⁹ **Anexo 47**. Certidão Simplificada da JCDF_IDP.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Distrito Federal

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP LTDA			
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 5320091259-7	CNPJ 02.474.172/0001-22	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo 17/04/1998	Data de Início de Atividade 17/04/1998
Endereço Completo: SETOR SGAS QUADRA 607 CONJUNTO D MODULO 49 - BAIRRO L2 SUL, CEP 70200-670 - BRASILIA/DF			
Objeto Social: MINISTRAR CURSOS, PALESTRAS, CONFERENCIAS, WORKSHOPS, SEMINARIOS, TREINAMENTO DE PESSOAL, BEM COMO A PRODUÇÃO E VENDA DE MATERIAL DIDÁTICO, DESENVOLVER E ESTIMULAR ATIVIDADES NO ÂMBITO DO ENSINO DE DIREITO E DA PESQUISA JURÍDICA, ABRANGENDO E DIVULGAÇÃO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS, INCLUSIVE POR MEIOS IMPRESSOS E ELETRÔNICOS, REALIZAR ESTUDOS E PESQUISAS, MANTER INTERCÂMBIO COM ORGANISMOS CONGÊNERES, APOIAR, DESENVOLVER OU EXECUTAR ATIVIDADES SEM ARTICULAÇÃO COM OUTRAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO, MINISTRAR CURSOS SUPERIORES DE GRADUAÇÃO E DE POS-GRADUAÇÃO, DESENVOLVER E ESTIMULAR, ATIVIDADES NO ÂMBITO DA CULTURA, PODENDO DESENVOLVER, PROMOVER, FOMENTAR PROJETOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS, APRESENTAR PROPOSTAS AS LEIS DE INCENTIVO A CULTURA OU CAPTAR RECURSOS PARA ATIVIDADES ARTÍSTICO-CULTURAL*			
Capital Social: R\$ 1.206.000,00 UM MILHÃO E DUZENTOS E SEIS MIL REAIS Capital Integralizado: R\$ 1.206.000,00 UM MILHÃO E DUZENTOS E SEIS MIL REAIS		Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte NÃO (Lei Complementar nº 123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
Sócio(s) Administrador(es)			
CPF/NIRE	Nome	Tér. Mandato	Participação
008.232.891-92	FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES	xxxxxxx	R\$ 524.000,00
150.259.691-15	GILMAR FERREIRA MENDES	xxxxxxx	R\$ 682.000,00
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA	
Último Arquivamento: 27/03/2018		Número: 1026589	
Ato 002 - ALTERAÇÃO			
Evento(s) 2005 - SAÍDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR			
Filial(is) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Nire CNPJ Endereço			
NADA MAIS#			

Junta Comercial do Distrito Federal

Brasília, 02 de Julho de 2018 14:11

SAULO IZIDÓRIO VIEIRA
SECRETÁRIO GERAL

GILMAR MENDES é sócio majoritário do Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP Ltda., possuindo 56,56% das quotas do capital social. O sócio do Denunciado é o seu filho, Francisco Schertel Ferreira Mendes, que possui 43,44% das quotas.

GILMAR MENDES, além de sócio, também exercer a função de professor da sua empresa (IDP) desde a fundação em 1998, conforme se extrai do seu currículo hospedado no *site* do Supremo Tribunal Federal^{170 171}.

O filho de GILMAR MENDES, Francisco Schertel Ferreira Mendes, ingressou na empresa do pai em 18.08.2017, conforme podemos extrair da cláusula segunda da oitava alteração do Contrato Social do IDP¹⁷²:

¹⁷⁰ Disponível

em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao/anexo/cv_gilmar_mendes_2008maio06.pdf. Acesso em 11.03.2019.

¹⁷¹ Anexo 48. Currículo de Gilmar Mendes no STF.

¹⁷² Anexo 49. IDP. Oitava alteração contratual; ingresso do filho de Gilmar Mendes.



ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL N.º 08
INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA

GILMAR FERREIRA MENDES, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, professor universitário, natural de Diamantino/MT, nascido em 30.12.1955, filho de Francisco Ferreira Mendes e de Nilde Alves Mendes, residente e domiciliado no SHIS QL 14, Conjunto 10, Casa 06, Lago Sul, Brasília/DF, CEP n.º 71600-000, portador da CI/RG n.º 388.410 SSP/DF e do CPF n.º 150.259.691-15; **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, professor, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 16.08.1961, filho de Francisco de Salles Mourão Branco e de Manly Gonet Mourão Branco, residente e domiciliado no SHIS QL 16, Conjunto 04, Casa 17, Lago Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70376-010, portador da CI/RG n.º 481.061 SSP/DF e do CPF n.º 292.709.011-49, sócios da empresa que gira sob o nome empresarial de "**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA**", estabelecida na SGAS, Quadra 607, módulo 49, via L2 Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.200-670, devidamente registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE n.º 532.0091259.7, por despacho de 17/04/1998 e posteriores alterações arquivadas no mesmo órgão e inscrita no CNPJ sob o n.º 02.474.172/0001-22, resolvem, de comum acordo, **alterá-lo e consolidá-lo**, para tanto, dispensam as formalidades de convocação, bem como a própria instalação de reunião, pois todos os sócios conhecem e assinam a presente alteração contratual, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Altera-se o endereço da sede da Sociedade **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA** para SGAS Quadra 607, Conjunto D, módulo 49, via L2 Sul, Brasília/DF, CEP n.º 70.200-670.

CLÁUSULA SEGUNDA: É admitido, na qualidade de sócio, **FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Brasília/DF, nascimento em 27.05.1985, filho de Gilmar Ferreira Mendes e Rosamaria Schertel Ferreira Mendes, residente e domiciliado SHIN QL 2, Conjunto 7, Casa 14, Lago Norte, Brasília/DF, CEP 71510 075, portador da CI/RG n.º 2207065 SSP/DF e do CPF n.º 008.232.891-92.

Com o ingresso do filho, Francisco Schertel Ferreira Mendes, a empresa do pai, **GILMAR MENDES**, ficou com a seguinte composição societária:

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é de R\$ 1.206.000,00 (Um milhão e duzentos e seis mil reais), dividido em 603 (seiscentas e três) quotas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país e que assim fica distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	PERCENTAGEM (%)	TOTAL (RS)
GILMAR FERREIRA MENDES	341	56,56	682.000,00
FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES	262	43,44	524.000,00
TOTAL	603	100%	RS 1.206.000,00

O valor que o filho de Gilmar Mendes pagou para ingressar na empresa do pai

A exemplo dos critérios de distribuição dos lucros do IDP, não é objeto desta denúncia analisar eventuais irregularidades na operação de compra e venda de quotas societárias. Todavia, no contexto factual das atividades de GILMAR MENDES, a movimentação no quadro social do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda. é questão relevante que relaciona-se à saída do sócio Inocêncio Mártires Coelho, a nomeação de Dalide Barbosa Alves Corrêa e os patrocínios escabrosos à empresa de um ministro do Supremo Tribunal Federal.

Paulo Gustavo Gonet Branco foi sócio fundador do IDP juntamente com GILMAR MENDES, retirou-se da empresa em 18.08.2017. Na saída de Paulo Gustavo Gonet Branco, conforme “ata de assembleia de sócios”¹⁷³, GILMAR MENDES renunciou o seu direito de preferência na aquisição das quotas do IDP em benefício do sócio ingressante, seu filho, Francisco Schertel Ferreira Mendes. É o que dispõe o parágrafo primeiro da cláusula terceira da oitava alteração do Contrato Social do IDP¹⁷⁴:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O sócio **GILMAR FERREIRA MENDES** renuncia expressamente o direito de preferência na aquisição das quotas transferidas ao sócio ingressante.

Essa movimentação societária da empresa de GILMAR MENDES, além do espectro do crime de responsabilidade, reclama algumas análises e investigações mais minuciosas, ainda que em outro foro e por outras autoridades competentes.

A primeira, Francisco Schertel Ferreira Mendes adquiriu 43,44% do total do capital social do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda., o que corresponde ao valor patrimonial de R\$ 524.000,00, conforme determinou o *caput* da cláusula terceira da oitava alteração do Contrato Social do IDP¹⁷⁵:

CLÁUSULA TERCEIRA: Retira-se da Sociedade Empresarial **INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA** o sócio **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, já qualificado neste instrumento de alteração e consolidação contratual, transferindo 262 (duzentas e sessenta e duas) quotas, referente à sua participação na Sociedade e correspondente ao montante de R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais) do capital social integralizado da Sociedade, para o sócio ingressante **FRANCISCO SCHERTEL FERREIRA MENDES**.



Inobstante o Contrato Social do IDP (cláusula décima¹⁷⁶) não estabeleça forma especial para a apuração ou valoração das quotas, **as 262 quotas do sócio Paulo Gustavo**

¹⁷³ Anexo 50. IDP. Ata de assembleia de sócios (2017.08.18).

¹⁷⁴ Anexo 49. IDP. Oitava alteração do contrato social (2017.08.18).

¹⁷⁵ Anexo 49. IDP. Oitava alteração do contrato social (2017.08.18).

¹⁷⁶ Anexo 49. IDP. Oitava alteração do contrato social (2017.08.18).

Gonet Branco, que representam 43,44% do capital social da empresa, registradas no valor de R\$ 524.000,00, foram adquiridas por Francisco Schertel Ferreira Mendes pelo valor de R\$ 12.004.926,16.

A operação de compra e venda das quotas do IDP foi tratada pelos sócios da empresa, GILMAR MENDES, Francisco Schertel Ferreira Mendes (sócio ingressante) e Paulo Gustavo Gonet Branco (sócio retirante) em 18.08.2017. A decisão foi registrada em “ata de assembleia de sócios”¹⁷⁷:

¹⁷⁷ [Anexo 50](#). IDP. Ata de assembleia de sócios (2017.08.18).



INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP LTDA.

CNPJ MF: 02.474.172/0001-22

NIRE: 532.0091259.7

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS

ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS, realizada no dia 18 de agosto de 2017, às 12h30min, na sede do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP LTDA., localizada na SGAS 607, Conjunto D, Módulo 49, via L2 sul, Brasília/DF, CEP: 70.200-670. Presentes todos os sócios, representando a totalidade do capital social, bem como Dra. Dalide Barbosa Alves Corrêa – Diretora-Geral e Francisco Schertel Ferreira Mendes, brasileiro, solteiro, advogado, natural de Brasília/DF, nascimento em 27.05.1985, filho de Gilmar Ferreira Mendes e Rosamaria Schertel Ferreira Mendes, residente e domiciliado SHIN QL 2, Conjunto 7, Casa 14, Lago Norte, Brasília/DF, CEP n.º 71510 075, portador da CI/RG n.º 2207065 SSP/DF e do CPF n.º 008.232.891-92. Dispensada a publicação, face à presença da totalidade dos sócios, na forma prevista do Contrato Social.

ORDEM DO DIA: Tratativas de Compra e Venda e Transferência da integralidade das quotas de titularidade do sócio Paulo Gustavo Gonet Branco para Francisco Schertel Ferreira Mendes, que passará a integrar o quadro societário do Instituto Brasiliense de Direito Público LTDA.

DELIBERAÇÕES: Após a leitura dos documentos na ordem do dia, que foram colocados à disposição de todos os sócios, foram observados os seguintes pontos: (1) O sócio retirante colocou à disposição a totalidade das quotas de sua titularidade para operação de compra e venda; (2) O sócio Gilmar Ferreira Mendes renuncia expressamente o direito de preferência na aquisição das quotas do sócio retirante; (3) Ultrapassada a etapa do exercício do direito de preferência, o sócio retirante negociou as quotas de sua titularidade junto a terceiros; (4) Sr. Francisco Schertel Ferreira Mendes mostrou-se interessado na aquisição da integralidade das quotas de titularidade do sócio Paulo Gustavo Gonet Branco e, com o completo aceite do sócio remanescente Gilmar Ferreira Mendes, adquiriu os 43,44% (quarenta e três por cento e quarenta e quatro centésimos) do Capital Social da sociedade empresária supra, compreendendo 262 (duzentas e sessenta e duas) quotas pelo valor de R\$ 12.004.926,16 (doze milhões, quatro mil e novecentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), por meio de Instrumento Particular; (5) O Instituto Brasiliense de Direito Público IDP – LTDA responsabiliza-se por retirar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura dessa Alteração do Contrato Social, Paulo Gustavo Gonet Branco e seu cônjuge Flávia Castelo de Moura Branco da condição de fiadores e/ou avalistas de todo e qualquer contrato que o INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA mantenha com instituições financeiras.; (6) O sócio PAULO GUSTAVO GONET

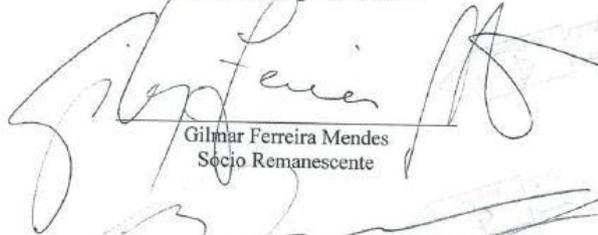


BRANCO, que ora transfere suas quotas ao sócio ingressante, não se responsabilizará por quaisquer dívidas presentes ou futuras da sociedade INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PUBLICO IDP – LTDA. (7) O sócio Paulo Gustavo Gonet Branco, que ora transfere suas quotas ao sócio ingressante, dá plena e eficaz quitação, por si e seus herdeiros, ao sócio remanescente, ao sócio ingressante e ao administrador da Sociedade para nada reclamar quanto à transferência de suas quotas, na forma aqui celebrada. (7) Igualmente, o INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP – LTDA também dá plena e eficaz quitação de toda e qualquer dívida ou obrigação do sócio retirante. (8) É de amplo conhecimento que a sócio Paulo Gustavo Gonet Branco foi, durante o período em que figurou na Sociedade, fiel cumpridor de seus deveres, não possuindo, pois, nenhuma ressalva que o desabone.

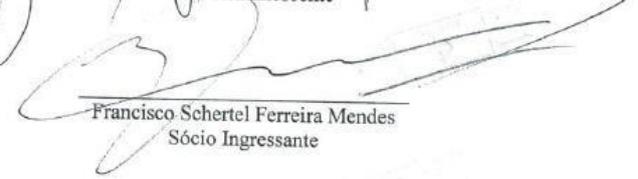
Efetivadas a discussão foi aprovado o documento em tela, sem reservas ou restrições.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, foi oferecida a palavra a quem quisesse fazer uso e, como ninguém se manifestou, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta Ata. Quando reaberta a sessão foi lida, aprovada e assinada pelos presentes:

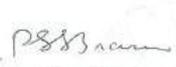
Brasília, 18 de agosto de 2017.



Gilmar Ferreira Mendes
Sócio Remanescente



Francisco Schertel Ferreira Mendes
Sócio Ingressante



Paulo Gustavo Gonet Branco
Sócio Retirante



2

Francisco Schertel Ferreira Mendes adquiriu as quotas do IDP com um ágio de 2.191,02%; o valor da quota da sociedade empresária registrada no Contrato Social era de R\$ 2.000,00 cada uma (total do sócio retirante: 262 quotas, total de R\$ 524.000,00); valor pago pelo filho de GILMAR MENDES a Paulo Gustavo Gonet Branco foi de R\$ 45.820,33 por quota, **montante total da operação de R\$ 12.004.926,16.**

Admitindo-se que o ágio na operação de compra e venda das quotas do capital social do IDP teve como fator determinante um fundamento econômico, o pagamento a mais somente é justificado em razão (a) de que o valor de mercado da empresa IDP é muito maior do que o valor contábil registrado; (b) da expectativa de rentabilidade

baseada em projeção do resultado da empresa nos anos futuros; ou, (c) dos valores dos bens intangíveis, fundo de comércio etc.

A segunda análise mais acurada, conforme veio à lume, e, a julgar pelos reclames de GILMAR MENDES para impedir a fiscalização da Receita Federal do Brasil, há indícios de ilicitudes no sentido de que a empresa **Instituto Brasileiro de Direito Público IDP – Ltda. não teria obtido lucros**, pois, “os auditores observaram que essas empresas declaravam prejuízos anuais à RF nos três anos analisados, mas realizavam sistematicamente empréstimos vultosos a seus sócios na mesma época”¹⁷⁸.

Em que pesem os robustos indícios de irregularidades na movimentação financeira das empresas em que GILMAR MENDES é sócio – apuração de competência da Receita Federal do Brasil –; para esta denúncia, uma vez mais, está provado, com base nas alterações do Contrato Social da sociedade empresária, que o IDP possui alta rentabilidade, a ponto de atrair o interesse de seu filho e de submeter o novo sócio ao pagamento de altíssimo ágio na valoração das quotas sociais.

O IDP emprestou dinheiro para o filho de Gilmar Mendes comprar as quotas

De acordo com fontes abertas¹⁷⁹, as investigações da Receita Federal do Brasil “sobre as movimentações financeiras do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, e sua esposa, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, avançaram ainda sobre outras 19 pessoas físicas e jurídicas que tiveram transações com o casal ou empresas ligadas a eles”.

Uma das pessoas físicas que levantam fortes suspeitas pelas movimentações financeiras é o filho de Gilmar Mendes, Francisco Schertel Ferreira Mendes, que, como aduzimos, comprou 43,44% da empresa do pai por R\$ 12.004.926,16.

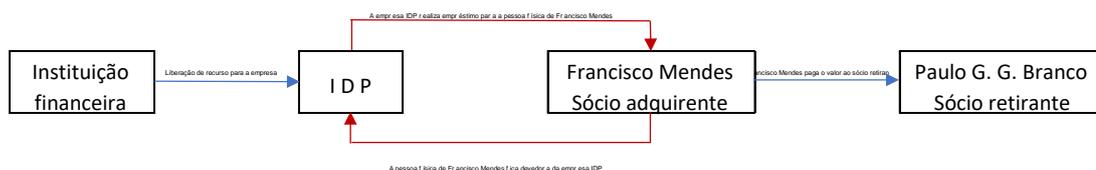
A terceira investigação reclamada, decorre do fato que, **no mesmo dia em Francisco Schertel Ferreira Mendes (18.08.2017) adquiriu as quotas do sócio fundador do IDP, Paulo Gustavo Gonet Branco, a empresa de GILMAR MENDES, o Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP Ltda. teve a liberação de um empréstimo no montante de R\$ 26.250.000,00.**

¹⁷⁸ Disponível em: <http://www.folhamax.com/politica/receita-cita-movimentacoes-de-r-17-5-mi-de-19ligados-a-ministro-de-mt/198879>. Acesso em 11.03.2019.

¹⁷⁹ Disponível em: <http://www.folhamax.com/politica/receita-cita-movimentacoes-de-r-17-5-mi-de-19ligados-a-ministro-de-mt/198879>. Acesso em 11.03.2019.

Portanto, é fundamentada as investigações da Receita Federal do Brasil sobre as movimentações financeiras da empresa IDP e de Francisco Schertel Ferreira Mendes, já que, que tudo indica, o valor utilizado na compra das quotas era da própria sociedade.

Nesse caminho, o IDP recebe o empréstimo, transfere parte do valor recebido a Francisco Schertel Ferreira Mendes (como se o IDP é quem tivesse emprestando), e o sócio ingressante na empresa [*Francisco Mendes*], paga ao sócio retirante [*Paulo Gustavo Gonet Branco*] o valor de R\$ 12.004,9206,16 pelas quotas do capital social que este possuía na empresa. Visualizando graficamente:



A saída de Dalide Corrêa e o ingresso do filho de Gilmar Mendes

GILMAR MENDES nomeou a advogada Dalide Barbosa Alves Corrêa diretorageral da empresa IDP, evento que ocorreu simultaneamente com a destituição do sócio fundador do IDP Inocêncio Mártires Coelho da administração da sociedade, conforme antedito e registrado na “ata de assembleia de sócios realizada em 4 de agosto de 2010”.

Em competente reportagem da revista *Crusoe*¹⁸⁰, assinada por Rodrigo Rangel, ficou provado que GILMAR MENDES e Dalide Barbosa Alves Corrêa: (a) se conhecem há mais de 20 anos; (b) em tempo que o Denunciado era o advogado-geral da União e Dalide chefiava o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, atuando juntos nos processos de interesse da União e da CEF¹⁸¹; (c) quando GILMAR MENDES era presidente do Supremo Tribunal Federal, Dalide Corrêa era a sua assessora parlamentar¹⁸²; (d) período marcado pelos escândalos da CPI do Grampos, que, segundo informa Paulo Henrique Amorim, Dalide, como assessora do ministro do STF, “assistiu

¹⁸⁰ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/6/a-mulher-bomba/>. Acesso em 03.07.2018.

¹⁸¹ Disponível em: <http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/dinamico/2000/dp4200.pdf>. Acesso em 13.03.2019.

¹⁸² Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/dalide-que-ferrou-gilmar-ediretora-da-escola-do-ministro-e-foi-assessora-do-supremo/>. Acesso em 13.03.2019.

ao depoimento do ínclito delegado Protógenes Queiroz na CPI do Grampos e deu instruções ao presidente da CPI, o deputado serrista Marcelo Lunus Itagiba”¹⁸³.

Em face da riqueza de detalhes merece transcrição trechos da reportagem investigativa:

A advogada Dalide Corrêa e o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, se conheceram há pouco mais de duas décadas. Ainda no governo Fernando Henrique Cardoso, quando Gilmar era o advogado-geral da União. Dalide chefiava o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal. Como tinham assuntos em comum a tratar, acabaram se aproximando. Começou ali uma sólida relação. Anos mais tarde, já ministro da Suprema Corte, Gilmar convidaria Dalide para ser sua assessora parlamentar. Ainda no começo da amizade, ele viu nela algumas raras qualidades. A principal era a facilidade com que Dalide se relacionava com as pessoas, de dentro e de fora do poder. “A Dalide é uma profissional de relações institucionais. Em pouco tempo ela vira a melhor amiga de qualquer um. É uma pessoa que se comunica bem, conhece todo mundo”, costuma dizer o ministro, ao ser indagado sobre a mulher que, com o passar do tempo, se tornaria quase que seu alterego.

Quando o Gilmar se tornou sócio e, depois, o controlador do Instituto Brasiliense de Direito Público, o IDP, foi a Dalide que ele confiou a missão de tocar o dia a dia da instituição – na prática, uma faculdade de direito que também organiza eventos e cursos para servidores públicos. Durante anos, Dalide foi os olhos, os ouvidos e a boca do ministro no IDP. Tinha poderes para falar em nome dele – e para decidir em nome dele. Era a Dalide que cabia, por exemplo, gerenciar os vultosos patrocínios que o IDP passou a receber de algumas das maiores empresas do país. Parte delas, como **Crusoé** mostrou recentemente, colaborava com as atividades do instituto, na forma de patrocínios, mas fazia questão de não aparecer. Parte delas tinha e tem interesses em curso no tribunal de que Gilmar Mendes faz parte. Em sua defesa, o ministro diz que uma coisa nada tem a ver com a outra. Sustenta que os patrocínios ao IDP nunca interferiram em suas decisões no Supremo. Dalide, porém, com sua decantada aptidão para as “relações institucionais”, sempre soube explorar ao máximo o potencial de atração de parcerias – e patrocínios – à custa da imagem de Gilmar.

Em algumas situações, ela operou alguns contatos – e contratos – capazes de gerar embaraços para o ministro. Um deles, com a Federação do Comércio do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ), acaba de render uma dor de cabeça para Gilmar. Na última quarta-feira, o braço fluminense da Lava Jato pediu à procuradora-geral da República, Raquel Dodge, que questione no Supremo a atuação de Gilmar nos processos criminais que envolvem Orlando Diniz, ex-presidente da federação. Na sexta-feira anterior, o ministro concedeu um habeas corpus a Diniz, preso desde fevereiro sob suspeita de integrar uma quadrilha que desviava dinheiro dos cofres públicos do Rio em parceria com o exgovernador Sérgio Cabral. No período que Orlando Diniz estava no comando,

¹⁸³ Disponível em: <https://www.conversaafiada.com.br/brasil/ministro-gilmar-o-caf-conhece-a-d-dalide>. Acesso em 03.07.2018.

a Fecomércio patrocinou alguns eventos do IDP. Obra de Dalide, diria o ministro. Em um desses eventos, em 2015, o próprio Diniz esteve presente – na companhia de Gilmar, como **Crusoé** mostrou ainda na semana passada. Mesmo com a Fecomércio tendo sido patrocinadora de seu instituto, o ministro não se fez de rogado ao receber em seu gabinete o pedido de habeas corpus. E tratou de libertar o velho parceiro do IDP em um dos vinte habeas corpus assinados por ele nos últimos 15 dias para soltar presos da Lava Jato no Rio.¹⁸⁴

A revista *Crusoé* registrou ainda que “a saída de Dalide Corrêa coincide com a eclosão da delação premiada da JBS, empresa com a qual a agora ex-braço direito de Gilmar mantinha relações estreitas. Tanto que a JBS e o próprio Joesley Batista, acostumados a patrocinar o IDP, passaram a usar o instituto como uma espécie de quartel-general a partir do qual se davam ao desfrute em Brasília, especialmente na área jurídica”¹⁸⁵.

Outro fato apontado pela reportagem da *Crusoé*, de importância capital para a compreensão do contexto dos fatos ilícitos, é a relação da JBS, IDP, Gilmar Mendes, Dalide e o aparecimento no cenário do delegado da Polícia Federal Fernando Segovia:

Um caso cujo detalhes acabaram relegados aos arquivos secretos da Lava Jato, mas que **Crusoé** traz à luz nesta reportagem. Era novembro de 2016. Havia um ano que a JBS já patrocinava os eventos do IDP. A relação de Joesley e companhia com o instituto ia às mil maravilhas. A delação premiada ainda não estava nos planos do empresário, mas ele e seu conglomerado já eram alvo de investigações que, entre outras suspeitas, apuravam pagamentos de propinas milionárias a autoridades por negócios com fundos de pensão de estatais em troca da liberação de financiamentos públicos na Caixa e no BNDES. Como as investigações encontravam-se sob a responsabilidade da Justiça Federal de Brasília, Joesley estava decidido que precisava se aproximar dos juízes Ricardo Leite e Vallisney Oliveira, responsáveis pela 10ª Vara, onde corriam os casos. Àquela altura, estava em negociação um acordo de leniência em que a holding da JBS poderia ser obrigada a pagar na da menos do que 11 bilhões de reais. Ele precisava reduzir esse valor, mas para isso dependia da benevolência de um dos magistrados. Em busca de uma solução, ele recorreu a Dalide.

Coube à então super-assessora de Gilmar Mendes tentar promover a aproximação. Joesley e o diretor jurídico da holding Francisco de Assis, estavam em visita ao IDP. E Dalide tratou de colocá-los frente a frente com Rony Moreira, diretor do Imafe, um instituto criado havia pouco tempo e que tinha como sócios exatamente os dois juízes federais dos quais Joesley queria tanto se aproximar. O encontro se deu no instituto de Gilmar. Dalide diz que foi obra do acaso, pura coincidência. Joesley, que como mostrou a sua própria delação dominava a arte de fazer amigos e conquistar pessoas, se colocou à disposição para, da mesma forma que patrocinava o IDP, patrocinar também o Imafe.

¹⁸⁴ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/6/a-mulher-bomba/>. Acesso em 03.07.2018.

¹⁸⁵ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/6/a-mulher-bomba/>. Acesso em 03.07.2018.



Rony Moreira, o diretor do instituto, saiu do encontro animado. E levou a oferta ao conhecimento de Ricardo Leite. O juiz estranhou. Entendeu que poderia estar em curso uma tentativa de aproximação indevida. Quando os termos da delação da JBS vieram à luz, em maio do ano passado, o assunto voltou à tona. Especialmente porque, na famosa gravação da conversa com Michel Temer, Joesley dizia ao presidente que estava conseguindo “segurar” os dois juízes encarregados dos processos que mais o incomodavam àquela altura em Brasília. Ficou no ar, entre aqueles que conheciam o episódio ocorrido meses antes, uma pergunta: na reunião clandestina com Temer, Joesley teria se referido à aproximação promovida pela então auxiliar de Gilmar Mendes? Houve quem tivesse certeza que sim. E aí teve início uma das histórias mais nebulosas (e mais bem guardadas) dos bastidores da Lava Jato.



Dalide Corrêa e Gilmar Mendes: ela deixou o IDP, mas é mantida por perto (Reprodução)

Com o conhecimento da cúpula da Polícia Federal e do comando da força-tarefa da Lava Jato em Brasília, um delegado da inteligência da PF que tomara conhecimento do encontro na sede do IDP procurou o juiz Ricardo Leite pessoalmente, para tentar convencê-lo a prestar depoimento relatando o que havia acontecido no encontro em que Joesley se dispôs a patrocinar seu instituto – e detalhando, inclusive, a participação da assessora do ministro Gilmar Mendes na suposta trama. Com a delação da JBS já pública, e diante da declaração do próprio Joesley de que estava conseguindo cooptar os juízes, seria uma forma de passar a história a limpo. E de o próprio Ricardo Leite esclarecer que não havia topado receber o patrocínio da JBS. Nesse meio tempo, surgiu um dado adicional – grave, gravíssimo. A ponto de ampliar ainda mais o potencial



explosivo do enredo: ao delegado havia chegado o relato de que, na conversa na sede do IDP, os participantes haviam comentado que, caso Joesley conseguisse reduzir da forma que planejava a multa a ser arbitrada pelo juiz Ricardo Leite no acordo de leniência, os responsáveis por essa vitória da JBS poderiam ganhar nada menos que 200 milhões de reais.

“QUE RONY relatou ao declarante que isso poderia ser uma tentativa de aproximação indevida da JBS com o declarante; QUE como efetivamente havia dois processos envolvendo o grupo J&F na 10ª Vara, o declarante orientou RONY para que encerrasse a conversa e qualquer aproximação, rechaçando o patrocínio insinuado; (...)

QUE após essa conversa, esses fatos foram esquecidos até a deflagração da Operação PATMOS e a divulgação da delação premiada de JOESLEY BATISTA; QUE em conversas gravadas nessa Operação, JOESLEY BATISTA insinuou para o Presidente da República que “estava segurando” dois juízes que atuavam em Operações em que JOESLEY era investigado; QUE quando soube destes fatos, imediatamente, recordou-se do relato feito por RONY; QUE então refletiu que JOSLEY BATISTA estaria tentando “cercar” o declarante para ter uma aproximação.” (Termo de Declarações de RICARDO AUGUSTO SOARES LEITE)

O juiz Ricardo Leite disse à PF que entendeu o movimento de Joesley como uma tentativa de aproximação indevida

Logo a história ganhou forma: Rony Moreira teria relatado ao próprio Ricardo Leite que foi Dalide quem solicitou à JBS os 200 milhões de reais como forma de conseguir que o magistrado reduzisse a multa de 11 bilhões para 3 bilhões de reais. Ricardo Leite não gostou de ouvir o relato. E ficou reocupado com os desdobramentos que a história poderia ter. Discretamente, ele pediu uma reunião com Gilmar Mendes. Quis saber do ministro por que Dalide havia feito aquela aproximação. A conversa foi nervosa. Gilmar garantiu que não tinha conhecimento do episódio. E logo em seguida chamou Dalide para conversar. Era 25 de maio de 2017. Gilmar relatou o que acabara de ouvir do juiz. Disse, textualmente, ter ouvido que ela teria solicitado 200 milhões de reais para ajudar a JBS a conseguir o que queria na 10ª Vara Federal. Dalide negou que tivesse tratado de valores durante o encontro na sede do IDP.

Sabedores da proporção que o caso poderia ganhar àquela altura, os personagens envolvidos trataram de tomar suas providências. Gilmar cobrou explicações de Leandro Daiello, então diretor da Polícia Federal. Quis saber por que, afinal, um delegado da inteligência da PF estava tentando convencer o juiz Ricardo Leite a prestar depoimento relatando o episódio ocorrido na sede do IDP. O ministro viu na iniciativa do delegado uma tentativa de envolvê-lo nas tramoias da JBS. Estaria a Polícia Federal executando uma operação clandestina para tentar fisgá-lo? Na conversa, Daiello, polidamente tratou de acalmar o ministro. E negou que houvesse uma ação institucional para investigá-lo. O delegado que procurou o juiz Ricardo Leite para tentar convencê-lo a relatar a “tentativa de aproximação indevida” ocorrida na sede do IDP teria tomado a

iniciativa por conta própria, embora houvesse comunicado a situação a seus superiores. Gilmar na se deu por satisfeito. Sugeri a Dalide que, para evitar que a suspeita sobre ela e o IDP se avolumasse, procurasse a PF e pedisse uma investigação sobre o ocorrido. E assim foi feito.

A ideia era que Dalide tomasse a rédea da história. E denunciasse o delegado que tentou tirar do juiz Ricardo Leite um depoimento que a incriminaria. Para dar peso à denúncia que faria, ficou acertado que Dalide iria à Polícia Federal na companhia de um delegado conhecido na corporação. Assim seu caso seria tratado com a gravidade que merecia. De novo, assim foi feito. O escolhido para acompanhá-la foi um certo Fernando Segovia, amigo da própria Dalide e próximo também do ministro Gilmar Mendes (Segovia, igualmente íntimo de políticos do MDB, seria nomeado meses depois diretor da Polícia Federal). O objetivo foi atingido: a queixa de Dalide virou uma investigação. Não para apurar a possível existência de crime por parte de Joesley ao oferecer patrocínio ao instituto dos juízes encarregados de seus processos, mas para averiguar a conduta de Felipe Leal, o delegado da inteligência que tentou dar partida a uma investigação mais ampla. À PF, Dalide disse ter tomado conhecimento, por meio de Gilmar Mendes, que o delegado “teria insistido na necessidade de o juiz (Ricardo Leite) formalizar uma declaração de conduta criminosa” atribuída a ela. Afirmou ainda que o intuito de delegado, ao tentar convencer o juiz a relatar o episódio, tinha por objetivo “atingir o ministro Gilmar Mendes” e “colocar em total descrédito a seriedade de sua atuação”. Paralelamente, o próprio Gilmar tratou de desarmar a bomba. Logo depois da conversa que teve com o ministro, em seu gabinete no Supremo. Dalide correu para tirar satisfação com Rony Moreira, personagem da origem de toda a história, o diretor do Imafe que havia passado adiante o teor da conversa que haviam tido com Joesley no IDP. Os dois marcaram o encontro em uma padaria. Dalide gravou a conversa. E tentou tirar de Rony Moreira uma declaração negando que ela tivesse pedido os tais 200 milhões. Assustado, e alertado das consequências criminais que o episódio poderia ter, Rony procurou amenizar o relato. Instado pela interlocutora, na conversa gravada, ele desta feita negou que ela tivesse tocado em assunto de dinheiro. Na sequência, Dalide levou uma cópia da gravação para Gilmar Mendes. Seria a prova de que tudo não havia passado de um grande mal-entendido. Gilmar, então, deu mais um passo no sentido de acalmar os ânimos envolvidos.



RONY inclusive lhe causou conforto, pois percebeu o cuidado que ele tinha no trato das questões do IMAFE; QUE, ao ouvir o relato de RONY, também estranhou a oferta de um patrocínio tão elevado para o IMAFE e reforçou para RONY para ele ter cautela com eventuais ofertas e abordagens; QUE, meses após, no dia da deflagração da Operação

(...)QUE, diante do contexto, sugeriu que RICARDO e RONY conversassem e valorassem os fatos, reduzindo a termo o ocorrido, acaso tivessem a percepção de que tinha havido uma tentativa de aproximação indevida da FRIBOI/JBS; QUE entendeu que todos na reunião tiveram a mesma percepção de que havia ocorrido de fato uma tentativa de aproximação indevida por parte da FRIBOI/JBS;" (Termo de Declarações de FELIPE DE ALCÂNTARA BARROS LEAL)

Trecho do depoimento do delegado Felipe Leal: ele disse ter estranhado a oferta de patrocínio

Três dias depois de ter sido procurado pelo juiz Ricardo Leite, que teria satisfação sobre a postura de Dalide no encontro na sede do IDP, Gilmar convocou o magistrado para uma nova conversa. Agora na sua casa. Era um domingo. Na companhia de sua mulher, Ricardo Leite foi então ao endereço do ministro. Gilmar o aguardava, também com sua mulher, Guiomar Feitosa. O juiz não sabia, até porque não tinha sido avisado disso, mas Dalide estava lá. E eis que ela se materializou na frente dele. Gilmar queria passar a história a limpo. E, numa caixa de som portátil, pôs para tocar a gravação da conversa de Dalide com Rony, aquela da padaria, em que a história foi colocada em panos quentes. Ricardo Leite ainda ensaiou cobrar explicações da então braço-direito do ministro, desta vez pessoalmente, mas não havia clima para isso. O ambiente estava pesado. O juiz percebeu que o recado, ali, era claro: a história tinha mesmo que ficar restrita a um grande mal-entendido. O juiz foi embora contrariado.

A "sindicância investigativa" para apurar a conduta do delegado Felipe Leal foi instaurada em 26 de junho do ano passado. Todos os personagens da trama, à exceção de Gilmar Mendes, foram ouvidos: Dalide Corrêa, Rony Moreira, o juiz Ricardo Leite e, claro, o próprio Felipe Leal. Ao final, a Polícia Federal concluiu não ter havido qualquer desvio de conduta por parte do delegado – e que ele estava no estrito cumprimento de seu dever. Nenhum outro procedimento foi aberto, porém, para apurar a história de fundo. O IMAFE, o instituto dos juízes federais de Brasília ao qual Joesley Batista queria dar dinheiro, acabou fechado. Foi nessa época que Gilmar se deu conta de que precisava tirar Dalide de suas proximidades. Não antes dela se envolver em outro imbróglio que envolveu o nome do ministro. Tao logo a delação da JBS veio a público, Dalide se encarregou de procurar uma advogada de Brasília que trabalhava para a holding de Joesley. Queria que ela fosse a São Paulo apurar em que medida as revelações contidas na delação avançavam sobre o Judiciário. Dalide estava especialmente preocupada com mensagens – cujo teor, até hoje, é guardado a sete

chaves – que havia trocado com Francisco de Assis, o diretor jurídico da JBS. “A Dalide ferrou o Gilmar”, resumiu a advogada da JBS em uma conversa já conhecida e atualmente em poder da Procuradoria-Geral da República.

A **Crusoé** Dalide Corrêa negou que tenha deixado o IDP por causa de sua relação com a JBS e das histórias rumorosas que dela derivaram. “Eu já vinha sinalizando havia mais de um ano que pretendia sair. Inclusive tinha começado a fazer a transição para a nova direção (*foi o filho do Gilmar, Francisco Mendes, quem assumiu o comando do instituto*). Não tem ligação com esse episódio da JBS”, disse ela. Sobre a confusão em torno do suposto pedido de dinheiro para ajudar Joesley Batista a resolver os problemas que queria na Justiça Federal de Brasília, ela afirmou nunca ter tratado desse assunto: “Pergunta à própria JBS se alguma vez eu pedi dinheiro para eles que não fosse dinheiro para eventos do IDP. O próprio Rony Moreira acabou confessando que ele criou essa história dos 200 milhões”. Depois de perder o posto de diretora-geral do IDP, a ex-faztudo de Gilmar Mendes abriu um escritório de advocacia no nobilíssimo Lago Sul de Brasília. Ela passou a estar fisicamente distante, mas segue próxima do ministro. Tanto que é acionada por ele para responder a questionamentos sobre assuntos como os rumorosos patrocínios do IDP. Foi assim quando **Crusoé** publicou reportagem sobre o assunto. Na ocasião, Dalide Corrêa tratou de assumir tudo – e de eximir Gilmar Mendes de qualquer responsabilidade, Como ele mesmo diz: “isso é coisa da Dalide”. A mulherbomba está, ainda, sob controle.¹⁸⁶

Os indícios da tentativa da JBS, via Dalide Corrêa no IDP, “comprar decisões judiciais” na Lava Jato em Brasília, é corroborada pela **denúncia do empresário Pedro Bettim Jacobi, ex-marido da advogada da JBS Renata Geresa Prado de Araújo**.

O *Estado de S. Paulo* publicou em 08.09.2017 que:

A Procuradoria-Geral da República (PGR) recebeu centenas de documentos que sugerem que a JBS tentou comprar decisões em tribunais superiores em Brasília. As informações constam de matéria publicada na edição deste final de semana da revista *Veja*, na qual há entrevista com o empresário Pedro Bettim Jacobi, que denuncia a exmulher, a advogada Renata Geresa Prado de Araújo, que trabalha para a JBS.

De acordo com a publicação, são dezenas de conversas (áudios, e-mails e mensagens de WhatsApp) entre Renata e o diretor jurídico da empresa, Francisco de Assis e Silva. Nelas, os dois traçam estratégias para obter decisões favoráveis a empresas do grupo por meio de pagamentos em espécie ou tráfico de influência - uma vez que a mãe de

¹⁸⁶ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/6/a-mulher-bomba/>. Acesso em 03.07.2018.

Renata, Maria do Carmo Cardoso, é desembargadora do Tribunal Regional Federal e estava com a relatoria de um processo.¹⁸⁷

Fontes abertas¹⁸⁸ apontam que Fernando Segovia, nomeado diretor-geral da Polícia Federal, logo após a ocorrência dos fatos narrados, teria relações com Gilmar Mendes, José Sarney e diretor da CBF:

O novo diretor-geral da Polícia Federal, Fernando Segovia, teria ligações com o ex-presidente José Sarney, o ministro do STF Gilmar Mendes, além da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), de acordo com o jornal "Folha de S. Paulo".

Segovia foi superintendente da PF no Maranhão entre 2008 e 2010. Em São Luís, Segovia morou em uma casa alugada de uma família de empresários da construção civil ligada aos maiores caciques do Estado, como o próprio Sarney e Edison Lobão.

Segovia diz que a escolha da casa se deu sem saber quem era o dono. De acordo com relatos feitos ao jornal, com a família Sarney os encontros eram esporádicos e em eventos públicos, como festas de um colonista social famoso na capital.

Segovia também é protagonista de um episódio envolvendo o ministro do STF Gilmar Mendes, de quem é amigo. Segundo o jornal, Segovia levou uma funcionária do IDP, faculdade de direito que tem o ministro como um dos sócios, para registrar denúncia na PF, logo após o caso JBS se tornar público, em maio.

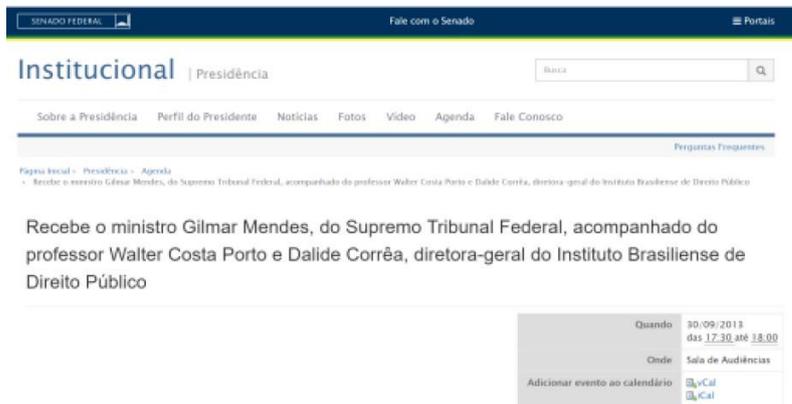


Segovia teria ligações com com diretor da CBF

¹⁸⁷ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,mensagens-sugerem-que-jbs-tentavacomprar-decisoes-em-tribunais-diz-revista,70001977911>. Acesso em 03.07.2018.

¹⁸⁸ Disponível em: <http://noticias.cennoticias.com/7576321?frombaca=1>. Acesso em 13.03.2019.

GILMAR MENDES e Dalide Barbosa Corrêa, representando a empresa IDP, foram recebidos pelo presidente do Senado Federal em audiência, conforme registra a agenda da Presidência desta Casa Legislativa¹⁸⁹:



The screenshot shows the website of the Senado Federal. The main heading is 'Institucional | Presidência'. Below it, there is a navigation menu with items: 'Sobre a Presidência', 'Perfil do Presidente', 'Notícias', 'Fotos', 'Video', 'Agenda', and 'Fale Conosco'. A search bar is visible on the right. The main content area features a news item with the headline: 'Recebe o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, acompanhado do professor Walter Costa Porto e Dalide Corrêa, diretora-geral do Instituto Brasileiro de Direito Público'. Below the headline, there is a table with event details:

Quando	30/09/2013 das 17:30 até 18:00
Onde	Sala de Audiências
Adicionar evento ao calendário	iCal iCal

Conforme se depreende dos fatos antes narrados e os registros nas atas de reuniões de sócios do IDP, a saída de Dalide Barbosa Alves Corrêa ocorreu no mesmo período em que o sócio fundador Paulo Gustavo Gonet Branco se retirou da sociedade com GILMAR MENDES, vendendo as quotas (com ágio de mais de 2.000%) ao filho do Denunciado, Francisco Schertel Ferreira Mendes.

Os patrocínios milionários à empresa de Gilmar Mendes

Como demonstrado nesta denúncia, instruídas com provas concretas sobre as condutas ilícitas, GILMAR MENDES age ilicitamente em benefício próprio e de terceiros, valendo-se da função de ministro do Supremo Tribunal Federal.

GILMAR MENDES, nas palavras do ministro Luís Roberto Barroso: “V. Exa. nos envergonha, V. Exa. é uma desonra para o tribunal”.¹⁹⁰

A habitualidade criminosa de GILMAR MENDES também está no seu instituto, que, como vimos é uma empresa privada (sociedade empresária limitada).

¹⁸⁹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/presidencia/agenda/recebe-o-ministrogilmar-mendes-do-supremo-tribunal-federal-acompanhado-do-professor-walter-costa-porto-e-dalidecorrea-diretora-geral-do-instituto-brasiliense-de-direito-publico>. Acesso em 13.03.2019.

¹⁹⁰ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI276851,71043Barroso+x+Gilmar+Entenda+sucessao+de+fat+os+que+deu+ensejo+a+discussao>. Acesso em 03.07.2018.

As provas demonstram que GILMAR MENDES utiliza-se das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal para beneficiar sua empresa (IDP), **recebendo patrocínios milionários, inclusive de empresas públicas ou das quais é majoritária a União, tais como, a Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A. e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**

É inegável que GILMAR MENDES exerce interferência direta na administração e na condução dos negócios do seu Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda., tanto que sem GILMAR MENDES, não existe IDP.

O que, aliás, o Denunciado sempre fez questão de demonstrar.

Boa parte dos lucros da empresa de GILMAR MENDES, advieram de contratos sem licitação com órgãos do governo federal, conforme denunciou o ex-sócio Inocêncio Mártires Coelho.

Outra significativa parcela dos lucros do IDP é garantida pelos “patrocínios” de grandes empresas. Alguns dos “patrocínios” são revelados e outros não, permanecem ocultos aos olhos de terceiros.

Sejam “patrocínios” revelados, sejam ocultos, a questão primeira é que nenhuma empresa privada recebe “patrocínio” para realizar o seu objeto social.

Dito de outro modo, as sociedades empresárias faturam quando realizam as suas atividades. Uma empresa que produz e vende papel (objeto social), por exemplo, cobra pelo papel que vendeu, mediante a emissão de uma nota fiscal, assim como uma empresa transportadora, cobra pelo serviço de transporte que realiza.

A segunda questão é que, ainda que se admita se tratar de “patrocínio”, o que o fizemos apenas em juízo hipotético para podermos demonstrar e provar as ilicitudes, o fato é que “patrocínio” não gera lucros.

Patrocínios servem apenas para cobrir o custo, parcial ou total, de algum evento ou atividade. **O que não é o caso do IDP. A sociedade empresária distribui lucros específicos das “atividades patrocinadas”.**

Tanto é verdade que GILMAR MENDES requisitou à Dalide Barbosa Alves Corrêa, sua mandatária no IDP, que realizasse a distribuição dos lucros originados dos “patrocínios”.

A revista *Crusoe* publicou¹⁹¹ as mensagens em que **GILMAR MENDES pede à Dalide Corrêa que deposite o valor dos patrocínios:**

¹⁹¹ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/2/os-patrocínios-ocultos-do-ministro/>. Acesso em 03.07.2018.

[...] em junho de 2016, **Gilmar escreve a Dalide Corrêa**, ex-diretora-geral do Instituto e braço-direito do ministro por duas décadas, cobrando o repasse de recursos de patrocínios.

“Veja se consegue começar a me pagar o resultado do patrocínio”, escreveu o ministro.

Dalide respondeu pouco depois. “Quer de uma vez ou dividido?”, indaga ela, que prossegue: “Amanhã iremos pagar 25 mil da palestra de sexta”.

Gilmar se mostra agradecido: “Ótimo. Veja a forma menos problemática. Tenho contas altas agora, uma, e outra em julho”. (Grifo e destaque nosso)

Na competente e esclarecedora reportagem investigativa¹⁹², assinada por Rodrigo Rangel e Felipe Coutinho, a revista *Crusoe* noticiou um ranking das empresas patrocinadoras:

¹⁹² Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/2/os-patrocínios-ocultos-do-ministro/>. Acesso em 03.07.2018.

A LISTA DO IDP

Os repasses de patrocinadores ao instituto de Gilmar Mendes
passam de 7 milhões de reais



Importa transcrevermos as conclusões investigativas dos atentos repórteres da *Crusoé*¹⁹³:

Os patrocínios ocultos do ministro

Crusoé obteve, com exclusividade, a lista de empresas que repassaram mais de 7 milhões de reais ao instituto do ministro do Supremo. Dela surge uma revelação: os insólitos “patrocínios secretos”, em que empresas de diferentes setores doam, mas preferem não aparecer. Os patrocinadores, invariavelmente, têm interesses no Supremo Tribunal Federal.

O ano de 2016 foi próspero para o Instituto Brasiliense de Direito Público, o IDP. O caixa do instituto, de propriedade de Gilmar Mendes, ministro do Supremo Tribunal Federal, recebeu 32 pagamentos de diversas empresas e entidades. Todas interessadas em

¹⁹³ Disponível em: <https://crusoecom.br/edicoes/2/os-patrocínios-ocultos-do-ministro/>. Acesso em 03.07.2018.

patrocinar eventos – sempre com a presença de Gilmar, a sua principal estrela. Os valores dos patrocínios foram elásticos: de 50 mil a 500 mil reais. Na ponta do lápis, só naquele ano a receita de patrocínios foi de 4,3 milhões de reais, valor que chega a 7 milhões se considerados os pagamentos recebidos desde 2011.

Crusoé obteve as planilhas do IDP que relacionam 23 empresas e entidades que patrocinaram o instituto e descobriu situações distintas. Uma delas, a mais comum, envolve companhias que patrocinaram eventos e, em contrapartida, ganharam exposição de suas marcas. É a regra geral de qualquer patrocínio, em qualquer evento, de qualquer instituição. Mas há, nas planilhas do IDP, patrocinadores que deram dinheiro sem que houvesse a publicidade da marca – são, portanto, patrocínios ocultos. Outra frente de arrecadação do instituto foram os grupos de estudos jurídicos. Também nesse caso surge o insólito fenômeno das empresas que patrocinaram, mas preferiram não aparecer.

A Souza Cruz, gigante do ramo de cigarros, surge nos documentos internos como o principal patrocinador oculto do IDP. Desde 2011, a companhia repassou 2,4 milhões de reais ao instituto. Mas não há, nem no site do IDP nem nos materiais de divulgação, qualquer referência à empresa. A **Crusoé**, ex-funcionários do instituto de Gilmar Mendes afirmaram, sob a condição de terem sua identidade preservada, que havia um acordo entre as partes para que os patrocínios da Souza Cruz permanecessem incógnitos. Procurada a empresa confirma que em momento nenhum buscou “visibilidade” ao fazer os repasses ao IDP. Diz que patrocinou dois projetos, mas que não tinha interesse em aparecer: “A empresa não buscou, nos patrocínios a esses dois projetos, visibilidade de marca. A prioridade não era essa. Ali, até pela extensão e complexidade dos temas, o objetivo era gerar conteúdo *premium*, pensamento crítico, estudos avançados.” A companhia informou ter com o IDP, há anos, um contrato para o “patrocínio de atividades acadêmicas”. O contrato é coberto por uma cláusula de confidencialidade.

O Bradesco e o grupo J&F, dos irmãos Joesly e Wesley Batista, também estão no rol dos patrocinadores do IDP que não fazem questão de publicidade. Embora em outros anos as duas empresas tenham exibido suas logomarcas em eventos do instituto, os repasses feitos em 2016 ficaram restritos aos balancetes internos do IDP. O Bradesco e a holding da JBS figuram, nesses documentos, entre as empresas que contribuíram para a 19ª edição do Congresso Internacional de Direito Constitucional, realizada em Brasília. O Banco deu 200 mil reais e a J&F, 500 mil. Os créditos foram anotados nos documentos internos do instituto como patrocínios ao congresso, mas os dois grupos não figuraram, em nenhum momento, entre os patrocinadores oficiais. Procurados por **Crusoé**, Bradesco e J&F não quiseram se manifestar sobre os repasses. [...]

Situação similar envolve um seminário realizado no IDP no Rio de Janeiro, em junho de 2016. A Triunfo Logística, empresa fluminense de engenharia com atuação no setor de óleo e gás, repassou 100 mil reais para o evento. Mas também abriu mão de aparecer como patrocinadora. Além de Gilmar, anfitrião do seminário, o IDP levou, como palestrantes, os ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo, do Tribunal de Contas da União (TCU). O valor pago pelo Triunfo foi creditado na conta do IDP. O Google é outra

empresa que adotou comportamento semelhante. Repassou 200 mil reais, em maio de 2016, para viabilizar a criação de um centro de estudos no IDP. A **Crusoé**, o gigante da internet afirmou que costuma incentivar a produção de conteúdo técnico e admitiu que, no acerto com o instituto de Gilmar, não havia qualquer obrigação de exposição da marca. O Google deu como exemplo quatro grupos similares que também receberam apoio da empresa. Todos estamparam a sua marca. O projeto do IDP foi o único em que o nome do Google não apareceu.

Para além de conglomerados como Souza Cruz, J&F, Google e Bradesco, as planilhas que listam as receitas obtidas pelo instituto de Gilmar Mendes a título de patrocínio constam outros portentos da economia nacional, como a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), e organizações setoriais, como a Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) e a Confederação Nacional da Agricultura (CNA). Há, ainda, organizações que, nos últimos tempos, apareceram enroladas em investigações rumorosas, algumas derivadas da Operação Lava Jato. É o caso da Federação do Comércio do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ), que sofreu uma devassa da Polícia Federal e do Ministério Público, após a descoberta de que despejou propina em contas ligadas ao ex-governador fluminense Sérgio Cabral. A federação deu 50 mil reais ao IDP.

Os patrocinadores do instituto de Gilmar Mendes têm em comum o fato de serem partes interessadas em grandes causas em tramitação no Supremo Tribunal Federal. É evidente que não há, necessariamente, relação de causa e efeito entre os patrocínios e as decisões de Gilmar, mas a lista dos parceiros mostra como a condição de ministroempresário dá azo a situações no mínimo embaraçosas: algumas das empresas são parte em pelo menos 300 processos que passaram pelo gabinete de Gilmar desde 2016. Uma delas é justamente a Souza Cruz. No Tribunal, tramitam processos relevantes para a indústria tabagista. Um deles foi movido pela Confederação Nacional da Indústria (também patrocinadora do IDP), que queria garantir às fábricas o direito de produzir cigarros com sabor, proibidos pela Agência de Vigilância Sanitária. A tentativa fracassou em razão de um empate no julgamento, finalizado em fevereiro passado. Gilmar Mendes votou a favor da indústria.

A Interfarma, entidade que representa grandes fabricantes de medicamentos, também contribuiu com o IDP (657 mil reais) e é outra que tem interesse em processos em curso no Supremo. Uma das ações que a entidade acompanha de perto na corte versa sobre a liberação de remédios à base de maconha. Outra está relacionada à distribuição de medicamentos de alto custo pelo poder público, sem a necessidade de autorização pelos órgãos de controle. A Interfarma afirma que, além do IDP, apoia outras instituições semelhantes e que os repasses ao instituto tiveram por objetivo a produção de conteúdo. Em situação semelhante estão as instituições financeiras, representadas pela Febraban, que têm inúmeros processos no Supremo. Uma dessas ações teve desfecho recentemente. Envolvia o pagamento das diferenças monetárias da poupança a clientes dos bancos prejudicados pelos planos econômicos das décadas de 1980 e 1990. O caso, multibilionário, já resultou em três acordos – um deles foi homologado por Gilmar.



MODESTO
CARVALHOSA
Advogados



Luís Carlos Crema
ADVOGADOS

XIX CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL PATROCÍNIO



A propaganda em um dos eventos do IDP em 2016: Bradesco e J&F constam nas planilhas como patrocinadores, mas não aparecem publicamente [...]

Àquela altura, o IDP tinha acabado de realizar uma das edições do congresso que promove anualmente em Lisboa. A J&F, dos irmãos Batista, havia transferido para o instituto 500 mil reais. O repasse seria para o evento na capital portuguesa, mas como o dinheiro chegou depois, o crédito foi realocado em outra rubrica. Ou seja: o importante era que o dinheiro chegasse – onde seria aplicado era um problema para resolver depois, internamente.



Dalide Corrêa, a ex-diretora do IDP: em mensagens, o ministro cobrou participação nos patrocínios (Divulgação)

Ao longo dos anos, além dos patrocinadores que pagam, mas não aparecem – e dos outros que pagam e aparecem -, o IDP conseguiu ganhar dinheiro com eventos organizados por órgãos públicos. Em 2016, por exemplo, a Justiça do Trabalho comemorou 75 anos. Foram organizados dois seminários, ambos como apoio do IDP, para marcar a data. O primeiro, no Rio, foi na sede da Fundação Getúlio Vargas, onde Gilmar Mendes falou. O segundo, em Brasília, foi na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A coordenação dos seminários ficou a cargo de ministros do tribunal, mas foi o IDP quem faturou. Aconteceu assim: a Justiça do Trabalho organizou, sediou e promoveu os eventos, mas foi o IDP quem recebeu os patrocínios. Nas planilhas do instituto de Gilmar, foram registrados nove repasses relacionados aos dois eventos, num total de 1 milhão de reais. A **Crusoé**, o TST informou que fez acordo com o IDP

segundo o qual o tribunal ficaria exclusivamente com a coordenação acadêmica e o instituto se encarregaria de “custos financeiros”.

Crusoé procurou os patrocinadores que figuram nas planilhas do IDP. Nem todos responderam. Banco do Brasil, Caixa, Febraban, Correios, CNI e Eletrobrás negaram que os pagamentos tenham sido motivados de se aproximar de Gilmar Mendes. O IDP, por sua vez, negou em nota que tenha havido qualquer intenção de ocultar os repasses. “O apoio de parceiros ao IDP sempre foi realizado de forma transparente e pública”, diz o texto. Embora tenha sido apresentado a situações pontuais – aquelas em que empresas contribuíram, mas não apareceram entre os patrocinadores, como a da Souza Cruz e a J&F em 2016 -, o instituto sustenta que há “editais, banners, fotos e publicações com referências aos nomes dos apoiadores, o que pode ser identificado em um busca rápida no site do IDP e em outros domínios na internet”. Trata-se de uma esperteza. Em pelo menos cinco casos cujos pagamentos estão listados nas planilhas internas do IDP, os patrocínios não foram expostos. Eram, sim, patrocínios ocultos. O ministro Gilmar Mendes foi procurado, por telefone, em seu gabinete e por meio de seus assessores, mas não respondeu aos contatos de **Crusoé**.

O ex-procurador-geral da República e ex-sócio de GILMAR MENDES no IDP já havia denunciado os privilégios do Denunciado em detrimento dos demais sócios, que, mesmo possuindo a mesma participação societária, **recebia lucros diferenciados pelos patrocínios e eventos fechados da empresa**.

A JBS (Grupo J&F) uma das maiores patrocinadoras da empresa de GILMAR MENDES, foi quem mais manteve relações pessoais e próximas com o IDP, Dalide Corrêa e GILMAR MENDES.

Tanto que no dia 01.04.2017, em pleno sábado, conforme publicou a *Crusoé*¹⁹⁴, GILMAR MENDES, Joesley Batista e Dalide Corrêa se reuniram na sede da empresa do Denunciado:

¹⁹⁴ Disponível em: <https://crusoe.com.br/edicoes/6/a-mulher-bomba/>. Acesso em 03.07.2018.



O encontro ocorreu um mês antes de vir a público a delação de Joesley Batista e de Ricardo Saud, diretor da empresa JBS.

Não há dúvidas de que esse encontro entre GILMAR MENDES e Joesley Batista foi a razão de o Denunciado afirmar-se convencido de que foi gravado pelo criminoso confesso, publicou a revista *Veja*¹⁹⁵:

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), diz estar “convencido” de que foi gravado pelo empresário Joesley Batista, da JBS.

Gilmar recebeu o empresário em Brasília em 1º de abril, um sábado, na sede do IDP, escola de direito da qual o ministro é sócio.

O encontro, solicitado pela JBS, ocorreu três semanas após Joesley Batista ter gravado secretamente o presidente Michel Temer no Palácio do Jaburu.

Àquela altura, Joesley já se preparava para acertar um acordo de delação premiada com a Procuradoria-Geral da República. (Grifo nosso)

A empresa de GILMAR MENDES (IDP) é uma fonte ilícita de vantagens econômicas, profissionais, pessoais e empresariais, abastecida e mantida em razão das funções de ministro do Supremo Tribunal Federal.

7.10.2. Tipificação das condutas

Uma vez mais fica provado que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no período de 20.06.2002 (posse como ministro do STF) a dezembro de 2017,

¹⁹⁵ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/gilmar-mendes-se-diz-convencido-de-que-foi-gravado-por-joesley/>. Acesso em 13.03.2019.

exercendo as funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais, particulares, familiares, profissionais e empresariais.

GILMAR MENDES por seus atos ilícitos afronta os princípios da legalidade, da moralidade, da transparência e da impessoalidade; agride a ética e a imparcialidade com notória habitualidade delitiva; as práticas criminosas repetitivas e insistentes violam a um só tempo a Constituição da República (art. 37), os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, GILMAR MENDES incorreu na prática, por inúmeras vezes, do **delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, em face da condução, influência e participação nas relações e negócios de empresa privada (sócio majoritário) para obter vantagens econômicas ilícitas.

Subseção IV

Gilmar Mendes defende a diminuição da pena do criminoso condenado Luiz Inácio Lula da Silva

7.11. GILMAR MENDES PATROCINA TESE EM FAVOR DA DIMINUIÇÃO DA PENA DO CRIMINOSO

CONDENADO LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

7.11.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

GILMAR MENDES, após mudança repentina do seu critério de justiça, de modo consciente e voluntário, passou a advogar em defesa da diminuição da pena do condenado Luiz Inácio Lula da Silva. O que, se por hipótese prosperasse, poderia mudar o regime de cumprimento da pena do condenado.

O que não é novidade e nem segredo. Os motivos sim, pelo menos por agora, são segredo de estado. Mas, nada ficará sem ser revelado.

Até aqui, em que pesem o desrespeito à Constituição da República, notadamente aos princípios da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, à Lei Complementar nº 35/1979, aos Códigos de Ética da Magistratura Nacional e dos

Servidores do Supremo Tribunal Federal, poder-se-ia admitir as condutas delituosas do Denunciado em acobertamento de ilícitos de menor potencial ofensivo (o que não o são), como os ilícitos funcionais e os crimes de responsabilidade.

O amor e a fervorosa devoção de GILMAR MENDES em garantir suposto e exagerado direito de criminosos em detrimento do direito da imensa maioria das cidadãs e cidadãos descentes deste País, notadamente do condenado Luiz Inácio Lula da Silva, acabou não apenas revelando o seu questionável e casuístico pensamento jurídico, mas tipificando o ilícito penal previsto no art. 321 do Código Penal.

GILMAR MENDES, com o agravante da função que exerce e das proibições constitucionais, legais e dos códigos de ética, de modo consciente e voluntário, passou a patrocinar diretamente a diminuição da pena do condenado Luiz Inácio Lula da Silva, o patrocínio indireto é o suficiente para a tipificação penal.

O patrocínio da causa pelo Denunciado se intensificou, aponto de ter sustentado (prática do ilícito) no fórum “Amarelas ao Vivo” que o criminoso Luiz Inácio Lula da Silva não pode responder pelo crime de lavagem de dinheiro, no caso do triplex:

É possível reduzir crimes atribuídos a Lula, diz Gilmar Mendes

No fórum Amarelas ao Vivo, ministro afirma que ex-presidente pode responder por corrupção passiva no caso do triplex, mas não por lavagem de dinheiro.

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cogitou nesta terça-feira 24 uma nova possibilidade que pode beneficiar o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) nos recursos que move contra sua condenação em primeira e segunda instância na Operação Lava Jato: reduzir o número de crimes pelo qual foi sentenciado. Lula foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) a doze anos e um mês de prisão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no caso envolvendo um triplex no Guarujá, que teria sido propina paga pela empreiteira OAS em troca de favores do governo, principalmente na Petrobras.

Para Gilmar, é possível que Lula tenha a sentença reformada para ser condenado apenas por corrupção passiva, já que a lavagem de dinheiro poderia ser considerada um delito “embutido” na prática de corrupção passiva. “É preciso discutir se os dois crimes a que ele foi condenado realmente são dois crimes”, afirmou.

Na condenação pelo TRF4 em janeiro deste ano, o relator do caso, desembargador João Pedro Gebran Neto, fixou a condenação a oito anos e quatro meses por corrupção passiva e a três anos e nove meses por lavagem de dinheiro. Seu voto foi seguido pelos outros dois desembargadores da corte, Leandro Paulsen e Victor Laus.

Após ter sido condenado em segunda instância e preso no dia 7 de abril, Lula recorre contra a decisão ao STF e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Um desses recursos foi encaminhado pelo relator da Lava Jato na Corte, ministro Edson Fachin, na segunda-feira, 24, à Segunda Turma, da qual Gilmar faz parte. No recurso, Lula contesta

o fato de ter sido preso quando a tramitação do processo ainda não havia, segundo ele, se encerrado em segunda instância.¹⁹⁶

Desde que o seu novo [*e conveniente*] entendimento jurídico sobre a prisão em segunda instância, defendido às garras em Sessão Plenária deste Tribunal Constitucional, o que o fez, estranhamente, abandonar o julgamento – do qual é pago na condição de funcionário público – para cumprir “compromisso pessoal” (e aqui novo crime), GILMAR MENDES não mede esforços na defesa dos condenados, neste especial, do criminoso Luiz Inácio Lula da Silva.

As teses patrocinadas por GILMAR MENDES em defesa do condenado Luiz Inácio Lula da Silva, direta ou indiretamente, na forma disfarçada de entrevista ou palestra, são inequívocas.

É de clareza solar a intenção de GILMAR MENDES de beneficiar o condenado Luiz Inácio Lula da Silva.

Ora, se pretendesse apenas debater o caso em abstrato (absorção ou não de crimes), não teria citado o nome do criminoso Lula, e aguardaria o processo chegar ao Supremo Tribunal Federal, único local que GILMAR MENDES pode exercer a jurisdição.

É pública e notória, dispensando-se inclusive de provas (CPC, art. 374, I), a conduta criminal de GILMAR MENDES que, nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal e na condição de funcionário público, patrocina interesse do condenado Luiz Inácio Lula da Silva:

Gilmar Mendes e o futuro de Lula

Ministro do Supremo lançou tese que beneficiaria ex-presidente condenado, mas argumentação não resiste à análise feita pelos julgadores de Lula

Tendo sido parte da minoria na votação do habeas corpus que pretendia livrar o ex-presidente Lula da cadeia, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes tem exposto algumas teses bastante controversas e cujas consequências aliviarão a vida do chefe petista condenado a 12 anos de cadeia. A última delas foi lançada em evento da revista *Veja* e é praticamente um insulto à legislação penal e às duas instâncias que já condenaram Lula.

Segundo o ministro, “é preciso discutir se os dois crimes a que ele foi condenado são realmente dois crimes”, em referência à corrupção passiva e à lavagem de dinheiro. No raciocínio de Mendes, poderia haver o entendimento de que a lavagem de dinheiro

¹⁹⁶ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/e-possivel-reduzir-crimes-atribuidos-a-lula-dizgilmar-mendes/>. Acesso em 04.07.2018.

ocorreu dentro do contexto do ato de corrupção envolvendo Lula. Nesse caso, haveria apenas um crime, e não dois.

Se o crime de lavagem de dinheiro fosse descartado, tendo em consideração o voto do relator João Pedro Gebran Neto, do TRF4, a pena de Lula seria reduzida para os oito anos e quatro meses aos quais ele foi condenado por corrupção, anulando-se os três anos e nove meses por lavagem de dinheiro. Essa redução, por si só, teria vários impactos. Lula seguiria em regime fechado, já que a condenação ainda supera os oito anos, mas passaria mais rapidamente ao regime semiaberto.

E haveria, ainda, um outro risco, bem mais grave. Pelo Código Penal, uma condenação a oito anos e quatro meses implica em um prazo prescricional de 16 anos – este seria o intervalo máximo entre o cometimento do crime e o oferecimento da denúncia, ou entre a denúncia e a condenação, ou entre a condenação e o trânsito em julgado. No entanto, como Lula tem mais de 70 anos, esse prazo cai pela metade, para oito anos. A defesa de Lula já havia tentado alegar que os crimes teriam prescrito por terem sido cometidos em 2009 e, como a pena dada na primeira instância por Sergio Moro era de seis anos por corrupção passiva, o crime estaria prescrito, já que o prazo prescricional seria de seis anos – por essa conta, o Ministério Público deveria ter oferecido a denúncia até 2015, mas o fez um ano depois. Isso faz toda a diferença: se houvesse prescrição, a condenação estaria anulada e Lula deixaria de ser um ficha-suja, ou seja, voltaria a ficar elegível.

Mas tanto Moro quanto o TRF4 defenderam a tese de que os atos criminosos se estenderam até 2014. Com isso, não haveria chance de prescrição mesmo com um prazo menor. E, como o TRF4 elevou a pena de Lula por corrupção passiva, o prazo prescricional também aumentou, afastando de vez a possibilidade de que o petista escape impune dos crimes pelos quais foi condenado e, ainda por cima, zombe do Brasil concorrendo à Presidência da República.

Cálculos e datas à parte, a tese de Gilmar Mendes faz algum sentido? Uma leitura do acórdão do julgamento que confirmou a condenação de Lula no TRF4 e do voto de Gebran já serve para dirimir qualquer dúvida a esse respeito. O acórdão faz questão de distinguir em que consiste cada crime – primeiro, “pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no artigo 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem”; e, depois, “o tipo penal da lavagem de dinheiro abarca o propósito de ocultar ou dissimular a localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores”, tendo acrescentado que “a ausência de título translativo do imóvel é compatível com a

prática do delito, revelando a intenção de ocultar ou dissimular a titularidade ou a origem do bem”.

Não é só isso: o acórdão mostra explicitamente que houve dois crimes diferentes, e não um “crime dentro do crime”: “A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação postdelictum ou mero exaurimento da corrupção”, diz o texto, reproduzindo trecho do voto de Gebran.

Difícil compreender aonde Gilmar Mendes pretende chegar lançando esse tipo de tese. Dado o seu vasto conhecimento jurídico, o ministro deveria muito bem saber que sua teoria é infundada. É preciso lembrar que, se hoje há pressão para que se reveja mais uma vez o início do cumprimento da pena após condenação em segunda instância, é apenas porque ele mudou sua opinião – contrariando, aliás, o que escreveu em livros de Direito Constitucional a respeito do tema. É esse tipo de atitude que ameaça lançar o país na insegurança jurídica. Irônico é ter sido justamente em um evento que tinha como objetivo discutir o problema das *fake news* que Mendes lançou suas conjecturas que falsificam não as notícias, mas a lei e a Justiça.¹⁹⁷

Observe-se, de passagem, que nem mesmo fora dos tribunais se admite a pirotecnicidade interpretativa de GILMAR MENDES.

A condição de funcionário público de GILMAR MENDES o identifica como sujeito ativo do crime previsto no art. 321 do Código Penal, e o exercício de função jurisdicional, ministro do Supremo Tribunal Federal, comprova o dolo.

Ao que se depreende das declarações do ministro Roberto Barroso, não é de hoje que GILMAR MENDES:

Vossa excelência vai mudando a jurisprudência de acordo com o réu.

Isso não é estado de direito, **é estado de compadrio.**

Juiz não pode ter correligionário¹⁹⁸. (Grifo nosso)

A prática criminosa decorreu da vontade consciente e voluntária de GILMAR MENDES em patrocinar a diminuição da pena do condenado Luiz Inácio Lula da Silva.

¹⁹⁷ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniao/editoriais/gilmar-mendes-e-o-futuro-delula-6mperg5ru2aw32h0y0ou4hanu/>. Acesso em 19.02.2019.

¹⁹⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/ministros-barroso-e-gilmar-mendes-trocamacusacoes-durante-sessao-do-stf.ghml>. Acesso em 04.07.2018.

O dolo resta evidenciado pelo desrespeito à Lei Complementar nº 35/1979, ao Código de Ética da Magistratura Nacional¹⁹⁹ e ao Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal²⁰⁰ que o proíbem os ministros desta Corte até mesmo de fazer quaisquer comentários sobre processos em tramitação, e, com maior razão, de patrocinar tese jurídica em benefício de um condenado.

São expressos os comandos inscritos dos incisos I, IV e VIII do art. 35 da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35. São deveres do magistrado:

I – cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; [...]

IV – tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; [...]

VIII – manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

A proibição gravada no inciso III do art. 36 do mesmo diploma legal:

Art. 36. É vedado ao magistrado: [...]

III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério.

Todas as exigências constitucionais, da Lei Orgânica da Magistratura e dos Códigos de Ética da Magistratura Nacional e dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, objetivam garantir a independência e a imparcialidade do magistrado.

Tão necessária a imparcialidade do magistrado para atuar no processo, que O Supremo Tribunal Federal a reconheceu como princípio constitucional.

O ministro Eros Grau, relator do *Habeas Corpus nº 95.009-SP*, sintetizou com precisão ímpar a necessária neutralidade, independência e imparcialidade do magistrado a resguardar a ética judicial, é a afirmação:

A neutralidade impõe que o juiz se mantenha em situação exterior ao conflito objeto da lide a ser solucionada. O juiz há de ser estranho ao conflito.

¹⁹⁹ Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.

²⁰⁰ Aprovado pela Resolução nº 592, de 31 de agosto de 2016.

A independência é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes do sistema e do governo. [...]

A Imparcialidade é expressão da atitude do juiz em face de influências provenientes das partes nos processos judiciais a ele submetidos. Significa julgar com ausência absoluta de prevenção a favor ou contra alguma das partes. Aqui nos colocamos sob a abrangência do princípio da impessoalidade, que a impõe.²⁰¹

O Código de Ética da Magistratura Nacional²⁰² determina que o exercício da magistratura seja independente, imparcial, cortês, prudente, diligente, exigindo integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro (art. 1º).

Em seu art. 8º, o diploma ético não deixa margens para interpretações, ao afirmar que o magistrado deve se manter distância das partes e **evitar todo comportamento que possa refletir favoritismo ou predisposição**:

Art. 8º. O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

O Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal, aprovado pela Resolução nº 592/2016, guarda os mesmos valores e princípios.

Portanto, caracterizado o dolo.

O *Valor Econômico*²⁰³, registrou que GILMAR MENDES, em Portugal, afirmou ao jornal *Observador* que “não faz sentido” o voto da ministra Rosa Weber “porque o plenário estava pronunciando-se sobre aquilo [habeas corpus] de novo”.

GILMAR MENDES questiona, e, ironicamente responde, que Rosa Weber, quando instada a se manifestar sobre a presunção de inocência para condenados em segunda instância, irá manter o seu voto:

[...] pouco importa se num processo de Lula ou do Zé das Couves ou qualquer outro. Então, o que é que essa afirmação da Rosa Weber nos permite protrair para o futuro? Que quando ela for votar [o princípio da prisão ou não para condenados na segunda instância] ela vai manter o seu voto.

²⁰¹ STF, Tribunal Pleno, HC nº 95.009-SP, relator ministro Eros Grau, DJe de 19.12.2008.

²⁰² Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.

²⁰³ Disponível em: <https://www.valor.com.br/politica/5437699/gilmar-mendes-critica-voto-de-rosaweber-e-fala-de-general>. Acesso em 10.07.2018.

O ministro Ricardo Lewandowski, após os disparos do ministro Marco Aurélio, agora aliado em entendimento de GILMAR MENDES, afirmou que uma posição como a da ministra Rosa Weber esta “corte não pode evoluir jamais”²⁰⁴. A questão não é de mera “evolução do ministro Gilmar Mendes” [*sobre a prisão em segunda instância*], como disse o ministro Marco Aurélio. Até porque, se assim o fosse, não haveria sequer razão para reapreciar a matéria, visto que a mesma já está pacificada na Corte Constitucional.

A “evolução” do entendimento de GILMAR MENDES não é motivo para que uma Suprema Corte modifique o entendimento colegiado.

A segurança jurídica, neste particular, revelada pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não pode ficar ao sabor e interesse de ministros que a depender do dia e da força dos ventos contrários, resolvem “evoluir” seu entendimento.

7.11.2. Tipificação das condutas

Provado que GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no dia 24.04.2018, nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, agiu para favorecer interesses pessoais e particulares do criminoso condenado Luiz Inácio Lula da Silva.

Dessa forma, GILMAR MENDES incorreu na prática do **delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

Subseção V

Os clientes da esposa do ministro Gilmar Mendes

7.12. OS CASOS DE IMPEDIMENTO E OU SUSPEIÇÃO DE GILMAR MENDES. OS CLIENTES

GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES

7.12.1. Exposição dos fatos criminosos e suas circunstâncias

A esposa representou Gilmar Mendes em reunião de sócios do IDP.
Os clientes de Guiomar Mendes

²⁰⁴ Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/04/05/rosa-weber-e-a-comum-interrupcaomasculina-no-stf-e-em-outros-ambientes-de-poder_a_23403969/. Acesso em 10.07.2018.

A esposa de GILMAR MENDES, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, o representou em reunião de sócios da empresa Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda., realizada no dia 02.05.2011, conforme registrado em ata:



INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO IDP - LTDA.

CNPJ/MF: 02.474.172/0001-22

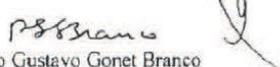
NIRE: 532.0091259.7

**ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS
REALIZADA EM 02 DE MAIO DE 2011**

Data, hora e local: No dia 02 de Maio de 2011, as 18:00 horas, na sede do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP - Ltda., no SGAS Quadra 607, Conjunto D, na Cidade de Brasília, Distrito Federal ("Sociedade").

Convocação e Presença: Convocação realizada nos termos do Estatuto Social, pela procuradora e Administradora da Sociedade, por correspondência eletrônica enviada aos sócios em 27 de abril de 2011, juntamente com os balanços de 2009 e 2010, forma aceita por todos os sócios. Encontram-se presentes nesta Assembleia de Sócios os detentores ou representantes legais de (2/3) do capital social, na forma do artigo 1.074 do Código Civil conforme Lista de Presença a seguir:

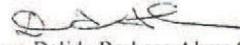

Administradora: Dalide Barbosa Alves Corrêa

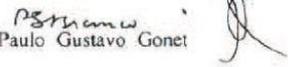

Sócio: Prof. Paulo Gustavo Gonet Branco


Sócio: Prof. Gilmar Ferreira Mendes neste ato representado por sua representante legal,

Dra. Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes

Composição da mesa:


Presidente: Administradora Dalide Barbosa Alves Corrêa


Secretario: Sócio Paulo Gustavo Gonet Branco

Ordem do Dia e Deliberações: Foram tomadas as seguintes deliberações:

1. As 18:00 hs, diante da presença de 2/3 dos sócios ou seus representantes legais, foi instalada a presente assembleia de sócios, em conformidade com o artigo 1074 do Código Civil, ocasião em que a Administradora Dalide Barbosa Alves Corrêa deu início

Provado que a esposa de GILMAR MENDES o auxilia e representa nas questões societárias da empresa IDP.

Ocorre que Guiomar Mendes também é advogada, e sócia do escritório de advocacia Sérgio Bermudes Advogados, que, aliás, **já advogou para o próprio GILMAR**

MENDES na ação judicial que discutia a destituição da administração do IDP do sócio fundador Inocêncio Mártires Coelho²⁰⁵.

Eike Fuhrken Batista

A Procuradoria-Geral da República comprovou que GILMAR MENDES teve sua parcialidade comprometida ao atuar como relator do *Habeas Corpus nº 143.247/RJ*, impetrado pelo advogado Fernando Teixeira Martins em favor de Eike Fuhrken Batista.

Diante da comprovação do impedimento e suspeição do Denunciado, com espeque nos arts. 251 a 256 do Código de Processo Penal e nos arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil, o procurador-geral da República suscitou “arguição de impedimento e suspeição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes”²⁰⁶.

Na petição inicial o procurador-geral da República relata os fatos:

Em 26/04/2017, o advogado FERNANDO TEIXEIRA MARTINS impetrou *habeas corpus* em favor de EIKE FUHRKEN BATISTA PERANTE O Supremo Tribunal Federal. O paciente havia sido preso por ordem do juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no âmbito da chamada “Operação Eficiência”, que, como desdobramento da designada “Operação Lava Jato” no Rio de Janeiro, investiga delitos de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro, entre outros, principalmente durante a gestão do ex-Governador de Estado SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO.

No Supremo Tribunal Federal, a impetração foi distribuída, por prevenção, à relatoria do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, sendo identificada como *Habeas Corpus n. 143.247/RJ*. Em 28/04/2017, o relator, monocraticamente, concedeu medida liminar, determinando a soltura do paciente, mediante a estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão. Nessa mesma data, o caso foi amplamente divulgado na imprensa, tornando-se fato notório.

Logo em seguida, surgiram questionamentos sobre a isenção do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES para atuar no caso, uma vez que sua esposa, GUIOMAR FEITOSA DE ALBUQUERQUE LIMA MENDES, integraria o ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES, que prestaria serviços ao paciente EIKE FUHRKEN BATISTA, beneficiado pela decisão do magistrado.

Diante disso, o Ministério Público procedeu a uma apuração preliminar que confirmou os fatos. A situação evidencia o comprometimento da parcialidade do relator do

²⁰⁵ Anexo 54. IDP. Documentos da JCDF.

²⁰⁶ Anexo 44. Eike Fuhrken Batista.

Habeas Corpus n. 143.247/RJ, tendo ele incidido em hipótese de impedimento ou, no mínimo, de suspeição. (Destaques do original)

Nos casos concretos aduzidos anteriormente, há farta comprovação das atuações irregulares de GILMAR MENDES, tanto sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando no vigente Digesto Processual Civil.

O caso de Eike Fuhrken Batista está subsumido ao Código de Processo Civil. Agora, sem qualquer subterfúgio casuístico, linguístico ou interpretativo, não exigindo sequer esforço hermenêutico, o novo *Códice* Processual Civil deixa fora de dúvidas, tanto o impedimento quanto a suspeição de GILMAR MENDES para atuar no processo antedito:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
[...]

VIII – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

O Código de Processo Penal, embora menos expresso do que a Lei Adjetiva Civil, também prevê as causas de impedimentos e suspeições dos juízes.

Contudo, por força do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal²⁰⁷ e nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁰⁸, Decreto-lei nº 4.657/1942, na redação dada pela Lei nº 12.376/2010, as disposições do Código de Processo Civil que tratam dos impedimentos e suspeições dos magistrados aplicam-se *in totum* e obrigatoriamente às questões processuais penais.

²⁰⁷ Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

²⁰⁸ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O caso concreto sob análise, é de conhecimento público e notório, amplamente divulgado pela imprensa, no que, por lei, implica dispensa de produção de prova (CPC, arts. 374 e 389). Contudo, em que pese as robustas e fartas provas que acompanham o presente instrumento denunciatório, razão pela qual e por força do disposto no art. 43 da Lei nº 1.079/1950, requer-se, desde já, como prova emprestada, ou, que se oficie a Suprema Corte para enviar cópia integral, às acostadas nos autos da Arguição de Impedimento nº 45, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Insta registrar que, **no mesmo caso, o ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, suscitando o art. 144 do Código de Processo Civil, deu-se por impedido para atuar nos processos patrocinados pelo escritório de advocacia Sérgio Bermudes [o mesmo em que a esposa de GILMAR MENDES é sócia]**, em razão de que sua sobrinha, a advogada Paula Mendes de Farias Mello de Araújo, integra o referido escritório²⁰⁹.

Exsurge de forma clara, nítida e cristalina que a ilicitude da atuação de GILMAR MENDES no *Habeas Corpus* nº 143.247/RJ, **uma vez que sua esposa Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes é sócia do escritório de advocacia Sérgio Bermudes**²¹⁰.

Jacob Barata Filho

GILMAR MENDES também estava impedido para exercer as funções de juiz nos casos que se relacionam com Jacob Barata Filho. A sua atuação configura crime de responsabilidade, proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa e por proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decora decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal.

O procurador-geral da República suscitou “arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes”²¹¹, em face do Denunciado ter atuado (relator) do *Habeas Corpus* nº 146.666/RJ, em que é paciente Jacob Barata Filho.

Na petição inicial, o procurador-geral da República sustenta que:

Há múltiplas causas que configuram impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes para atuar em processos envolvendo Jacob Barata

²⁰⁹ Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI258617,41046-Marco+Aurelio+se+diz+impedido+nas+causas+de+Bermudes+porque+uma>. Acesso em 14.09.2017.

²¹⁰ Disponível em: http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112. Acesso em 14.09.2017.

²¹¹ **Anexo 45.** Jacob Barata Filho.

Filho.

Com efeito, há entre o magistrado e o paciente vínculos pessoais que impedem o Ministro Gilmar Mendes de exercer com a mínima isenção suas funções no processo. De saída, conforme amplamente divulgado na imprensa nacional, tem-se que, em 13 de julho de 2013, o Ministro Gilmar Mendes foi padrinho de casamento de Beatriz Barata – filha do paciente – com Francisco Feitosa Filho. O noivo então apadrinhado, por sua vez, é filho de Francisco Feitosa de Albuquerque Lima (irmão de Guiomar Mendes, casada com Gilmar Mendes) (doc. 2).

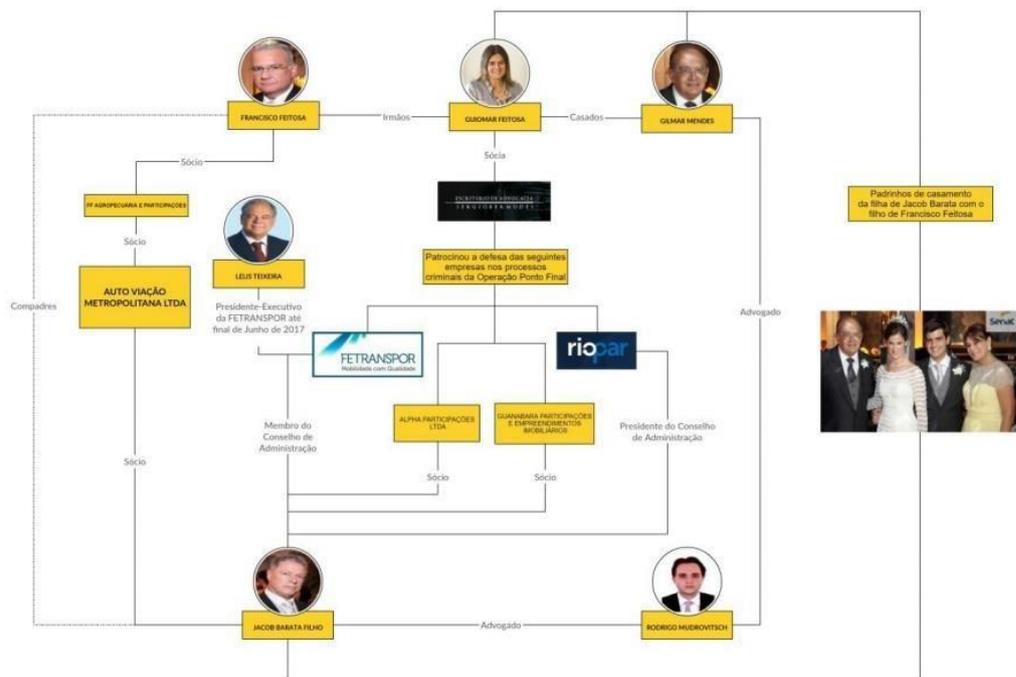
Mas a relação entre as famílias Feitosa-Mendes e Barata não se limita a tal aspecto, embora esse laço seja, por si, suficiente para abalar a crença na imparcialidade do magistrado, porque a própria união e a função simbólica exercida pelo arguido na cerimônia de casamento sugerem vínculo íntimo entre os personagens envolvidos no evento. [...]

Medida cautelar de busca e apreensão executada no curso da “Operação Ponto Final” permitiu compreender que, subjacente a esses elos sociais e comerciais, há uma estreita relação de amizade e compadrio entre Jacob Barata Filho, paciente neste *Habeas Corpus*, e Francisco Feitosa, cunhado do Ministro Relator. É o que se nota das seguintes mensagens extraídas do celular do paciente, apreendido na aludida Operação: [...]

As conversas, como se nota, aconteceram ao final de junho de 2017, menos de dois meses antes de Gilmar Mendes assumir a relatoria do *habeas corpus* 146.666/RJ. Essa mesma medida cautelar permitiu revelar, ainda, que o contato de Guiomar Mendes, mulher do relator do *habeas corpus*, está registrado na agenda telefônica da Jacob Barata Filho, mais um dado sintomático da proximidade entre os envolvidos: (destaques do original)

O diagrama elaborado por procuradores da Procuradoria da República do Rio de Janeiro²¹² estampa com clareza, embora nem todos os casos que abordaremos nesta denúncia, as condutas delituosas de GILMAR MENDES decorrentes de sua atuação como juiz, quando estava proibido de exercer as funções por suspeição (Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 2), por impedimento ou por proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções (Lei nº 1.079/1950, art. 39, inciso 5). Vejamos:

²¹² Disponível em: https://jornalggn.com.br/sites/default/files/admin/gilmar_mendes_e_jacob.jpg. Acesso em 18.02.2019.



O Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, em comunicação enviada à Procuradoria-Geral da República, sustenta que GILMAR MENDES não poderia ter exercido as funções de juiz nos processos relacionados a Jacob Barata Filho, empresário de transporte público no Rio de Janeiro. Os procuradores da República confirmam “estreita relação” entre o investigado e o ministro GILMAR MENDES, “haja vista a quantidade de vínculos sociais e profissionais”²¹³.

Demonstraram os procuradores da República que “Jacob Barata Filho possui vínculo societário empresarial com Francisco Feitosa de Albuquerque Lima, irmão da esposa do ministro, Guimar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, na empresa Auto Viação Metropolitana Ltda.”²¹⁴.

GILMAR MENDES e a esposa foram padrinhos do casamento da filha de Jacob Barata Filho. É importante recordar que o Barata Filho foi preso no aeroporto, quando pretendia sair do país.

Um dos advogados de Barata Filho é Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch que, conforme aduzido no *item 7.9. retro*, mantém estreitos vínculos pessoais e profissionais com GILMAR MENDES, dentre os quais: (a) publicou artigos e livros em coautoria com o Denunciado; (b) é um dos docentes da empresa do Querelado (Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP Ltda.); e, (c) advogou para GILMAR MENDES.

²¹³ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/justica/gilmar/>. Acesso em 18.02.2019.

²¹⁴ *Idem. Ibidem.*

O advogado Sérgio Bermudes, sócio da esposa de GILMAR MENDES, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes, segundo os procuradores da República ²¹⁵, “representa e vem assinando diversas petições postulando o desbloqueio de bens e valores nos autos dos processos cautelares de natureza penal relacionados à Operação Ponto Final, investigação que culminou com a prisão de Jacob Barata Filho e Lélis Marcos Teixeira”, o que torna o Denunciado impedido de atuar em razão da suspeição.

Lélis Marcos Teixeira

Outros crimes de responsabilidade cometidos por GILMAR MENDES (Lei nº 1.079/1950, art. 39, incisos 2 e 5), é comprovado pela sua atuação, como relator, no *Habeas Corpus* nº 146.813/RJ, em que é paciente Lélis Marcos Teixeira²¹⁶.

O ministro Denunciado estava impedido de julgar. Razão que motivou a propositura perante o Supremo Tribunal Federal da “arguição de impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, relator do *Habeas Corpus* 146.813/RJ”. Autuada sob Arguição de Impedimento nº 49 (Almp 49).

Alega e comprova o procurador-geral da República que:

Há situações concretas que obstam o exercício da função jurisdicional pelo Ministro Gilmar Mendes no *habeas corpus* 146.813/RJ.

Inicialmente, importa dizer que foram arguidos impedimento, suspeição e incompatibilidade do Ministro Gilmar Mendes para exercer jurisdição em processos envolvendo Jacob Barata Filho, tendo em vista que: (i) há vínculos pessoais entre a família de Gilmar Mendes e Jacob Barata Filho, concretamente manifestada na circunstância de que a filha deste último é ou foi casada com o sobrinho de Guiomar Mendes, circunstância esta também representada simbolicamente na função de padrinhos exercida pelo Ministro e esposa no casamento da filha do paciente (doc. 2); [...] (iv) esses vínculos se manifestam, também, na atividade profissional da esposa do Ministro, que atua em escritório de advocacia que patrocina o paciente inclusive em causas de natureza penal (doc. 5). [...]

Essas máculas no dever de imparcialidade atribuído ao Ministro Gilmar Mendes não podem estar adstritas ao julgamento de Jacob Barata Filho. Com efeito, os entrelaçados vínculos entre o magistrado e aquele paciente comprometem ou podem comprometer sua atuação também no que se refere ao objeto do litígio. É dizer: estendem-se aos demais sujeitos.

²¹⁵ *Idem. Ibidem.*

²¹⁶ **Anexo 46.** Lélis Marcos Teixeira.

A exemplo dos processos envolvendo Eike Fuhrken Batista (HC nº 143.247/RJ) e Jacob Barata Filho (HC nº 146.666/RJ), GILMAR MENDES também estava proibido de exercer as funções de juiz no caso de Lélis Marcos Teixeira Filho (HC nº 146.813/RJ).

Lélis Marcos Teixeira também é representado pelo advogado Sérgio Bermudes, sócio da esposa de GILMAR MENDES, Guiomar Feitosa de Albuquerque Lima Mendes²¹⁷.

Aloysio Nunes Ferreira Filho e Paulo Vieira de Souza

Conforme Ofício nº 1691/2019 – PRPR da Força-Tarefa Lava Jato encaminhado à Procuradoria-Geral da República, “configuram suspeição e ou impedimento do Ministro do Supremo Tribunal Federal GILMAR MENDES em feitos relativos aos investigados ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO e PAULO VIEIRA DE SOUZA, investigados no âmbito da Operação Lava Jato, o que se tornou público a partir da deflagração da 60ª fase da operação”²¹⁸.

7.12.2. Tipificação das condutas

É dever no magistrado manter independência, preservar a impessoalidade e não por dúvida em sua parcialidade. No mesmo andar a Constituição da República impõe o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (CR, art. 37). O Código de Ética da Magistratura Nacional²¹⁹, para o exercício da magistratura exige independência, imparcialidade, prudência, diligência, integridade pessoal e profissional, dignidade, honra e decoro (art. 1º). Estabelece o Código de Ética da Magistratura que “o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito” (art. 8º). “A integridade de conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura” (art. 15).

²¹⁷ Disponível em: http://www.sbadv.com.br/sergio_bermudes/pt/membros/curriculo.asp?id=112. Acesso em 14.09.2017.

²¹⁸ Anexo 53. Ofício da Força-Tarefa Lava Jato em Curitiba.

²¹⁹ Aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06.08.2008. DJ 18.09.2008.

GILMAR MENDES, de modo consciente e voluntário, no dia do julgamento do HC nº 143.247/RJ (Eike Fuhrken Batista), no dia do julgamento do HC nº 146.666/RJ (Jacob Barata Filho) e no dia do julgamento do HC nº 146.813/RJ (Lélis Marcos Teixeira), bem assim nos autos do processo nº 5003706-39.2019.4.04.7000 em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal, participou e proferiu decisão em casos que não poderia exercer as funções de juiz.

Assim, GILMAR MENDES incorreu na prática, **por cinco vezes**, do **delito de proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa**, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950. GILMAR MENDES também incorreu na prática, **por cinco vezes**, do **delito de proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional; com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES CONCLUSIVAS

VIII. CAPITULAÇÃO

Diante de todo o exposto, os brasileiros denunciam GILMAR FERREIRA MENDES, ministro do Supremo Tribunal Federal desde 22.06.2002:

- 8.1. pela prática, **por 9 vezes**, do delito de **proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa**, crime de responsabilidade previsto no inciso 2 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- 8.2. pela prática, **por 3 vezes**, do delito de **exercer atividade políticopartidária**, crime de responsabilidade previsto no inciso 3 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950;
- 8.3. pela prática, **por 20 vezes**, do delito de **proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro nas funções de ministro do Supremo Tribunal Federal**, crime de responsabilidade previsto no inciso 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950, combinado com os arts. 35, I e VIII e 56, II da Lei Complementar nº 35/1979; com os arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 12, 13, 15, 16, 21, 24 e 37 do Código de

Ética da Magistratura Nacional; com os arts. 1º, I, II, III e IV, 2º, I, II, III, IV, V e VI e 3º, I, II, III e VIII do Código de Ética dos Servidores do STF.

IX. DOCUMENTOS PROBATÓRIOS E ROL DE TESTEMUNHAS

A denúncia está devidamente instruída.

Caso não entenda assim Vossa Excelência, em homenagem a Verdade e Justiça, e de acordo com o que determina o art. 44, da Lei nº 1.079/1950, postula-se, desde já, que seja notificado, em face do segredo de justiça estabelecido e ou da indisponibilidade e ou impossibilidade de acesso aos autos:

- a) o Supremo Tribunal Federal para que remeta cópia integral dos Inquéritos nº 3842, 4244, 4246, 4392, 4414, 4423, 4436 e 4436;
- b) o Banco do Brasil S.A.

Requer-se, ainda, como meio de prova, a oitiva do(a):

- a) ex-governador do Estado de Mato Grosso Silval da Cunha Barbosa;
- b) ex-presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso José Geraldo Riva;
- c) ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli;
- d) ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso;
- e) a advogada Dalide Barbosa Alves Corrêa;
- f) o ex-procurador-geral da República Inocêncio Mártires Coelho;
- g) o ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Blairo Borges Maggi;
- h) o ex-ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Reinhold Stephanes;
- i) o ex-ministro de Transportes Elizeu Lemos Padilha;
- j) Marcos Antônio Assi Tozzatti;
- k) Paula Crisóstomo Lopes Lima;
- l) Éder de Moraes Dias;
- m) Joesley Mendonça Batista;

- n) Eike Fuhrken Batista;
- o) Jacob Barata Filho;
- p) Lélis Marcos Teixeira;
- q) Aloysio Nunes Ferreira Filho;
- r) Paulo Vieira de Souza;
- s) o advogado Sérgio Bermudes;
- t) a advogada Guiomar de Albuquerque Lima Mendes;
- u) ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio;
- v) ex-procurador-geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

Como “nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade” (STF, MS 24.458, ministro Celso de Melo), a instauração do processo de *impeachment* em desfavor do ministro Gilmar Ferreira Mendes concretizará o Estado Democrático de Direito, restaurará a confiança nos magistrados, notadamente os que integram o Supremo Tribunal Federal, em verdadeira demonstração ao Povo brasileiro de que ainda há parlamentares confiáveis, que não compactuam com práticas criminosas.

X. REQUERIMENTOS FINAIS

É do Senado Federal, no caso que se apresenta, a obrigação de defender a REPÚBLICA, a DEMOCRACIA e a ORDEM.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, conforme amplamente demonstrado nessa peça acusatória, sistemática e reiteradamente, abusa das funções que exerce, cometendo, por inúmeras vezes, os crimes de responsabilidade previstos nos incisos 2, 3 e 5 do art. 39 da Lei nº 1.079/1950.

É chegada a hora de impor limites, cobrar responsabilidade e condenar o ministro Gilmar Ferreira Mendes pelos desrespeitos à Constituição da República, às Leis e aos rígidos padrões éticos e morais que pautam o agir dos magistrados.

Que se materialize o discurso: “ainda há instituições sérias nesse país”.

Desse modo, os brasileiros Denunciantes requerem:



- I. que a Mesa do Senado Federal receba a presente denúncia, com os documentos que a acompanham;
- II. e, imediatamente, que a Mesa do Senado Federal determine a leitura da denúncia no expediente da sessão seguinte;
- III. que a Mesa do Senado Federal envie a denúncia à Comissão Especial, eleita para analisar a procedência das denúncias;
- IV. que a Comissão Especial decida pela procedência das acusações;
- V. a intimação do Denunciado, ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes, para se manifestar sobre as acusações;
- VI. que o Senado Federal processe e julgue os crimes de responsabilidades do ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes;
- VII. como meio de prova, o depoimento de todas as pessoas indicadas no *tópico IX*;
- VIII. caso se entenda pela necessidade de produção de mais provas, nada obstante as que instruem a presente denúncia comprovam todos os crimes de responsabilidade cometidos pelo Denunciado, postulase, desde já, que seja notificado o Supremo Tribunal Federal e o Banco do Brasil S.A. para que remetam cópia integral dos documentos e processos que tenham relação com esta denúncia;
- IX. sejam determinadas todas as providências legais e de praxe, tantas quanto necessárias, para o cumprimento da Constituição da República, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno do Senado Federal.

Por fim, seja imposta a GILMAR FERREIRA MENDES a perda do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal e a inabilitação para o exercício de função pública pelo prazo de oitos anos, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Constituição da República.

Nestes termos, aguardam deferimento.

Brasília, DF, 12 de março de 2019.



MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA

LAERCIO LAURELLI

LUÍS CARLOS CREMA